



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

REVISTA DA
FACULDADE
DE DIREITO

1949
VOLUME XLIV

EMPRESA GRÁFICA DA "REVISTA DOS TRIBUNAIS" LTDA.
RUA CONDE DE SARZEDAS, 38 SÃO PAULO (BRASIL, 1951)

REVISTA DA
FACULDADE
DE DIREITO

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DIRETOR

DR. BRAZ DE SOUZA ARRUDA

VICE-DIRETOR

DR. LINO DE MORAES LEME

CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

DR. WALDEMAR FERREIRA
DR. BRAZ DE SOUZA ARRUDA
DR. ANTÔNIO DE SAMPAIO DÓRIA
DR. NOÉ AZEVEDO
DR. ALVINO FERREIRA LIMA
DR. BASILEU GARCIA

PROFESSORES HONORÁRIOS

RUI BARBOSA (1849 — † 1923)
CLOVIS BEVILAQUA (1859 — † 1944)

PROFESSORES EMÉRITOS

DR. FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA MORATO (1868 — † 1948)
DR. JOSÉ ULPIANO PINTO DE SOUSA
DR. REYNALDO PORCHAT 1868
DR. JOÃO BRAZ DE OLIVEIRA ARRUDA (1861 — † 1943)
DR. CANDIDO NAZIANZENO NOGUEIRA DA MOTTA (1870 — † 1942)
DR. JOSÉ MANOEL DE AZEVEDO MARQUES (1865 — † 1943)

PROFESSORES CATEDRÁTICOS

DR. JOSÉ JOAQUIM CARDOZO DE MELO NETO, de Economia Política.
DR. SPENCER VAMPRE, de Introdução à Ciência do Direito
DR. BRAZ DE SOUSA ARRUDA, de Direito Internacional Público
DR. ANTONIO DE SAMPAIO DÓRIA, de Direito Internacional Privado
DR. VICENTE RÁO, de Direito Civil
DR. WALDEMAR MARTINS FERREIRA, de Direito Comercial
DR. MÁRIO MASAGÃO, de Direito Administrativo
DR. GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO, de Direito Judiciário Civil
DR. JORGE AMERICANO, de Direito Civil
DR. ERNESTO DE MORAES LEME, de Direito Comercial
DR. HONÓRIO FERNANDES MONTEIRO, de Direito Comercial
DR. ALEXANDRE CORREIA, de Direito Romano
DR. LINO DE MORAES LEME, de Direito Civil
DR. NOÉ AZEVEDO, de Direito Penal
DR. SEBASTIÃO SOARES DE FARIA, de Direito Judiciário Civil
DR. JOSÉ SOARES DE MELO, de Direito Penal
DR. ANTONIO FERREIRA CESARINO JÚNIOR, de Legislação Social
DR. ALVINO FERREIRA LIMA, de Direito Civil
DR. JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, de Direito Judiciário Penal
DR. BASILEU GARCIA, de Direito Penal.
DR. JOSÉ CARLOS DE ATALIBA NOGUEIRA, de Teoria Geral do Estado
DR. BENEDICTO DE SIQUEIRA FERREIRA, de Direito Judiciário Civil
DR. MIGUEL REALE, de Filosofia do Direito
DR. TEOTÔNIO MONTEIRO DE BARROS JUNIOR, de Ciência das Finanças
DR. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, de Medicina Legal

DOCENTES LIVRES

DR. MANOEL FRANCISCO PINTO PEREIRA, de Direito Internacional Público e Privado, de Direito Constitucional e de Direito Civil, contratado para reger a cadeira de Direito Constitucional do 2.º ano
DR. SEBASTIÃO SOARES DE FARIA, de Direito Comercial
DR. CANDIDO MOTA FILHO, de Direito Penal e de Direito Constitucional
DR. VICENTE DE PAULO VICENTE DE AZEVEDO, de Direito Judiciário Penal
DR. JOÃO DE DEUS CARDOZO DE MELO, de Direito Judiciário Penal
DR. JOSÉ DALMO FAIRBANKS BELFORT DE MATOS, de Direito Público Internacional
DR. GENESIO DE ALMEIDA MOURA, de Direito Público e Constitucional
DR. FRANCISCO OSCAR PENTEADO STEVENSON, de Direito Penal
DR. PERCIVAL DE OLIVEIRA, de Direito Penal
DR. SINÉSIO ROCHA, de Direito Penal
DR. LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL, de Direito Judiciário Civil
DR. JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA AMAZONAS, de Direito Judiciário Civil
DR. JOÃO PAPATERRA LIMONGI, de Legislação Social
DR. SILVIO MARCONDES MACHADO, de Direito Comercial
DR. GOFREDO DA SILVA TELES JÚNIOR, de Introdução à Ciência do Direito
DR. OTÁVIO MOREIRA GUIMARÃES, de Direito Civil
DR. HILÁRIO VEIGA DE CARVALHO, de Medicina Legal
DR. LUIZ ANTONIO DA GAMA E SILVA, de Direito Internacional Privado
DR. ALFREDO BUZARD, de Direito Judiciário Civil
DR. FLÁVIO QUEIROZ DE MORAES, de Direito Penal
DR. PAULO BARBOSA DE CAMPOS FILHO, de Direito Civil
DRA. ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ, de Direito Penal

SECRETÁRIO DA FACULDADE DE DIREITO

FLÁVIO MENDES

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

REVISTA DA
FACULDADE
DE DIREITO

1949
VOLUME XLIV

EMPRESA GRÁFICA DA "REVISTA DOS TRIBUNAIS" LTDA.
RUA CONDE DE SARZEDAS, 38 SÃO PAULO (BRASIL, 1951)

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROFESSORES:

DR. JOSÉ SOARES DE MELO
DR. TEOTÔNIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
DR. ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR

SECRETÁRIO DA REVISTA:

BACHAREL JOÃO PEDRO DA VEIGA PACHECO

O Direito do Trabalho na Constituição Brasileira e nas Constituições Modernas

Waldemar Ferreira

Capítulo I,

A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

1. As Constituições republicâneas e o malôgro da carta política outorgada em 1937. — O acontecimento de maior significado na vida politica do Brasil nos últimos tempos reside, sem dúvida, no advento da Constituição de 18 de setembro de 1946.

Pela terceira vez, no regime republicano, instaurado em 1889, houve o povo, por via de seus representantes, reunidos em Assembléia Constituinte, de estabelecer as linhas estruturais do organismo politico da nação.

Três Constituições promulgaram-se no período de cinquenta e oito anos; e isso sem entrar em conta a carta constitucional ditada em 10 de novembro de 1937. Não passou esta de cometimento demasiadamente longo para que se houvesse como simples tentativa; mas foi documento inapto, tardiamente malgrado, para que pudesse erigir-se e haver-se como Constituição.

Se, no conceito aristotélico, ainda não de todo esmaecido, na Constituição se distribuem os poderes do Estado e se disciplina o seu funcionamento, aquela carta politica nasceu enferma e ferida em sua vitalidade. Esvasiou-se de conteúdo desde que os órgãos governamentais, por ela ins-

tituidos, não se formaram e, por isso mesmo, não chegaram a estruturar-se e articular-se. Ela não colimou seu escôpo. Tendo, de outro lado, sua vigência subordinada ao beneplácito popular, por via de plebiscito, êste não se realizou. Faltou-lhe, dessarte, o sopro vital, que a animaria e lhe daria o prestígio da consagração popular.

Essa carência de substância, como sentenciou FRANCISCO CAMPOS, seu actor putativo, importou no seu insucesso.

Ela, êle o proclamou, não passou de “documento de valor puramente histórico”, que “entrou para o imenso material que, tendo sido ou podendo ter sido jurídico, deixou de o ser ou não chegou a ser jurídico, por não haver adquirido ou haver perdido a sua vigência” (1). Razão foi essa por que, mais recentemente, veio PONTES DE MIRANDA a ponderar que a carta de 1937 “foi solapada, logo depois, pelos seus próprios autores. Não se realizou; não foi respeitada — quase toda nem, siquer, existiu” (2).

2. O entrechóque das correntes partidárias na Assembléa Constituinte de 1946. — Quando, em princípios de 1946, os representantes do povo brasileiro assumiram a responsabilidade de reorganizar politicamente a nação, a guerra, que propiciara o regime pouco antes extinto, posto que, sob o ponto de vista militar encerrada com o esmagamento das potências que a provocaram e deflagraram, ainda fumegava no rescaldo do grande incêndio, que tanto destruiu e tão largamente se havia alastrado, abalando os princípios e os fundamentos da ordem social, ainda agora não de todo restabelecida. A insatisfação dos povos era evidente. Buscava-se novo tipo de estrutura social que servisse de fundamento sólido a construções políticas que pudessem ser eficientes e duradoras. Tinham os constituintes brasileiros diante de seus olhos e de seu espirito rebrilhante e imagi-

1. *Revista Forense*, vol. CIII (Rio de Janeiro, 1945), pág. 175.

2. PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1946*, vil. 1, pág. 23.

naria interrogação, a que cumpria responder conveniente e sábiamente. Não era, por isso, pequena, nem invulgar, a obra que lhes cumpria satisfazer; e sua complexidade se antolhava maior diante da heterogeneidade programática dos partidos que os elegeram. No mesmo conclave se deparavam democratas autênticos, democratas cristãos, remanescentes do regime totalitário destruído, integralistas, socialistas dos mais diversos sentidos, e comunistas orientados pelo crêdo soviético.

Era de prever duro embate, que as escaramuças dos primeiros dias faziam presentir; mas as Constituições políticas são, já alguém o disse, verdadeiros tratados de paz entre os elementos que se ajuntam para elaborá-las, ciosos todos do estabelecimento de princípios que lhes assegurem as liberdades públicas e os direitos individuais. Transigências dos vários agrupamentos ensejaram entendimento que possibilitou a obra comum, levada a bom pôrto em pouco mais de sete mêses. É que muito material existia no patrimônio moral da nação, que não mais podia abandonar-se. A tradição tem força muito mais preponderante do que ensina a filosofia: ela se faz sentir irremovivelmente como fatalidade que se diz histórica, mas que lhe é peculiar.

Havia, dessarte, de manter-se, sob o regime representativo, a federação dos Estados, que se instituíra com a República, e compatível com a imensidade territorial do país. Era conquista de que se não podia abrir mão, a despeito da sinalefa provocada pelo regime que se esboroara com o golpe de Estado de outubro de 1945. Ademais disso, o sistema de govêrno presidencial, criado pelo gênio político dos modeladores da República dos Estados Unidos da América do Norte, tornou-se o paradigma das demais republicas de toda a América. Não serviu êle em toda a sua pureza de origem porque, desde a Constituição de 1934, se transigira com a campanha parlamentarista, que sobremodo se alçou nos últimos tempos, estatuindo-se a obrigatoriedade do comparecimento dos ministros de Estado à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, quando convocados por qualquer

das duas casas do Congresso Nacional. Afóra isso, o organismo do Estado tinha que ser, e é, o que plasmou RUY BARBOSA na Constituição de 1891. Prós e contras têm-se manifestado quanto a essa inovação, que, na prática, se há neutralizado em inércia pela raridade do comparecimento dos ministros ao Parlamento, sempre possível e, em certos casos graves da vida politica, de indisfarçavel necessidade.

3. A dogmática das Constituições rígidas e a superlegalidade dos programas de reivindicações sociais. — As Constituições rígidas mais não devem consignar no seu contexto que o organismo do govêrno do povo e os poderes governamentais, afim de que possa perdurar e servi-lo no evolver dos tempos e na cadência dos acontecimentos politicos, sociais e econômicos, que elas devem disciplinar tanto quanto possível sem os empecer ou embargar. A simplicidade de sua estrutura orgânica assegura sua subsistência no desenrolar dos tempos, como succede com a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte, que foi a primeira no tempo e a mais feliz de quantas Constituições ao depois se promulgaram e tiveram, por sua complexidade teórica, vigência fugaz.

Evidente é todavia que, como JIMENEZ DE ASUA observou, hoje em dia Constituição significa a pugna entre a técnica e a ânsia popular. Tecnicamente, ela não é mais do que peça para que confluem dois expedientes máximos: o que, desde tempos muitos antigos, se vem denominando de dogmática — a declaração dos poderes; e o que, ademais, serviu de ensejo para a batalha do povo contra a técnica, ansioso por ver consagradas suas aspirações e prográmas (3) como superlegalidade indestrutivel a qualquer momento pelos desvairros dos legisladores ordinários.

3. LUIS JIMÉNEZ DE ASÚA, *La Constitución de la Democracia Española y el Problema Regional*, ed. Losada (Buenos Aires), pág. 22.

Nenhuma Constituição, de outro lado, se improvisa, por isso que, e THOMAS PAINE advertiu-o, os govêrnos, em regra, surgem do povo e não sôbre o povo. Tal se deu com o govêrno da Inglaterra, que é um dos que surgiu de conquista e não da sociedade. Erigiu-se, por isso, sôbre o povo; e, posto se hajam modificado muito as circunstâncias desde os tempos de GUILHERME, o Conquistador, o país não logrou regenerar-se e, em consequência, permanece sem Constituição. A Constituição dum país não é obra de seu govêrno, mas do povo ao constituir o seu govêrno. Como tal, é um côrpo de elementos a que todo o mundo se pôde referir, que se pôde citar, artigo por artigo, e que contém os principios sôbre os quais deve estabelecer-se o govêrno, indicando a maneira de organizar-se, os poderes que deve ter, a fórmula de eleger-se, a duração de seu parlamento ou órgão legislativo, bem como o âmbito de seus poderes, na parte executiva e, por último, tudo quanto se relacione com o organismo completo do govêrno civil e os principios, baseado nos quais deve agir e pelos quais também fique obrigado. Por isso, a Constituição não é coisa que exista só de nome, mas de fato, devendo, mais do que idealmente, existir realmente; e onde quer que não se apresente visivelmente, ela inexistente (4).

Ora, a carta politica de 1937 não foi elaborada pelo povo brasileiro. Não surgiu dêle; desfechou-se sôbre ou contra êle. Porque, por demais, êle não a homologou pelo plebiscito, teve ela ação puramente catalítica, mais ideal que real. Quando se desmoronou pelo golpe de Estado de 1945 e o Poder Judiciário, representado pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, assumiu o govêrno, teve êste transitória vigência até que o presidente da República, eleito com os constituintes, passasse a exercer o seu supremo cargo de conformidade com a Constituição que viessem a elaborar e promulgar.

4. THOMAS PAINE, *Los Derechos del Hombre*, trad. espanhola, ed. Fondo de Cultura Economica (México), pág. 64.

4. **A declaração dos direitos individuais e dos direitos sociais na Constituição de 1946.** — Havia a Constituição por certo de exprimir, e fê-lo, o pensamento do povo brasileiro no momento que passa. As suas aspirações nela se haviam de concretizar; e isso aconteceu. Por isso mesmo, nela de primeiro se cuidou da organização, melhor do organismo federal. Fez-se, como era da dogmática, a construção jurídica do govêrno; e a declaração dos seus poderes. Depois, cabia a declaração dos direitos, como na Constituição de 1891; mas, quanto a isso, muito se havia avançado na técnica constitucional. Não eram apenas os direitos do homem que instava declarar, senão, de acôrdo com os precedentes das Constituições do México de 1917, da Rússia dos Sovietes e da Alemanha de 1919, ou seja a de Weimar, os direitos da vida social, envolvendo os religiosos, os da instrução e da escola, os econômicos, os da família e os dos sindicatos. Além dos direitos individuais, os direitos sociais. Era capítulo novo que se abria e as Constituições posteriores adotaram. Entre elas, a Constituição do Brasil de 1934. Títulos novos nela se depararam, de inteira atualidade ao seu tempo. O da ordem econômica e social. O da família, da educação e da cultura. E o da segurança nacional.

Mantendo a corrente que assim se seguira, os constituintes de 1946, no seu anteprojeto, instituíram título especial — o dos direitos fundamentais, em que se articularam, em diversos capítulos, os direitos políticos, os direitos individuais e os direitos sociais.

Esta expressão ganhou, nos ultimos tempos, força mágica, quáse mística; e assaz se propendeu pelo que também se chamou de — direito social, ou seja o direito atinente à política social do Estado, cuja materia reside na questão social. Os preceitos, com que êle se tece, são os das regras jurídicas e leis do Estado destinados a proteger os elementos sociais mais fracos e destituídos de bens de fortuna, a reclamarem a intervenção do Estado no cósmos econômico.

Esse não é, todavia, o direito social de que GEORGES GURVITCH se tornou o pregoeiro eminentíssimo. Pareceu

aquêlê entendimento errôneo ao sóciólogo e jurista, do ponto de vista teorico, tanto quanto perigoso para a democracia, do ponto de vista prático. Errôneo se lhe antolhou aquêlê conceito, por não ter em conta o “pluralismo jurídico” na vida real do direito, que é consequência do “pluralismo de fato” da realidade social. É que, êle o disse, cada grupo e cada conjunto possúe a capacidade de criar a sua própria ordem jurídica autônoma, regulando sua vida interior. Eles não aguardam a intervenção do Estado para, como fôcos autonômos, participarem da trama juridica na vida complexa do direito, em que as diferentes ordens de direito se contrastam, interpenetram-se e equilibram-se, colocando-se hierarquicamente da mais variada maneira. E exemplificou, pensando na opposição entre o direito do trabalho autônomo, decorrente das organizações sindicais, e a legislação social do Estado; ou entre o direito autônomo dos trustes e dos cartéis e o direito constitucional do Estado democrático. Exemplificou assim para dar a exata medida do problema, que reflete tal direito social, que MAXIME LEROY enxergou como sendo a adaptação a circunstâncias novas do velho direito natural. Como êste, é êle pleno de generalidade, tendendo à unidade, a despeito da variedade das hipóteses sociais (5).

Largo é, por certo, o panorama que, sob êsse aspecto, se apresenta a desfiar a atenção dos juristas e, especialmente, dos filosofos e sociologos; mas não se embeberam de tal doutrina os que redigiram os textos constitucionais dos ultimos tempos, preocupados com resolver os problemas e amainar os embates da questão social, na vasta variedade de seus aspectos.

5. O amparo à produção pela Constituição de 1934 e a proteção social do trabalhador. — Traçando programa desti-

5. GEORGES GURVITCH, *La Déclaration des Droits Sociaux*, ed. de La Maison Française, Inc. (Nova York, 1944), pág. 80, e *Le Temps Présent et l’Idée du Droit Social* (Paris, 1931), pág. VIII.

nada a amparar a produção, a Constituição de 1934 determinou que a lei estabelecesse as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país. Debulhou, nêsse particular, os preceitos que a legislação do trabalho deveria obedecer, além de outros que colimassem melhorar as condições do trabalhador. Proibiu a diferença de salários para o mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil. Assegurou a todos os trabalhadores salário mínimo, capaz de satisfazer-lhes as necessidades normais, de conformidade com as condições de cada região. Limitou a oito horas o trabalho diário, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei. Vedou o trabalho a menores de quatorze anos; o trabalho noturno a menores de dezesseis; e, em industriais insalubres, a menores de dezoito anos, bem como a mulheres. Estabeleceu o repouso hebdomadário, de preferência aos domingos. Concedeu férias anuais remuneradas. Assegurou indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa. Reconheceu as convenções coletivas de trabalho. Mandou que se concedesse assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuizo do salário e do emprêgo. Determinou que se organisassem instituições de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de accidentes do trabalho ou de morte. E prescreveu que se regulamentasse o exercicio de todas as profissões, não se distinguindo o trabalho manual do intellectual ou técnico, nem entre os profissionais respectivos. Tudo isso, porém, quanto ao trabalho nas cidades. O trabalho agrícola seria objeto de regulamento especial, em que se atendesse, quanto possível, aos preceitos para aquele estatuidos. Procurar-se-ia fixar o homem no campo, cuidando de sua educação rural e assegurando ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.

Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, instituiu a Constituição de 1934 a Justiça do Trabalho, à qual se não aplicariam os preceitos por ela articulados quanto aos órgãos do poder judiciário, à margem do qual ficaria (6). Obedeceria a constituição dos tribunais do trabalho e das comissões de conciliação sempre ao principio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente livremente nomeado pelo govêrno, que o escolheria dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

Muito do que no texto constitucional se incorporou era já regulado pela lei ordinária; e mais não fez êle, em verdade, do que emprestar-lhe a preeminência dos dispositivos constitucionais.

6. O recolhimento pela carta constitucional ditada em 1937 do espólio da Constituição de 1934. — Quando a Constituição de 1934 entrou no ocaso pelo golpe de Estado de 1937, a carta politica, então outorgada, recolheu boa parte de seu espólio, notadamente no concernente à legislação do trabalho, a que introduziu acréscimos e algo modificou, até em matéria simplesmente regulamentária. Bem é que se relembram os seus preceitos. Os contratos coletivos de trabalho, concluidos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, aplicar-se-iam a todos os que elas representassem, estipulando, obrigatoriamente, sua duração, importância e modalidades do salário, seu horário e disciplina interior, sendo aquelas as mais apropriadas às exigências do operário e da empresa. Teria o operário direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local; e, depois de um ano de serviço ininterrupto na mesma empresa

6. WALDEMAR FERREIRA, *Principios de Legislação Social e Direito Judiciário do Trabalho*, 2 vols., São Paulo, 1938 e 1939.

de trabalho contínuo, licença anual remunerada. Nas empresas de trabalho contínuo, a ruptura das relações de trabalho, a que o trabalhador não houvesse dado motivo, e quando a lei não lhe garantisse estabilidade no emprego, lhe daria direito a indenização proporcional aos anos de serviço; e, para esse efeito, a mudança do proprietário das empresas não rescindiria o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham relativamente ao antigo. Reiteraram-se os dispositivos atinentes ao salário mínimo, trabalho noturno, e de menores, assistência ao trabalhador e à gestante, seguros de velhice, invalidez e de vida, bem como dos acidentes do trabalho. Manteve-se a Justiça do trabalho, a que se não aplicariam os preceitos relativos à competência, recrutamento e prerrogativas da justiça comum, abolida a sua constituição paritária de empregados e empregadores. Por último, declararam-se a greve e o lock-out recursos anti-sociais, nocivos ao capital e ao trabalho e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

7. A ordem econômica e social na Constituição de 1946.
— Não bipartiu a Constituição de 1946 os direitos públicos, como se sugerira no seu projeto, em direitos individuais e em direitos sociais.

No título declaratório dos direitos reservou capítulo para os direitos e as garantias individuais; mas no título da ordem econômica e social cuidou da legislação do trabalho e da previdência social, delimitando o âmbito de uma e de outra, em termos suscetíveis de alargamento e melhoria. Reiterou as normas constitucionais anteriores sobre salário mínimo, igualdade de salário para o mesmo trabalho, repouso semanal remunerado, férias anuais remuneradas, reconhecimento das convenções coletivas do trabalho, higiene e segurança deste, sua proibição a menores e mulheres, assistência à gestante e segurança de seu salário e emprego. Mas não ficou nisso. Determinou que se fixem as porcentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em con-

cessão e nos estabelecimentos de certos ramos do comércio e da indústria. Assegurou a estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir. Previu a assistência aos desempregados. Tornou obrigatório o seguro, pelo empregador, contra os acidentes do trabalho. Proclamou a liberdade da associação profissional ou sindical. Reconheceu o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

8. O reconhecimento constitucional do direito de greve.
— Tolerava-se a greve nos regimes anteriores a 1937. Proscreeveu-a o regime fascista, então instaurado, como anti-social.

Caminhou-se agora para o sistema oposto.

A greve constitui direito dos trabalhadores, imposter-gavel pela lei ordinária, reconhecido pela Constituição. Esse direito existe. Poderá a lei ordinária regulá-lo, vedando aos grevistas o porte de armas, as depredações, os desacatos pessoais, o respeito aos que não queiram coparticipar do movimento grevista, coibindo as ameaças e proscrevendo a coação por qualquer forma, impedindo a ocupação de fábricas e usinas. Tudo isso poderá fazer o legislador ordinário, cujo âmbito de ação terá a largueza necessária, desde que não impossibilite o exercício do direito, superlegalmente instituído e merecedor de respeito leal e sincero, por isso mesmo que é direito.

A greve é, na maioria das vezes, de iniciativa e de finalidades políticas; mas pode neutralizar-se e rareiar sobremodo desde que se acostumem os operários a recorrer à Justiça, mas, sobretudo, a confiar nela. A Constituição de 1946 deu à Justiça do Trabalho maior realce com incluí-la no organismo do poder judiciário. Ela é um de seus órgãos. Compete-lhe conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregadores e empregados, e as demais controvérsias oriundas das relações de trabalho, regidas por

Lei especial; e esta especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições do trabalho. Assegurando, nos órgãos da Justiça do Trabalho, a paridade de representação de empregados e empregadores, outro não foi o propósito da Constituição senão o de prestigiá-la e torná-la digna da confiança dos operários, de molde a poderem êles voltar-se para ela, nos momentos de suas angústias coletivas, pleiteando melhores normas e condições de trabalho. O que cumpre, pois, é fortalecer os órgãos judiciários trabalhistas, cuja constituição, investidura, competência e garantias, bem como condições de exercício, pertencem à lei ordinária.

9. A participação dos trabalhadores nos lucros das emprêsas. — Ponto do mais alto significado e por ventura dos de mais difícil realização em que tocou a Constituição de 1946, é o referente a participação dos trabalhadores nos lucros das emprêsas.

Deixou o texto constitucional à lei ordinária determinar os termos e a forma por que se há de resolver o problema de tanta magnitude. De qualquer forma, e sem possibilidade de tergiversações, a participação é “obrigatória e direta”. A largueza do enunciado é das que se não podem contrair por nenhum subterfúgio de hermenêutica; ela é precisa e profunda.

Se, entretanto, o texto constitucional se não ampliou tanto quanto o da Constituição espanhola de 1931, atribuindo aos trabalhadores ingerência nos conselhos diretores e administrativos das emprêsas, para a mais proveitosa produção dos lucros de que aquêles deveriam participar, o problema tem que ser examinado por tal prisma, por isso que a doutrina vem se desenvolvendo no sentido de serem aqueles preceitos corolários necessários da tese, principalmente para os que consideram os trabalhadores, como participantes obrigatórios dos lucros, sócios das emprêsas em que operem.

A matéria é nova. Articulou-a, pela primeira vez, o Partido Democrático de São Paulo, em 1932, quando o seu congresso, rearticulando o seu programa partidário, elaborou a cartilha mais avançada no sentido das realizações econômicas, sociais e políticas, por que propugnava. Nova é palpitante é, pois, a questão fundamental de participarem os trabalhadores nos lucros das empresas sobretudo porque ainda não generalizada na trama legislativa, nem sedimentada pela prática dos tribunais. Por isso mesmo já foi havida em França como o nó da questão social, *le noeud de la question sociale*, tanto mais quanto a participação obrigatória dos empregados nos lucros das empresas estabelece entre eles e seus empregadores sociedade, senão formal, virtual ao menos.

Não se elaborou, no Brasil, a lei reguladora do assunto. A diversidade doutrinária refletiu-se na multiplicidade de projetos apresentados à Câmara dos Deputados; e ainda se não firmaram as diretrizes da lei em elaboração. Haver-se-á, em primeiro lugar, de tarifar o montante dos lucros líquidos a distribuírem-se aos empregados; e, em segundo lugar, de salientar os fatores por via dos quais se possa aquinhoar cada um com o seu tanto por cento, quais o tempo de serviço na mesma empresa, o montante do salário atual, a produtividade de cada um, idade, estado civil, condições de família, assiduidade ao trabalho, dia a dia mais escassa.

Vasto e complexo é o problema, pois em verdade a propriedade, o capital e o trabalho, porque desempenham função social permanente, devem ajustar-se coordenadamente para a finalidade coletiva. Quando e onde se congreguem satisfatoriamente, os resultados serão os mais profícuos, quicá duradouros.

10. A associação de empregadores e empregados no regime do código comercial. — A associação dos trabalhadores às empresas em que operem, ensejou ao grande jurista JOSÉ FERREIRA BORGES inscrever no velho código do comércio

de Portugal, de 1833, como tipo societário específico, a sociedade de capital e indústria. Recolheu-a de projeto de código do comércio de terra e de mar, que se elaborou para a Itália, em 1807. Era sociedade em que um ou alguns dos sócios forneciam fundos para negócios mercantis em geral ou para alguma operação particular; e outros entravam com a sua industria ou trabalho somente. Estes não respondiam pelos prejuizos acontecidos, mas participavam dos lucros verificados; e, salvo dolo ou fraude, em nenhum caso eram obrigados a repôr o que tivessem recebido de prestações sociais nas épocas determinadas no contrato. Essa sociedade, originalíssima e sugestiva, foi pioneira na construção social da participação de lucros. Reproduziu-se, tal qual, no código do comércio do Brasil. Transplantou-se dêle para o da Argentina e dêstes para o do Uruguái, sendo frequentes na prática comercial das três republicas sul americanas. Opôs-se, na Argentina, com veemência, o professor MARIO A. RIVAROLA, da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, à campanha, que ali se iniciou, no sentido de suprimí-la do sistema societário argentino, por entender que ela poderá satisfazer, em grande parte, aos anseios modernos de incentivo aos trabalhadores, consistindo fórmula por via da qual participem dos lucros das emprêsas em que cooperem (7). Esse curioso exemplar de sociedade não logrou acolhida, entretanto, no código do comércio de Portugal, de 1888, que é o vigente; e realiza, de certo modo, o objetivo por que postulou Pio XI na famosa encíclica *Quadragesimo Anno*, n. 72:

“Nós julgamos, entretanto, mais apropriado às condições presentes da vida social, suavizar um pouco, na medida do possível, o contrato de trabalho, com elementos tomados ao de sociedade. É o que já se começou a fazer em diversas fórmulas com proveito não pequeno de operários e patrões. Dessa fórmula os patrões e os operarios participam de algum

7. MARIO A. RIVAROLA, *Tratado de Derecho Comercial Argentino*, vol. II (Buenos Aires, 1929), pág. 56, n. 42.

modo quer no domínio, quer na direção do trabalho, quer nos lucros obtidos”.

Esta fórmula de participação de lucros, oriunda da liberdade contratual, é quase centenária no Brasil e se acha consagrada no código comercial de 1850; mas a de que cuidou a Constituição de 1946 é muitíssimo mais ampla ainda da que cogitou o código social de Malines, aconselhando a cogestão das empresas por via do acionariado do trabalho, a dar-se nas sociedades anônimas, pela atribuição gratuita aos empregados, individual ou coletivamente, de certo número de ações, que sejam chamados a subscrever. A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas tornou-se obrigatória. Mais do que isso, direta. Independará da vontade ou do arbitrio dos empresários. Poderão as sociedades anônimas brasileiras criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital societário, que são — as partes beneficiárias. Esses títulos são suscetíveis de venda pela própria sociedade, nas condições prescritas pelos estatutos ou pela assembléia geral dos acionistas, para que ela fortaleça o seu patrimônio; mas podem atribuir-se, gratuitamente, a fundadores, acionistas ou terceiros, “como remuneração de serviços prestados à sociedade”. Podem, portanto, ser contemplados os empregados; mas, quando tal aconteça, nem por isso serão eles privados de sua parte nos lucros, pela fórmula que a lei prescrever.

11. O repouso semanal remunerado dos trabalhadores.
— Não ficou nisso a Constituição. Assegurou aos trabalhadores o direito ao repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. Teve em vista o bem estar físico e a necessidade de conservar a capacidade de trabalho, retemperada pelo descanso semanal, que é obrigatório, porque remunerado. Não há de o operário trabalhar, em busca de

aumento de salário, quando êste se acha garantido ainda que no gôzo do descanso semanal. O domingo, para todos, é livre.

12. **A dignificação do trabalho pelos Constituições modernas e pela enciclica *Rerum Novarum*.** — Malsinado em tempos antigos, porque havido como maldição divina pelo pecado original do homem; considerado por muitos como mercadoria alienavel no mercado da exploração do infortunio pelos afortunados — o trabalho manual transmudou-se em altissima dignidade nos textos das Constituições modernas. Foram os próprios trabalhadores que com os seus sacrificios e sofrimentos realizaram a grande conquista porque só assim se asseguram os direitos naturais, postergados pela opressão e pela força. Quando, em 1793, a Convenção Nacional aprovou, em França, a celebre Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, convencida de que o esquecimento e o desprezo dos direitos naturais do homem eram as unicas causas das desgraças do mundo, resolveu declarar solenemente aqueles direitos sagrados e inalienaveis, afim de que todos os cidadãos pudessem, comparando os atos de govêrno com os fins de toda instituição social, deixar de ser oprimidos e aviltados pela tirania, tendo sempre diante dos olhos as bases de sua felicidade e de sua liberdade — ela acolheu dois grandes principios. Primeiro, o de que nenhum gênero de trabalho, de cultura ou de comércio poderia ser vedado à industria dos cidadãos. Segundo, o de que todo homem poderia engajar seus serviços e seu tempo, mas nenhum poderia vender-se ou ser vendido, por não ser sua pessoa propriedade alienavel. A lei não reconhecera nenhuma domesticidade: entre o homem que trabalha e o que lhe dava o emprego mais não se admitiria do que a reciprocidade de cuidados e de reconhecimento.

Dando a êsses principios a valia imensa de sua autoridade, LEÃO XIII, na sua notavel enciclica *Rerum Novarum*, evangelizou que as palavras divinas de que o homem comeria o seu pão com o suor de seu rosto não exprimiam mal-

dição, mas vocação, chamando-o para a eternidade no desenvolvimento de sua atividade. Trabalhar é, dessarte, cumprir a vontade do Criador; e, por isso, o trabalhador não era escravo e não devia como tal ser havido, nem tratado: cabia à justiça exigir o respeito de sua dignidade pessoal, ressaltada ainda por sua dignidade de cristão.

13. O direito do trabalho nos textos da Constituição de 1946. — Como as que a antecederam, a nova e vigente Constituição do Brasil a todos assegura trabalho que possibilite existência digna; mas outro não foi o destino da grande república sul americana. Se as contingências da política de sua colonização nela estabeleceram a escravidão do negro, êsse mesmo instituto de há muito que se tornou simples acontecimento histórico, por isso que gozam de isonomia os brasileiros e os estrangeiros residentes no país e todos podem trabalhar livremente e poucos não foram os que, para ele levados em busca de paz e de felicidade, encontram-nas, desfrutando o bem estar e o conforto que conquistaram pelo seu proprio trabalho.

É igual o trabalho, seja o do engenho, seja o da arte, por equiparados ao mesmo denominador jurídico comum o trabalho manual e o trabalho intelectual ou artístico.

Instituído o govêrno para garantir a todos o gôzo dos direitos naturais e imprescritíveis, por isso que o fim da sociedade é a felicidade comum, de há muito no Brasil se iniciou a jornada socializadora que os preceitos constitucionais exaltaram. País agrícola, no seu mais desenvolvido centro agrícola, que é São Paulo, criou-se, em 1911, o Patronato Agrícola, que tantos serviços prestou a quantos estrangeiros aqui se instalaram e prosperaram nos seus bens de fortuna e de afetos. Na antevisão dos conflitos, que teriam de solver-se equitativamente antes que provocassem convulsões sociais, instituíram-se, em 1922, os Tribunais Rurais, de organização paritária para a dirimência das querelas entre fazendeiros e colónos sôbre interpretação ou execução do contrato de trabalho agrícola. Circunstâncias decorrentes

da organização judiciária comum e outras tornaram efêmera aquela instituição, ao tempo ousada, e que foi pioneira do regime que mais tarde se viria a adotar em varios países e é hoje no Brasil a consagrada pela Constituição. Desde 1919 se applicava a lei de accidentes do trabalho pela justiça comum; e isso acontece ainda, com invulgar sabedoria.

14. A convenção coletiva do trabalho, a Justiça do Trabalho e o estabelecimento das condições de trabalho. — Desde que, porém, se instituiu a convenção coletiva do trabalho e se criaram as Juntas de Conciliação e Julgamento, compostas de empregadores e de empregados, afim de homologá-la e de ditar as condições do trabalho, formou-se, a pouco e pouco, o que, a principio, se chamou de — *direito social*, mas que outro não era, nem é, senão, e autenticamente — o *direito do trabalho*. Teceu-se êste, como o direito comercial, corporativamente, como direito de classe, pela propria classe, atravez dos tribunais trabalhistas. Instituiu, efetivamente, a Constituição de 1934, a Justiça do Trabalho, à margem do aparelhamento judiciário comum. Instituiu-a como justiça especial, marcadamente especial, com característicos próprios e inconfundiveis com os da justiça ordinaria. Primava sobretudo a especial constituição de seus órgãos, que ainda agora subsiste. Destacava-se a especialidade de seu âmbito jurisdiccional, demarcado pelas questões regidas pela legislação social, tanto quanto a qualidade profissional dos que nelas poderiam litigar: os empregadores e os empregados. Só êles seriam os sujeitos ativos e passivos da relação processual. E havia a considerar, por ultimo, a especialidade de seu processo, dividido em duas fases — a conciliatoria e a contenciosa, esta a seguir ao insucesso daquela, mas pelo sistema da oralidade.

Posta essa justiça especial em funcionamento; promulgadas leis e decretos-leis continuamente, definindo as relações do trabalho individual, regulando os dissidios individuais e coletivos, fixando as condições do trabalho e concedendo prerrogativas e privilegios aos trabalhadores, de

toda a sorte, com tudo isso se foi criando direito especial, animado do espirito profissionalista, sedimentado por tribunais de classe. Teve êle, principalmente no regime corporativo de 1937, esborado em 1945, desenvolvimento imprevisito, sob os auspicios do direito corporativo italiano. Têm assaz pronunciada a marca peculiar dêste as inúmeras monografias e alguns tratados que enriqueceram a literatura juridica brasileira dos últimos tempos. Está, porém, a decantar-se a agua, que a batisou; e o direito a adaptar-se à tradição e aos principios gerais do direito brasileiro.

Curioso é — e merece especial destaque — que o direito do trabalho, ou seja o direito corporativo da Itália, não houvesse atingido o gráu de maturidade que lhe imprimisse o caráter de direito autônomo, que adquiriu no Brasil.

Contribuiu para isso, por certo, a despeito da doutrina politica que o inspirou e criou, o ter sido o direito corporativo italiano aplicado, desde que se originou, pela justiça comum e não por juizes ou tribunais especiais. Foi da Espanha que os tribunais trabalhistas, de estrutura paritária e classista, se transplantaram para o Brasil, não obstante a tentativa dos tribunais rurais de 1911.

Conscios de seu alto papel social e politico, os órgãos da Justiça do Trabalho vêm defendendo com bravura a sua própria jurisdição. Foi ela mesma que os levou, até com exagêros, a proclamar a autonomia do direito do trabalho, que a Constituição de 1946 consagrou. Essa justiça especial é de constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercicio regulados por lei ordinária, desde que assegure a paridade de representação de empregados e empregadores, com os mesmos órgãos, que a Constituição lhe deu, para a finalidade, que lhe atribuiu. Esta é a de conciliar e julgar os dissidios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho, regidas por legislação especial, menos os atinentes a accidentes do trabalho, que são da competência da justiça ordinária.

Nêste particular, o propósito da Constituição é o de que os dissídios resultantes das relações de trabalho se resolvessem com o mais alto espirito de equidade, sob a égide da lei, para o mais perfeito equilibrio dos interesses opostos e em presença. Propendeu pelo amainamento das paixões desencadeadas pela luta de classes, de molde a tornar menos desvairada a ganância dos empregadores e mais confortavel a vida dos empregados, desde que remunerados com salário que a torne mais suave e mais humana, digna de ser vivida.

Capítulo II,

A CONSTITUIÇÃO FRANCÊSA.

15. O preâmbulo da Constituição francêsa de 1946. — Pouco depois da Constituição brasileira promulgou-se a Constituição da França, de 27 de outubro de 1946. Afastando-se do incisivo preâmbulo da generalidade das Constituições, a francêsa, desde o projeto da votada pela Primeira Assembléia Nacional Constituinte, mas rejeitada pelo referendun de 5 de maio de 1946, viu-se na contingência de, em seu introito, lançar, desde logo, a sua declaração de direitos.

A Constituição malograda, nos seus trinta e nove primeiros artigos, precedidos de preâmbulo, em que reafirmou os principios de 1789, declarou os direitos do homem, em dois títulos: o “Das liberdades” e o “Dos direitos sociais e econômicos”.

A Segunda Assembléia Nacional Constituinte preferiu resumir, no preâmbulo da Constituição, que elaborou, e o povo francês referendou, aos 13 de outubro de 1946, os principios, que a inspiraram, declarando sua fidelidade aos consagrados pela Declaração de direitos de 1789.

Seria isso o bastante para significar a eternidade das grandes nórmas politicas por que a França, em todas as vicissitudes de sua trajetoria histórica dos ultimos tempos,

sempre batalhou e padeceu. Estruturando o seu novo regime político em Constituição rígida e rigorosamente definidora dos órgãos políticos de govêrno e disciplinadora de seus poderes e funcionamento harmônico, a Assembléia Constituinte entendeu, entretanto, que, além daquêles princípios, devia proclamar, desde logo, como particularmente necessários ao nosso tempo, outros princípios políticos, econômicos e sociais. Manteve-se a Constituição, dessarte, ortodoxamente condizente com a fórmula aristotélica; mas, de outro lado, consentânea com a dogmática das Constituições hodiernas.

Sob êsse influxo, articulou autêntica cartilha de direitos políticos, econômicos e sociais, com os seguintes princípios:

“A lei garante à mulher, em todos os dominios, direitos iguais aos do homem.

•“Todo homem perseguido por motivo de sua atividade em favor da liberdade tem direito de asilo nos territórios da República.

“Tem cada um o dever de trabalhar e o direito de obter emprêgo. Ninguém pôde ser prejudicado em seu trabalho ou em seu emprêgo por causa de suas origens, de suas opiniões ou de suas crenças.

“Todo homem pôde defender seus direitos e seus interesses por ação sindical e aderir ao sindicato de sua escolha.

“Exerce-se o direito de grêve de acôrdo com as leis que o regulamentem.

“Todo trabalhador participa, por intermédio de seu delegado, na determinação coletiva das condições de trabalho, assim como na gestão da emprêsa.

“Todo bem, toda emprêsa, cuja exploração tenha ou adquira o caráter de serviço público nacional ou de monopólio de fato, deve tornar-se propriedade da coletividade.

“A nação assegura ao individuo e a sua família as condições necessárias ao seu desenvolvimento.

“Ela garante a todos, notadamente à criança, à mãe e aos velhos trabalhadores a proteção da saúde, a segurança material, o repouso e os lazeres. Todo ser humano, que, por

motivo de sua idade, de seu estado físico ou mental, da situação econômica, se encontre incapacitado de trabalhar, tem direito de obter da coletividade os meios convenientes de existência.

“A nação proclama a solidariedade e a igualdade de todos os franceses nos encargos resultantes das calamidades nacionais.

“A nação garante à criança e ao adulto igual possibilidade de instrução, de formação profissional e de cultura. A organização do ensino público gratuito e leigo em todos os graus é dever do Estado.

“A República francesa, fiel a suas tradições, conforma-se com as regras do direito público internacional. Ela não empreenderá nenhuma guerra de conquista e jamais empregará suas forças contra a liberdade de qualquer povo.

“Sob reserva de reciprocidade, a França consente na limitação de soberania necessária à organização e à defesa da paz.

“A França constitui com os povos de além mar União fundada na igualdade dos direitos e dos deveres, sem distinção de raça, nem de religião.

“A União francesa compõe-se de nações e de povos que mantêm em comum ou coordenam seus recursos e seus esforços afim de desenvolver suas civilizações respectivas, acrescer seu bem estar e conservar sua segurança.

“Fiel a sua missão tradicional, pretende a França conduzir os povos, que tem sob sua proteção, à liberdade de administrarem-se por si mesmos e de gerir democraticamente seus próprios negócios. Afastando todo sistema de colonização fundado no arbitrio, ela garante a todos igual acesso às funções públicas e o exercício individual ou coletivo dos direitos e liberdades aqui proclamados ou confirmados”.

16. O sentido transaccional do preâmbulo constitucional.
— Não é a Constituição atual da França inteiramente nova, como, em geral, se presumia. Mais inovadora se mostrara

a que antes fôra engeitada pelo referendum popular de 5 de maio de 1946. Expressiu êste, certamente, a repulsa ao radicalismo que na Constituição malograda se integrara. Havia, portanto, que reatar a caminhada anterior para que se não perdesse a vereda que o povo resolvera não abandonar.

Do entrechoque dos partidos, que dispunham de votos preponderantes, se e quando coligados, poderia resultar, e resultou, o caráter transaccional que, bem o salientou JULIEN LAFERRIÈRE, "*permit à la Constitution d'aboutir*" (8).

A declaração dos direitos sociais, de que tanto abusaram as Constituições dos ultimos tempos, e de que GEORGES GURVITCH se fez o pregoeiro mais audaz (9), deu pasto a muito vivaz debate nos trabalhos da Assembléia Constituinte; mas, afinal, preponderou a corrente intermediária, batendo-se por que se não rompesse com o passado, mas, de outro lado, não se fechassem as oportunidades para transigência razoavel com a corrente inovadora.

Motivo é êsse porque o preâmbulo constitucional, depois de reafirmar os princípios de 1799, tornou expresso que era de mistér proclamar, como particularmente necessários ao nosso tempo, os princípios politicos, economicos e sociais, que em seguida resumidamente enunciou.

Não se trata, pois, e quem o disse foi GEORGES RIPERT, de princípios fundamentais. A sua necessidade é puramente ocasional. E isso causou mozza ao jurista e pensador insigne.

"O que há de grave", escreveu êle, "é que os redatores dêsse preâmbulo inscreveram, uns depois dos outros, proposições procedentes de concepções opostas.

"Crê-se ouvir côro alterado de vozes: os antigos liberais e os jovens socialistas introduziram na Constituição o programa de seu partido.

8. JULIEN LAFERRIÈRE, *Manuel de Droit Constitutionnel*, 2.^a ed. Domat Montchrestien (Paris, 1947), pág. 960.

9. GEORGES GURVITCH, *La Déclaration des Droits Sociaux*, ed. de la Maison Française (Nova York, 1944), pág. 121.

“Os primeiros reclamam a liberdade e a igualdade e ultrapassam a obra de 1799. Pedem a liberdade sindical e o direito de grève, o direito de asilo para os estrangeiros perseguidos, a igualdade do direito do homem e da mulher, o acesso igual das crianças e dos adultos à instrução, à educação profissional e à cultura, a igualdade entre os francêses e os habitantes dos territórios de além mar sem distinção de raça e de religião. Afirmam os segundos o dever de trabalhar e o direito de obter emprêgo, a defesa dos interesses pela ação sindical, a determinação das condições do trabalho e a gestão das emprêsas por delegados dos trabalhadores, a garantia pelo Estado da segurança, da saúde, do repouso e dos lazeres, a solidariedade nos encargos resultantes das calamidades nacionais, a nacionalização dos bens e das emprêsas que têm caráter de serviço público nacional ou constituam monopólio de fato.

“Reconhece PRÉLOT que ali se encontram “princípios justapostos” que não se “fundiram em síntese original”. Imagina-se que se está a ler em cartazes da vizinhança programas dos partidos políticos. Esta leitura não nos surpreende, entretanto, porque tudo isso já se disse na Terceira República. No dia de 1789, em que os francêses conheceram a Declaração dos Direitos do Homem, êles, verdadeiramente, ouviram palavras novas e a Revolução transformou o país. Em 1946, a Assembléia Constituinte mais não fez do que recolher programa elaborado por homens que se uniram para liberar o seu país da ocupação estrangeira, mas que não se podiam entender sôbre o seu futuro” (10).

A crítica, que em palavras tais se contém, é procedente e demonstra cabalmente o sentido transaccional do preâmbulo constitucional francês. Coisa é essa do momento que passa. Ainda não traçou a humanidade, com segurança, as diretrizes de sua marcha para o futuro; e os espiritos

10. GEORGES RIPERT. *Le Déclin du Droit*, ed. Sirey (Paris, 1949), pág. 23, n. 6.

nutrem-se da incerteza que os amarga e tortura. Daí a nota do emérito professor da Faculdade de Direito de Paris de que a própria Assembléia não se julga obrigada a respeitar os princípios que colocou no preâmbulo da Constituição. Ela encontrou nêles motivo para legisferar, e não a limitação de sua potência legislativa. *“Il y a des droits de l’homme, mais c’est le législateur qui les a donnés; il peut donc les retirer à son gré”*.

17. **As condições do trabalho e do trabalhador.** — Não muito pormenorizadamente denunciou o preâmbulo a matéria atinente às condições do trabalho e do trabalhador. Não foi além de quatro princípios, dos mais generalizados nos textos constitucionais. O de que tem cada um o dever de trabalhar e o direito de obter emprego. O de que a todo homem é permitido defender seus interêsses pela ação sindical e aderir ao sindicato de sua preferência. O de que o direito de grêve se exerce no âmbito das leis que o regulamentem. E o de que a todo trabalhador assiste o direito de, por via de seus delegados, participar da determinação coletiva das condições do trabalho, assim como da gestão das emprêsas.

Contraíndo-se nêsses princípios, feriu o preâmbulo, entretanto, os pontos cardiais do movimento trabalhista de nossos dias.

Por via dêle reconhece-se, desde logo, o direito que a todo homem compete, e é vital, de obter emprego em que possa cumprir o seu dever de trabalhar em benefício da coletividade, tanto quanto no seu próprio. Coloca-se em plano superior ao sindicato, como órgão de defesa dos trabalhadores; e, ademais, proclama-se a grêve como direito que lhes é peculiar, a exercitar-se em consonância com as leis, que o regulem, mas como recurso indispensavel para as conquistas da classe obreira, sobretudo quando se trate de determinar coletivamente as condições do trabalho. Nesta emergência é que sobreexcele o papel do sindicato. Por

via dêle é que se chega ao contrato coletivo do trabalho. Patenteia-se, por derradeiro, o direito de coparticiparem os trabalhadores da gestão das emprêsas a cujo serviço se encontrem.

No tumulto dos debates, que a proposito se travaram na Assembléia Nacional Constituinte, emitiu RAMADIER, em nome do grupo socialista, conceitos dignos de nota.

“A participação”, orou aquêle deputado, “a participação dos trabalhadores na gestão das emprêsas é essencial à sociedade nova que deve criar-se e organizar-se pela IV República.

“O contrato de trabalho repousava, segundo as fórmulas da Côte de Cassação, sôbre a subordinação do trabalhador no trabalho. A essa idéia, que conceituava juridicamente o trabalho como mercadoria, devem os tempos novos sobrepôr sempre, e em toda a parte, a idéia de associação e de colaboração.

“Já introduzimos em nossa legislação recente esta idéia de colaboração, de cogestão, de codireção: é preciso generalizá-la.

“Desejamos que, no momento em que se proclamam os direitos da pessoa humana, entre êles se inclúa o direito da pessoa humana de não alienar seu trabalho de molde a sujeitar-se a uma espécie de servidão; e de afirmar, ao contrário, seu direito de associar-se aos que se encontrem investidos da direção técnica ou da direção geral das emprêsas, afim de que o trabalho adquira mais alta consciência das dificuldades de seu papel, tanto quanto do valor social que representa e, por isso mesmo, das obrigações que deve assumir para com o conjunto do corpo social” (11).

11. JEAN LASSAIGNE, *Constitution de la République Française*, ed. do Recueil Sirey (Paris, 1947), pág. 17.

Capítulo III,
A CONSTITUIÇÃO ITALIANA.

18. Os princípios fundamentais da Constituição de 27 de dezembro de 1947. — Teve a Casa de Savoia, reinante na Itália, o seu declínio desde que se instalou naquêlê país o regime fascista. Entrou o rei, logo depois do advento dêste, na penúmbra, como figura um pouco mais do que decorativa. Pondo-se ela, na última guerra, ao lado do nacional socialismo que se empossou da Alemanha, tinha que, necessariamente, seguir a sorte desta; mas os acontecimentos levaram a Itália à derrota antes que o mesmo destino tivesse sua aliada.

Não podia subsistir o regime monárquico. Apresentou-se, em dado momento, a VITTORIO EMANUELE III a contingência inexorável de afastar-se do trono e, depois, de abdicar em favor de seu filho HUMBERTO II, que não logrou conservar a Corôa. Vencido, em plebiscito, pela maioria de seu povo, que lhe manifestou o seu desdém, houve de seguir a caminhada paterna para o exílio.

Veio a República.

Trabalhosa e agitada foi a Assembléa Constituinte, que elaborou a Constituição promulgada aos 27 de dezembro de 1947 e entrada em vigor no primeiro dia de janeiro de 1948.

Essa Constituição não se iniciou, como a francêsa, por preâmbulo; mas, em doze artigos, consignou os principios fundamentais, ou normas que, por seu caráter generalissimo, não se poderiam adequadamente lançar em qualquer dos titulos em que o contexto constitucional se desdobrou. Pretendeu-se que, no limiar dos seus dispositivos, a nova Constituição estabelecesse que, além de democrática, na ordem puramente politica, a fórmula de govêrno, que se instituiu, era a de democracia social e econômica, o que pareceu ao presidente da comissão elaboradora do projeto de que ela

emergiu, “*dato caratteristico che colorisce una nuova fase di storia*”. Disso surgiu o primeiro artigo, a denunciar que a Itália é república democrática fundada no trabalho.

Muito se há discutido acerca do significado desta última frase; mas tem-se entendido que lhe falece sentido jurídico constitucional, por destinar-se apenas a caracterizar o ponto de vista econômico e social, tanto quanto político e histórico, por via do qual cumpre examinar o regime político italiano. Nem foi por outro motivo que o pensamento, ali apenas esboçado, se desenvolveu logo adiante, no art. 4, em que a República reconhece a todos os cidadãos o direito ao trabalho, promovendo as condições que tornem efetivo esse direito. Acrescentou, no mesmo texto, ter todo cidadão o dever de desenvolver, segundo as próprias possibilidades e por sua escolha, atividade ou função por via da qual concorra para o progresso material e espiritual da sociedade.

19. Os direitos e deveres dos cidadãos: as relações econômicas. — A parte primeira da Constituição italiana é a dos direitos e deveres dos cidadãos; e desmancha-se em quatro títulos — o das relações civis, o das relações ético-sociais, o das relações econômicas e o das relações políticas.

No título das relações econômicas deduziram-se os princípios atinentes ao direito do trabalho, em meia dúzia de artigos.

“I. A República tutela o trabalho em todas as suas formas e aplicações. Cuida da formação e da elevação profissional dos trabalhadores. Promove e favorece os acôrdos e as organizações internacionais destinadas a afirmar e regular os direitos do trabalho. Reconhece a liberdade de emigração, ressalvadas as obrigações estabelecidas pela lei no interesse geral; e tutela o trabalho italiano no exterior.

“II. O trabalhador tem direito a remuneração proporcionada à quantidade e qualidade de seu trabalho; e, em todos os casos, suficiente para assegurar-lhe e a sua

família existência livre e digna. A duração máxima do trabalho é estabelecida pela lei. Tem o trabalhador direito ao repouso semanal e a férias anuais remuneradas, de que não pode renunciar.

“III. Assiste à mulher operária os mesmos direitos e, em paridade de trabalho, a mesma remuneração que caibam ao trabalhador. As condições do trabalho devem consentir-lhe o cumprimento de sua essencial função familiar e assegurar à mãe e à criança especial e adequada proteção. A lei estabelece o limite mínimo de idade para o trabalho salariado.

“A República tutela o trabalho dos menores por meio de normas especiais, garantindo-lhes, em trabalho igual, o direito à paridade de salário.

“IV. Cada cidadão inapto para o trabalho e desprovido dos meios necessários para viver tem direito à manutenção e à assistência sociais.

“Os trabalhadores têm direito a que sejam previstos e assegurados os meios adequados à suas exigências de vida em caso de infurtúnio, enfermidades, invalidez e velhice, desocupação involuntária. Aos inábeis e aos atrasados são asseguradas a educação e a adaptação profissional.

“Os encargos previstos neste artigo são atendidos por órgãos e institutos auxiliados ou integrados no Estado.

“E’ livre a assistência privada.

“V A organização sindical é livre. Aos sindicatos não se póde impôr outra obrigação que não seja a de seu registro nos officios locais ou centrais, segundo as normas estabelecidas pela lei.

“Os sindicatos registrados têm personalidade jurídica. Podem, representados unitariamente em proporção de seus inscritos, estipular contratos coletivos de trabalho com eficácia obrigatória para todos os pertencentes às categorias a que os contratos se refiram.

“VI. O direito de gréve exercita-se no âmbito das leis que o regulam”

Deu-se, em tais termos, relevância específica ao trabalho, o que era de esperar-se, sobretudo diante do pregão, que até então se havia feito, da importância da Carta do Trabalho, a que o fascismo atribuía papel mais que renovador, senão mesmo revolucionário.

Por isso mesmo deu-se, no texto constitucional, o maior destaque ao trabalho. Tem-se nêle, como observou ANTONIO AMORTH, afirmação nova, qual a de haver-se atribuído *rilevanza costituzionale al lavoro*, como nova é também a outra, de *ricoscimento delle forze del lavoro nella composizione politica dello Stato*; afirmações compreendidas, as duas, no qualificado constitucional da República italiana como república *fondata sul lavoro*. Essa atribuição, referiu o expositor, da relevância constitucional do trabalho é consequência do movimento destinado a remover das relações trabalhistas e sobretudo do trabalho subordinado os aspectos instrumentais que pesavam unicamente sobre o prestador de serviços, desequilibrando a posição das partes e fazendo-o aparecer como elemento do estabelecimento comercial e da empresa. Leva, ademais, a considerar o trabalho como o maior título econômico de vida para grandíssimo número de pessoas desprovidas de outras fontes de renda. Assim, concluiu, se tornou o trabalho dever de todos os cidadãos; e a República garantiu aos *meri lavoratori* não apenas a segurança e a dignidade da vida, como os postos que lhes possam caber da composição social e política da comunidade (12).

20. A autonomia do direito do trabalho em face do código civil da Itália. — Curioso é, e merece referência especial, que o direito do trabalho, o direito corporativo da Itália não houvesse, no regime do fascismo, chegado ao grau de maturidade que lhe desse o caráter de direito autônomo, como sucedeu no Brasil. Contribuiu para isso,

12. ANTONIO AMORTH, *La Costituzione Italiana*, ed. A. Giuffrè (Milão, 1948), pág. 35, n. 4.

por certo, que, a despeito do corporativismo, que inspirou e criou aquele direito, êle sempre se applicou pela justiça comum. Não teve a Itália, propriamente, tribunais trabalhistas. Foi da Espanha que os tribunais trabalhistas, de estrutura paritaria, autênticos tribunais de classe, se transplantaram para o Brasil, não obstante a tentativa pioneira dos Tribunais Rurais de São Paulo, de 1911.

Sucedeu até o que se poderia haver como imprevisto — a introdução das relações do trabalho na matéria do código civil.

Prosseguiram os labores, de há muito encetados, de preparo de projetos assim do código do comércio, como do código civil. Adiantaram-se mais os dêste, elaborado por partes. Assim é que, pelo decreto real n. 1852, de 12 de dezembro de 1938, se aprovou o livro primeiro do novo código civil — *Delle persone*, entrado em vigor em 1 de julho de 1939. Entendeu o govêrno, todavia, de mudar de diretrizes, em dado momento. Partindo do preconceito de que a lei de 3 de abril de 1926 havia estabelecido as bases da organização sindical e corporativa da nação; e considerando que a Carta do Trabalho tinha fixado os principios éticos, politicos, econômicos e sociais, a prevalecerem não apenas no campo da produção e do trabalho, senão também sôbre toda a vida da nação — pareceu-lhe, posto que tardiamente, estabelecidos que de há muito se achavam aqueles pressupostos, que a nova codificação não podia conter-se nos confins de refôrma dos velhos códigos, como originariamente se pensara.

Essa nova diretriz, exposta na *Relazione del Ministro Guardasigilli preceduta dalla Relazione al disegno di legge sul valore giuridico della Carta del Lavoro*, a proposito do código civil, levou-a fundir os projetos do código comercial e os vários projetos dos diversos livros do código civil num só livro, que veiu a ser — o *Codice Civile*. Fundiram-se tais quais eram, a despeito da critica que lhes fez o próprio ministro; e traçou-se o plano seguinte: aquele código se comporia de seis livros — o da familia, o das su-

cessões, o da propriedade, o das obrigações, o do trabalho e o da tutela dos direitos.

No novo livro, que seria — o da empresa e do trabalho, afinal contraído simplesmente no — do trabalho, compendiar-se-iam, e tal aconteceu, a disciplina da atividade profissional, compreendendo a ordenança corporativa e dos acordos econômicos coletivos, mais o contrato coletivo de trabalho e normas equiparadas. A seguir, o trabalho na empresa, em título especial, definindo o empresário e seus colaboradores e disciplinando as relações do trabalho, desde sua constituição até sua extinção. Abriu-se capítulo para a empresa agrícola, regulando-se os contratos agrícolas, quais os de meiação, de parceria rural (*della colonia parziaria*) e de parceria pecuária (*della soccida*). Ademais, o capítulo especial da empresa comercial e das outras sujeitas a registro. Título deu-se ao trabalho autônomo, incluindo o das profissões liberais; e outro se atribuiu ao trabalho subordinado, abrangendo o trabalho doméstico. Encerrou-se o livro com o largo título destinado às sociedades, principalmente às sociedades.

Predominou em tudo, como bem se vê, o paradoxal. A matéria do trabalho, que tem sido focalizada mais pelo prisma do direito público, enxertou-se no código de direito privado. Em livro — *del lavoro*, articulou-se toda a disciplina da empresa e das sociedades comerciais, o que existe de mais capitalístico,

Entrosando-se, por tal forma, no código civil, o direito do trabalho menos autônomo se tornou. É que esse código, no ensinamento de GIORGIO DE SEMO, não somente integra a unificação das obrigações cívicas e comerciais, como regula todas as manifestações do trabalho, seja este autônomo ou subordinado, desenvolva-se em forma individual ou associativa, ou tenha por objeto a cultura da terra ou a indústria ou o comércio. Por isso, está no preâmbulo dessa disciplina que o trabalho é tutelado em todas as suas formas de organização e de execução, intelectuais, técnicas e

manuais; coerentemente, a emprêsa, o estabelecimento, as sociedades, os consórcios, a atividade intelectual e técnica do artista e do profissional confluem no alvéo duma codificação unitária, inspirada nas exigências da economia hodierna e das novas e complexas relações jurídicas que dela derivam (13).

Capítulo IV,

A CONSTITUIÇÃO ARGENTINA

21. As vicissitudes da Constituição da República Argentina. — Sancionada pelo Soberano Congresso Geral Constituinte de 1 de maio de 1853, traçada aos moldes da Constituição dos Estados Unidos da América do Norte, caminha a Constituição da República Argentina para o seu centenário, que está próximo.

Mais de uma vez sofreu ela alterações e reformas, que entretanto lhe conservaram o feitiço inicial. Reformou-a, pela primeira vez, a Convenção Nacional de 1860. Logo depois, em 12 de setembro de 1866, outra Convenção Nacional tocou em seu contexto. Deu-se o mesmo trinta e dois anos depois, pela Convenção Nacional de 15 de março de 1898.

Estabeleceu-se, por volta de 1930, clima revolucionário em quase toda a América do Sul. Assim foi no Brasil. Igualmente, na República Argentina. As revoluções brasileiras acarretaram diversas quedas de Constituições e a elaboração de novas, das quais a última é a de 18 de setembro de 1946, que restaurou o regime democrático representativo e o sistema federativo de governo. Na República Argentina, os golpes de Estado, que se sucederam, não implicaram na necessidade de pôr à margem a sua velha Constituição. Os governos militares, que lá se instauraram, se colocaram a sua sombra, embora suspenso, transitoriamente,

13. GIORGIO DE SEMO, *Istituzioni di Diritto Privato*, 5.º ed. G. Barbera (Florença, 1948), pág. 536, n. 900.

o poder legislativo de suas Assembléias dissolvidas. Nêsse ambiente, e por ato de força, instalou-se o seu atual govêrno, ditatorialmente. Sob o signo da ditadura, procederam-se a eleições, logrando o ditador, como bem se imagina, o voto majoritário que o sagrou presidente da República Nacional afeiçoado e dócil à sua vontade.

Convertido, por força da lei n. 13.233, em Convenção Nacional Constituinte, reunida em 1949, reformou ela a Constituição. Suprimiu vários de seus dispositivos. Modificou os demais grandemente, na fôrma e no fundo, assim para permitir a estadia do atual presidente da Republica por via da reeleição, que antes era vedada, quanto para assegurar a supremacia do poder executivo sôbre o legislativo e o judiciário. Acrescentaram-se preceitos novos, que constituem a parte saliente do contexto constitucional, a saber: *a*) a proibição de atentar contra a liberdade e de organizações antidemocráticas (art. 15); *b*) os direitos do trabalhador, da familia, da ancianidade e da cultura e educação (art. 37); *c*) a função social do capital (art. 39); *d*) a intervenção do Estado na economia, propriedade das fontes de energia e serviços públicos (art. 40); *e*) o regime tributária e orçamentario da Capital Federal (art. 68, § 28); *f*) legislação eleitoral (art. 68, § 29); *g*) ordenação e o regime de serviços públicos (art. 83, § 23).

Acresceu-se consideravelmente o texto da Constituição com a superlegalidade dos pontos programáticos da politica demagógica da ditadura.

22. Os direitos do trabalhador argentino. — Declararam-se, no art. 37, em sua primeira parte, os direitos especiais do trabalhador, em termos verdadeiramente enfáticos. Têm-se nêles, mais do que preceitos legislativos, simples e rigido como ordens de comâdo, autênticos enunciados de programa de partido politico, que são os seguintes:

“I. O trabalho é o meio indispensavel para satisfazer as necessidades espirituais e materiais do individuo e da comunidade, a causa de todas as conquistas da civilização

e o fundamento da prosperidade geral; por isso, o direito de trabalhar deve ser protegido pela sociedade, considerando-o com a dignidade que merece e provendo à ocupação de quem a necessite.

“II. Sendo a riqueza, a renda e o juro do capital frutos exclusivos do trabalho humano, deve a comunidade organizar e fomentar as fontes de produção, de molde a possibilitar e garantir ao trabalhador retribuição moral e material que satisfaça às suas necessidades vitais e seja compensatoria do rendimento obtido e do esforço realizado.

“III. A melhoria da condição humana e a preeminência dos valores do espirito impõem a necessidade de propiciar a elevação da cultura e da aptidão profissional, permitindo que todas as inteligências possam orientar-se em todas as diretrizes do conhecimento; e incumbe à sociedade estimular o esforço individual proporcionado os meios para que, em igualdade de oportunidades, todo indivíduo possa exercer o direito de aprender e aperfeiçoar-se.

“IV. A consideração devida ao ser humano, a importância de que se reveste o trabalho como função social e o respeito recíproco entre os fatores concorrentes da produção, consagraram o direito dos indivíduos de exigir condições dignas e justas para o desenvolvimento de sua atividade e a obrigação da sociedade de velar pela estrita observância dos preceitos que a instituem e regulam.

“V. O cuidado da saúde física e moral dos indivíduos deve ser a preocupação primordial e constante da sociedade, obrigada a velar por que o regime de trabalho reúna os requisitos adequados de higiene e segurança, não exceda as possibilidades normais do esforço e possibilite a devida oportunidade de recuperação pelo repouso.

“VI. O direito dos trabalhadores ao bem estar, cuja expressão mínima se concretiza na possibilidade de dispôr de moradia, indumentária e alimentação adequadas, de satisfazer sem angústias a suas necessidades e as de sua família de fórma que lhes permita trabalhar com alegria, descansar livres de preocupações e gosar comedidamente

de expansões espirituais e materiais, impõe a necessidade social de elevar o nível de vida e de trabalho com recursos diretos e indiretos que permitam o desenvolvimento econômico.

“VII. O direito dos indivíduos de ser amparados nos casos de diminuir-se, suspender-se ou perder-se sua capacidade de trabalho, origina a obrigação da sociedade de tomar unilateralmente a seu cargo as prestações correspondentes ou de promover regimes de ajuda mutua obrigatória, destinados uns e outros a cobrir ou suprir as insuficiências ou inaptidões próprias de certos períodos da vida ou as que resultem de infortúnios provenientes de riscos eventuais.

“VIII. A proteção da família é o natural designio do individuo, pois que dela nascem os seus mais elevados sentimentos afetivos; todo empenho tendente ao seu bem estar deve ser estimulado e favorecido pela comunidade como o meio mais indicado de propender para o melhoramento do gênero humano e para a consolidação de principios espirituais e morais que constituem a essência da convivência social.

“IX. A capacidade produtora e o empenho de superação constituem o natural incentivo das possibilidades de melhoria econômica: eis porque cabe à sociedade apoiar e favorecer as iniciativas individuais tendentes a êsse objetivo e estimular a formação e utilização de capitais, desde que se tornem elementos ativos da produção e contribuam para a prosperidade geral.

“X. O direito de agremiar-se livremente e de participar de outras atividades lícitas conducentes à defesa dos interesses profissionais, constituem atribuições essenciais dos trabalhadores, que a sociedade deve respeitar e proteger, assegurando seu livre exercicio e reprimindo todo ato que possa dificultá-lo ou impedi-lo”.

Em vez de normas concisas de comando, a Constituição argentina, como quase todas as outras, ela muitissimo mais do que estas, enxertou em seu contexto autêntica cartilha

para o ensino dos direitos do trabalhador, abrangendo ainda os da família, da ancianidade e da educação e cultura, no mesmo tom professoral e, de certo modo, polêmico.

Capítulo V, A CONSTITUIÇÃO ALEMÃ.

23. **A lei básica da República Federal da Alemanha.** — Na derrota, que, pela segunda vez, padeceu a Alemanha na primeira metade deste século, achou-se ela dividida em duas zonas, separadas pela cortina de ferro levantada pela ditadura soviética. Subjugaram-na os exercitos que a combateram. Não a escravizaram os dos países democráticos. Nem fizeram que de todo desaparecesse o que do lado de cá ficou da nação germânica.

Está, por isso mesmo, a reconstituir-se a Alemanha, política e economicamente, a despeito das restrições a que houve de submeter-se, mercê das circunstâncias. Tanto assim tem sido, que, sem embargo das tropas aliadas ainda se encontrarem aquarteladas em seu território, ela começou a refazer-se como nação. Em dado momento, entrou a exercitar os seus direitos políticos e, por via de eleições livres, instaurou em Bonn a Assembléia, investida de poderes constituintes, que havia de traçar a sua lei básica.

Conscio de sua responsabilidade para com Deus e os homens; disposto a estabelecer e preservar sua unidade nacional e política; desejoso de contribuir para a paz mundial na Europa unida — o povo alemão, por seus representantes, e para o período transicional que agora vive, aos 19 de maio de 1949, ultimou os labores de que resultou a armadura política do Estado, em diploma do mais alto significado.

É a Constituição de Bonn.

Refugiram, os que a elaboraram, na sua estrutura e na sua essência, do modelo, que naturalmente sempre tiveram

diante dos olhos, da Constituição de Weimar, de 11 de agosto de 1919. Tendo o seu chão, em que se formou e desenvolveu, orgulhosamente, a Confederação Alemã, partilhado e, de certo modo, retido, como troféu ou como refém, pelos vencedores; sentindo, pela primeira vez na sua história guerreira dos últimos tempos, os horrores da guerra em sua própria carne, devastadas as suas grandes cidades obreiras e industriais pelos bombardeios aéreos, que as reduziram a escômbros; vivendo, de outro lado, com pouco mais de largueza por efeito do auxilio ministrado pelos proprios conquistadores — êles se contentaram com simplesmente arquitejar o organismo politico do Estado renascente.

Reflete-se, na Constituição de Bonn, a simplicidade concepcional da nova república federal. O seu conteúdo é mais técnico. Antecedeu-se de não muito longo proêmio em que se estatuiram os principios fundamentais e indispensaveis para o reerguimento do grande povo batido pelas forças do destino que sempre contêm, em suas arremetidas inglorias, os que ousam pensar que seja possivel substituir o direito pela força. A arrogância de seus condutores de ontem se neutralizou na submissa cordialidade com que fundiram o principio de que a dignidade do homem deve ser inviolavel e que, por isso mesmo, o seu respeito e proteção devem achar-se sob a salvaguarda do Estado.

Decorrem dêsse enunciado os que demais se articularam preambularmente, em tudo semelhantes aos dos demais povos pacificos que colocaram os seus destinos sob a proteção de Deus e da Lei.

Vista por êsse prisma, a Constituição de Bonn é uma constituição politica, a despeito de que CARL SCHMITT houve como impróprio atribuir-se tal qualificado à generalidade das constituições que antecederam à de Weimar, pela circunstância de terem sido omissas quanto aos elementos e potências econômicas que esta notavel constituição germânica introduziu em seu contexto, como que, de certo modo, alargando e dando novo sentido ao capitulo das declarações de direitos e garantias. Naturalmente, dissertou aquê

expositor, a economia, como a sociedade, tanto quanto qualquer outra expressão da convivência humana, reclamam ordenança específica. Não é sem receio de errônia que se póde falar em Constituição econômica e social, conquanto, de conformidade com os métodos tradicionais do século XIX, se separassem o Estado e a sociedade, a política e a economia, em compartimentos estanques. É que, advertiu o tratadista, tal Constituição, “econômica ou social”, não é, precisamente, a Constituição do Estado. Na organização e na estrutura política do Estado não se podem engrenar, com justeza mecânica, emprêsas, sindicatos, associações econômicas, câmaras econômicas e outras representações de interesses de certas e determinadas classes. De resto, o cidadão, que, como individuo, se investe de atributo ou de posição política, não exercita os seus direitos cívicos em sua condição de sujeito econômico, como empregador ou como empregado, como produtor ou como contribuinte, ou por via de outra qualidade ou prestação econômica (14).

Perceberam, e muito bem, os constituintes de Bonn que não passa de acadêmica a controversia que se tem suscitado, nos últimos tempos, a proposito do que se tem chamado de direitos sociais. O que, em verdade, se depara nos textos constitucionais modernos, são puras recomendações endereçadas ao legislador ordinário, que é, em última análise, o que tece a trama do direito positivo.

24. Os preceitos constitucionais atinentes ao trabalho. — Alçou-se, dominante da matéria, e foi no art. 9, o principio da inteira liberdade de cada cidadão escolher sua ocupação, lugar de trabalho e de aprendizado, ficando à lei ordinária a incumbência de regular o exercicio das profissões. Ninguém póde ser compelido a exercitar determinada fórma ou natureza de trabalho senão quando se trate de serviço

14. CARL SCHMITT, *La defensa de la Constitución*, trad. de Sanches Sarto e ed. Labor (Barcelona, 1931), pág. 121.

público compulsório a que fiquem todos sujeitos igualmente. O trabalho forçado somente se admite no evento de prisão judicialmente ordenada.

Não se articulou mais do que isso quanto à liberdade do trabalho. É pouco? É muito? É deficiente o texto constitucional? A resposta afirmativa somente se pôde ministrar se e quando se entenda que as declarações dos direitos sociais e econômicos devem consignar-se necessariamente nas Constituições. Tem acontecido isso, muito mais por motivos de ordem política do que por exigências de ordem jurídica. Os textos constitucionais, como observou MIRKINE-GUETZÉVITCH, começaram a reconhecer, não o homem abstrato, mas o “cidadão social” (15), como se, realmente, pudesse existir cidadão que não fôsse social, entre outros, pelo motivo simplíssimo de que fóra da sociedade não se encontra o cidadão. Póde-se encontrar tão somente o homem, mas isso mesmo no entrecho de romances.

Como quer que seja, a Constituição de Bonn mostrou-se tímida nos seus princípios básicos concernentes ao trabalho. Além das prescrições relativas à liberdade de trabalho, prescreveu a de associação. Somente proscreveu as associações cujos objetos ou atividades entrem em conflito com a lei criminal, diretamente contra a ordem constitucional ou contra o conceito das boas relações internacionais. Acrescentou, todavia, que deve ser garantido a cada uma e a todas as profissões o direito de formarem associações para a salvaguarda e preservação das condições do trabalho e econômicas. Para êsse escôpo vedou e feriu de nulidade os convênios destinados a restringir ou tornar ineficaz aquêle direito; e determinou a prática de medidas tendentes a declará-los ilegais.

15. B. MIRKINE-GUETZÉVITCH, *Les Nouvelles Tendances du Droit Constitutionnel*, ed. Giard (Paris, 1931), pág. 85.

Da Posse e seus efeitos

Octavio M. Guimarães

O trabalho intitulado “Da Posse e seus efeitos”, premiado pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, do Rio de Janeiro, sofreu divergência num ou noutro ponto quanto a certos conceitos que se expenderam.

Expor-se-ão agora as objeções principais que se fizeram e em seguida dar-se-ão as razões que determinaram as asserções incriminadas.

Certamente os contraditores não se aterão ainda à exposição, mas êsse não é nem poderia ser o intento do expositor, que se restringe tão-só à explicação do que se escreveu, estadeando os motivos por que foi assim que se precisaram as idéias contrariadas.

1.º — Objetou-se relativamente à extensão da posse, pois o autor reduziu sua aplicação aos direitos reais. Tal restrição não é justificável, asseveram os arguentes, por vários motivos, entre os quais se assinalam os seguintes: o art. 485 do Código Civil considerou como possuidor não só quem tem poderes inerentes ao domínio, como também aquêlle que tem poderes inerentes à propriedade, pois é por essa dualidade de vocábulos que a lei se exprime.

E é corrente que o vocábulo propriedade possui uma compreensão mais extensa do que o vocábulo domínio, pois ao passo que êste se limita às coisas corpóreas suscetíveis de apropriação, aquêlle se distende, abrangendo também os direitos pessoais.

Tal entendimento, todavia, não procede, pois que ambas essas expressões estão valendo aí como sinônimas, representando as duas uma só idéia, isto é, o conceito de que a posse incide somente sobre os direitos reais, plenos ou não.

Que foi esse o entendimento da lei se verifica pelo confronto do artigo acima referido com as demais disposições subsequentes, notadamente com a designada no art. 530. Aí a lei se refere à aquisição da propriedade imóvel e indica os vários modos que legitimam esse ato, designando todos eles a aquisição do domínio, como a transcrição, a acessão e o usucapião.

Denominou-se assim, como propriedade aquilo que deveria ser indicado mais expressivamente como domínio, confundindo a lei as duas expressões, como se ambas expressissem a mesma idéia.

Acrescentam ainda os opositores que a aquisição da posse se opera também “pelo exercício do direito”, como dispõe o art. 493, n. I, do Código Civil, não sendo lícito distinguir quando a lei não distinguiu.

Referindo-se a direitos sem especificar a sua natureza, deve o intérprete atribuir ao termo que se empregou toda a sua amplitude, sendo pois incivil a interpretação que restringe o preceito irrestrito.

Essa argumentação também não se justifica; é mais enganosa do que exata. A lei deve ser interpretada dentro do sistema que a envolve, supondo-se sempre que as regras posteriores hão de se entozar nas anteriores, harmonizando-se com elas.

Valendo a posse como uma detenção física, ou como um ato material sobre coisas corpóreas e apropriáveis, há de se entender daí em diante que os preceitos seguintes terão que se ater ou de se ligar a essa concepção originária. E portanto deve o intérprete concluir que referindo-se a lei ao exercício do direito, quer referir-se exclusivamente ao exercício do direito real, a saber ao exercício do direito que recai sobre coisas corpóreas, como o direito ao domínio, à servidão, ao usufruto, etc..

Além disso é certo que a turbação parcial ou total se manifesta por atos materiais, e pois com ofensa a direitos corpóreos ou de conteúdo material, que são os únicos sujeitos à agressão dessa natureza.

2.º — Conforme a teoria de IHERING adotada pelo Código Civil Brasileiro, prescindiu-se do *animus sibi habendi* para existência da posse.

É bastante que haja o corpus, ou a detenção física pelo exercício pleno ou não dos direitos inerentes ao domínio, para que se caracterize o *ius possessionis*. Quem detem e explora ou se utiliza economicamente da coisa detida, a esse é a quem a lei considera como possuidor. E não é mister assim a indagação subjetiva ou do *animus* mediante o qual se exercem os atos materiais.

Entretanto, sendo pacífica essa tese, desertou-se desse princípio, nomeando-se a posse exercida com o *animus* de dono e mais ainda com a *opinio domini*.

A arguição há de decorrer de um exame desatento do que se escreveu. Pois aí se indicou a posse de duas naturezas, seja a posse justa, seja a posse de bôa-fé, a primeira isenta do *animus domini* e a segunda reclamando para sua efetivação a *opinio domini*.

A posse é justa quando não é nem violenta, nem clandestina, nem precária, como dispõe o art. 489 do Código Civil.

Para que a posse seja considerada como justa é mister primeiramente que ela não advenha de atos violentos. É necessário também que não seja clandestina, ou que se manifeste ostensivamente, para que o titular do direito prejudicado possa desfazer a situação irregular assim que conheça a ofensa do seu direito.

Também tem que ser uma posse isenta de precariedade, isto é, não provinda de uma relação jurídica mediante a qual o possuidor reconhece o direito alheio.

Possuindo esses requisitos de posse pacífica, de posse pública e de posse não precária e nem equívoca, então essa

posse ter-se-á como justa, outorgando ao possuidor, o *iūs possessionis*, com os efeitos que defluem dêsse direito.

São efeitos civis da posse justa: — a proteção possessória, pelos interditos, e também a transmutação do *iūs possessionis* em *iūs possidendi*, quando a posse perdurar dez anos quanto às coisas móveis, e trinta anos quanto aos imóveis.

São êsses os únicos efeitos da posse embora exercida sem o ânimo de dono.

É possível que se acresça à posse justa o desconhecimento do obstáculo ou do vício que impedem a aquisição. Então nessa hipótese é necessário que o possuidor exerça os poderes plenos ou não inerentes ao seu direito com a opinião de que é dono. Essa crença fundada em fatos objetivos, ou advinda de erro excusável, é que manifesta a posse de bôa-fé. O possuidor adquire com a intenção de realizar um ato definitivo, ignorando os defeitos que contaminam o seu direito.

Essa situação de ignorância justificável é que atribui resultados jurídicos a atos que normalmente deveriam ser ineficazes, como a aquisição *a non domino* ou por ato nulo. Tais atos não deveriam produzir nenhum resultado jurídico; entretanto a lei outorgou consequências jurídicas a êsses atos ineficientes, em virtude da bôa-fé do possuidor.

Deu-se ao possuidor em tal caso direito aos frutos, à indenização das benfeitorias e também o direito à aquisição do domínio pelo usucapião ordinário, quando se ajuntar o justo título à posse de bôa-fé.

Não houve assim discrepância alguma quando se aludiu num caso à posse desprovida do *animus*, e noutro caso à posse de bôa-fé em que o *animus domini* é elemento essencial.

3.º — Alegou-se por fim a impossibilidade da reintegração preliminar que se insinuou, quando a posse tivesse sido ofendida por outra maneira que não a violência física.

Sòmente a ação por meios materiais ou a ofensa mediante atos de fôrça, exclusivamente essa é que possibilitaria a reintegração liminar.

Assim, a falta da restituição da coisa estatuída por convenção, tal transgressão do direito do possuidor não poderia ser defendida pelo recurso extremo da reintegração imediata.

Sustentou-se, todavia, tese diferente, afirmando-se que na hipótese da extinção da relação jurídica, de pleno direito, daí por diante a posse não teria nenhum título que a legitimasse e, por identidade de razão, deveria o ato da recusa ser equiparado à violência, sujeitos assim ambos os casos a tratamento igual.

O locatário, por exemplo, cujo direito à locação se findou de pleno direito, deveria, conforme o contrato, restituir desde logo a coisa alheia.

E não restituindo, sua posse até então legítima se transformaria em detenção ilícita, em cujo caso deveria a lei outorgar ao locador o direito de reingressar desde logo na sua posse anterior.

Pois é certo que, nesses casos de relação jurídica, o contratante beneficiado está exercendo diretamente a posse sòbre a coisa alheia, subordinado o seu ao direito de onde proveio.

Extinta a posse derivada, desde então a posse originária há de recuperar a sua posição primitiva, desde que no contrato se estatuiu a terminação de pleno direito ou pelo só transcurso do prazo.

Essa interpretação não é extravagante, ou desconforme à lógica jurídica, por estas razões que mais se sumarizam do que se desenvolvem.

O art. 490 do Cód. Civil declara que o possuidor tem direito a ser restituído no caso de esbulho. E o esbulho, como a turbção, pode manifestar-se por ação, quando se praticam atos materiais na coisa alheia e por omissão quando se impede que o possuidor exerça parcial ou totalmente a sua posse.

Assim, não tendo a lei qualificado a natureza do esbulo, pode êle ser também caracterizado por omissão, quando o possuidor direto obsta a recuperação.

O vocábulo violência não quer significar unicamente o emprêgo de ato material, pela fôrça ou pelas armas, mas pode também significar a intensidade da transgressão, qual o que sucede quanto à palavra violência em relação à intensidade do calor ou do fogo.

Êsse sentido translato consignado nos dicionários da língua, imputou ao vocábulo em questão ambos êsses dois sentidos; e assim é justificável a equiparação da violência física à violência moral, ou ao ato que contradiz a vontade do possuidor.

Seja entretanto como fôr, o que é certo que ambas essas transgressões, daquele que violenta pela fôrça a posse alheia e daquele que também viola a posse do seu parceiro no contrato, recusando a restituição, são tôdas as duas idénticas na sua ilicitude e uniformes na contrariedade à vontade do prejudicado.

Situações que se assemelham, hão de ter idéntica defesa pelo mesmo processo possessório.

Violação de segredo

Basileu Garcia

SUMÁRIO: 1 — Bem jurídico das figuras delituosas. 2 — Divulgação do conteúdo de documento particular ou correspondência confidencial. 3 — O consentimento. 4 — Natureza do dano. 5 — Segredo profissional. 6 — Conceito e titular do segredo. 7 — Sujeito ativo. 8 — Casos de inexistência do dever de sigilo. 9 — Caráter necessário da revelação ou conhecimento. 10 — Justa causa. 11 — Honorários médicos. 12 — Interêsse de terceiro e bem público. 13 — Aspectos do dolo e da responsabilidade objetiva. 14 — O testemunho.

(*) 1 — Os delitos concernentes à violação de segredo estão capitulados entre os que ofendem a liberdade individual. Tem-se criticado essa forma de encarar o assunto, que não é só nossa, mas também de outros códigos penais. Aquêles que se batem pela colocação de tais delitos sob a rubrica “Dos crimes contra a liberdade individual” acham que a possibilidade da violação de segredo cria constrangimento para os cidadãos, perturbando as suas relações na vida social. Ao que FLORMAN, ironicamente, obtempera: dessa forma, poder-se-ia também considerar como crime atentatório da liberdade individual o ato do vendeiro que furtasse no pêso, porque a possibilidade de ser lesado criaria certo constrangimento para o eventual comprador...

(*) Do curso realizado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Não só FLORIAN, como em geral os escritores franceses, GARRAUD, GARÇON, CHAUVEAU e HÉLIE, sustentam que o crime de violação de segredo, particularmente o segredo profissional, não ofende, propriamente, a liberdade individual. A ofensa produzida é coletiva, uma ofensa a bem público, que é a confiança entre os cidadãos, a ser assegurada e protegida pelo Direito Penal. Argumenta-se especialmente com o sigilo profissional. O advogado que trói o seu cliente, violando o segredo colhido no desempenho dos seus encargos, o médico que, com a sua indiscrição, decepciona o enfermo que o procurou para lhe referir o segredo de uma enfermidade, não estão atentando contra a liberdade do cidadão e sim conculcando a fé dos seus misteres. Certas profissões não poderiam ser exercidas sem a cuidadosa observância de normas morais, entre as quais se inscreve o dever de sigilo.

2 — O art. 153 do Código Penal enuncia: “Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem: Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis”. Procede-se mediante representação do ofendido. É o que preceitua o parágrafo único.

Seja frisada, em primeiro lugar, a conexão entre o assunto dêsse dispositivo e o dos anteriores, pertinentes à inviolabilidade da correspondência. Quem se apossa de correspondência alheia quase sempre viola o respectivo segredo. E o faz também, via de regra, para utilizar-se do segredo, isto é, para divulgá-lo.

Assinala-se melhor essa analogia, ainda, considerando-se que o texto ora em exame menciona expressamente a correspondência, além de aludir a documento particular: documento particular ou correspondência confidencial.

Por que “confidencial”? Quando é confidencial a correspondência? Muitas pessoas têm o hábito de escrever à margem da carta, transversalmente: “confidencial”. Quan-

do o signatário não o declara, a correspondência deixa de ser confidencial? Evidentemente, a lei não podia confiar só ao desejo do signatário considerar ou não confidencial a missiva. Acho imprópria essa palavra “confidencial”. Parece-me que pode prestar-se a confusão. Não creio que haja sido objetivo do legislador dirigir a tutela decorrente dêsse texto exclusivamente ao caso em que a carta diga respeito a fatos de natureza íntima. A regra geral deve ser o sigilo da correspondência, quer se refira, quer não, a fatos íntimos. Lembre-se que, amplamente, o texto constitucional assegura a inviolabilidade da correspondência.

Por outro lado, seria errôneo, a meu ver, restringir-se à tutela jurídica sob a influência do adjetivo “confidencial”, porque a proteção penal instituída no mesmo dispositivo também alcança todo documento particular. Ora, uma carta que não fôsse estritamente confidencial equivaleria, no mínimo, a documento particular. Como tal, é suscetível da proteção a que se refere a lei.

Dir-se-á: o legislador não quer conceder a tutela penal em favor de cartas quanto às quais não haja interêsse algum de sigilo. Acontece, porém, que a lei, no final do dispositivo, apresenta esta cláusula: “cuja divulgação possa produzir dano a outrem”. É o bastante para entender-se não haver crime na divulgação de cartas destituídas de importância, sem necessidade do duvidoso vocábulo “confidencial”.

3 — Volvamos à questão do consentimento. Tenho admitido eficácia discriminante ao consentimento do remetente de uma carta que autoriza a sua interceptação por terceira pessoa, salvo hipótese de evidente dano. Mas é preciso não esquecer que, em relação a certas cartas, aquelas cuja divulgação, nos termos dêste artigo, possa produzir dano, não teria o remetente a faculdade de fazê-la violar, desde que, assim procedendo, o executor da violação tomasse conhecimento do conteúdo. Se a carta encerra um segredo, se contém informes sôbre fato cuja revelação produz dano

ou pode produzi-lo, o signatário da missiva não é senhor de determinar o seu conhecimento por terceiros, porque ensejaria o crime de revelação de segredo. Então, embora fôsse inaplicável o art. 153 na parte que diz “correspondência confidencial de que é destinatário”, pois o divulgador seria o remetente, poderia ser acusado do crime alegando-se ter divulgado “correspondência confidencial de que é detentor”, pois o remetente, com o auxílio de outrem, estaria detendo a carta.

O segredo contido numa carta, a informação que não deve ser divulgada, interessa ao remetente e ao destinatário. Se ambas as pessoas estiverem ligadas por um segredo, nenhuma delas poderá, sem justa causa (deve ser uma causa relevante), permitir que outra pessoa o conheça. Quem assim procedesse estaria cometendo o crime do art. 153.

4 — O dano de que se trata é o potencial. Bem compreensível é a expressão “possa produzir dano a outrem”. Não se exige a efetividade do prejuízo. Basta a sua possibilidade. Pode ser patrimonial e moral. A lei não distingue.

E quanto à vítima dêsse dano, deve ser sempre um particular? É o que se tem querido inferir em face da expressão “a outrem”. Se houver, porém, em algum caso, dano público, êsse dano não estaria protegido pela disposição que examinamos? No dano público há, necessariamente, e de forma implícita, o dano privado. Respondo que o dispositivo se aplica à hipótese do dano público.

Mas convém estabelecer uma distinção. A natureza pública do dano pode deslocar o procedimento para outro dispositivo da lei penal. No art. 325, o Código define o crime de violação de sigilo funcional, de que é agente o funcionário público, que também pode ser réu do crime previsto, em seguida, pelo art. 326 (violação do sigilo de proposta de concorrência). E o dec.-lei n. 4.766, de 1.º de outubro de 1942, que, durante a última guerra, instituiu numerosas figuras delituosas em benefício da defesa nacio-

nal, em vários preceitos cogitou da revelação de segredos, cominando penas severíssimas, mesmo a de morte. Esse estatuto, de feitio excepcional, já não vigora.

5 — O segredo protegido penalmente pode ser de natureza profissional. Sobre o assunto estabelece o art. 154: “Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a dez contos de réis”. Também a ação penal por esse delito só pode instaurar-se mediante representação.

Ao passo que o segredo de que cogita o artigo precedente é sempre escrito, pois se concretiza em correspondência confidencial ou documento particular, o segredo a que alude o presente dispositivo pode ser transmitido por escrito ou oralmente, sendo mais comum essa segunda maneira de transmissão.

6 — Precisemos o que se deve entender por segredo. Não cabe na lei distinção: o segredo pode dizer respeito à honra, à saúde, aos bens, ao patrimônio, aos negócios, etc. À própria vaidade, sentimento humano muito respeitável. Nenhuma limitação existe. Não se observa restrição, também, quanto aos modos pelos quais pode o segredo chegar ao conhecimento do sujeito ativo, acusado de violá-lo. Poderá ter conhecimento do segredo diretamente, de viva voz, ou incidentalmente, no exercício das funções que o põem em contato com o depositante. Casualmente, o segredo pode ser descoberto no exercício da profissão.

E não é preciso que o segredo se refira ao depositante. Pode dar-se que se relacione com outra pessoa, o que é uma conclusão interessante, porque concorre para solucionar-se, em certos casos, a dúvida quanto a saber a quem cabe a iniciativa da ação penal. Um pai chama determinado médico para atender à filha doente, que, para maior clareza do exemplo, suporemos ser maior. Se da assistência profissional prestada resultar depois, por leviandade ou maldade do

facultativo, a revelação de segredo alusivo à moléstia, tanto se dirá ser sujeito passivo da infração o pai como a filha. Ambos podem ter a iniciativa do procedimento repressivo, mediante a representação legal.

Visto que a lei não diz o que seja segredo, para fixar o alcance da proteção penal, devemos-nos basear no significado usual da expressão. Por mais íntimo que seja um fato, não se poderá pretender que constitua segredo, se fôr notório. Às vezes, são notórios fatos íntimos. Podemos conceituar o segredo como sendo o informe, referente a um acontecimento, que não deve, pela sua natureza ou por efeito de manifestação da vontade do depositante, ser transmitido a outras pessoas. Dar-se-á às vezes que tem conhecimento do segredo um restrito número de pessoas, o que não será suficiente para considerar-se o fato como notório. Haverá então segredo passível de proteção penal.

7 — Muito importante, fundamental mesmo, na compreensão da figura delituosa acêrca do sigilo profissional, é a indagação de quem pode ser sujeito ativo do crime.

Três sistemas se conhecem, nas legislações. Em alguns códigos, a enumeração das pessoas que podem praticar tal crime é taxativa. Assim acontece no Código Penal alemão. Em outros estatutos, como o francês, a indicação é exemplificativa ou demonstrativa. O Código Penal francês faz referência ao médico, ao cirurgião, à parteira, e, numa fórmula largamente compreensiva, a outras pessoas que, pelo seu estado ou profissão, sejam vinculadas ao dever de guardar o segredo que se lhes confiou. Note-se, para posterior exame, êste elemento: “que se lhes confiou”. Um terceiro sistema, que é o do Código Penal italiano, adotado pelo nosso estatuto, prefere indicar as pessoas que podem ser sujeito ativo da infração através de uma fórmula genérica. Não se mencionam funções ou profissões. Fixá-las é tarefa a executar-se por inferência.

Não há, no nosso art. 154, alusão a médicos, advogados, sacerdotes, parteiras, enfermeiros, enfermeiras. As pessoas que exercem tais profissões perpassam pelo nosso pensa-

mento, a propósito da obrigação de guardar segredo profissional.

A lei não diz que o segredo deva ser confiado. Não seguiu o nosso Código, portanto, nesse passo, o modelo francês. Basta que o sujeito ativo tenha ciência do segredo em razão da atividade que exerce. Não é preciso que alguém, declaradamente, deposite, ao conhecimento de outra pessoa, determinado segredo.

O texto, dessa forma, amplia um tanto a possibilidade de incriminação. Mas, por outro lado, restringe também. Porque é evidente que, se o suposto sujeito ativo tem conhecimento do fato secreto de outro modo que não em razão do exercício das suas atividades profissionais, não pratica o crime. O advogado tem o dever de sigilo profissional em relação ao cliente. Entretanto, se, após havê-lo defendido, é chamado ao pretório criminal para prestar depoimento que diga respeito ao cliente, e se o fato que lhe fôr perguntado, embora secreto, não lhe tenha chegado ao conhecimento em razão da sua função de advogado, nada impedirá que o narre. Não incorrerá na disposição punitiva que estamos examinando. Mas comete o crime o advogado se divulgar segredo que, conquanto não lhe tenha sido confiado pelo cliente, descobriu no exercício da sua atividade profissional.

A enumeração taxativa é perigosa. Por isso é que, naturalmente, o nosso Código se afastou dela. Com efeito, ao indicar, numa fórmula restrita, quais as pessoas que podem praticar o crime, corre o legislador o risco de exceptuar indevidamente pessoas que pratiquem atos merecedores da punição estabelecida.

8 — Entretanto, a fórmula adotada, se tem por um lado essa vantagem, também oferece inconvenientes, porque pode deixar o juiz criminal perplexo, quanto a saber se a certas manifestações da atividade humana se aplica o preceito penal proibitivo da violação do sigilo. Haverá, por exemplo, um sigilo profissional dos motoristas, dos carregadores, dos empregados domésticos?

Certa vez, na França, em célebre processo, o processo Caillaux-Calmette, um empregado doméstico se esquivou de prestar o seu depoimento, invocando o sigilo profissional. Calmette havia sido assassinado pela sra. Caillaux, por instigação do marido. Importantíssima testemunha seria o criado do casal. Êle, contudo, recusou-se a depor.

De acôrdo com a nossa lei, o criado estaria isento de prestar o seu testemunho? Quem declarar que comete violação de sigilo profissional um criado que vá depor acêrca de atos dos patrões, *ipso facto*, o está isentando de depor. Não se pode obrigar quem quer que seja a praticar um crime. Muito menos o pode fazer a Justiça, constringendo uma testemunha a agir criminosamente.

Outras hipóteses semelhantes podem ser propostas. Dá-se um crime dentro de um automóvel. Só o presenciou, além dos participantes, o *chauffeur*. Êle teve conhecimento do fato em razão do seu ofício. Incidirá na figura delitual em aprêço se prestar o seu depoimento? Poderá, comodamente, dizer ao juiz: “não deponho, porque a lei tolera que não deponha; manda-me mesmo não depor”? E se um carregador fôr chamado a prestar o seu depoimento acêrca das coisas que transportou, poderá dizer também: “não deponho em homenagem ao sigilo profissional dos carregadores”?

Pode afigurar-se que a posição de todos êsses trabalhadores esteja abrangida pelo preceito punitivo que examinamos. Não há dúvida de que as suas atividades representam o desempenho de um ofício, palavra empregada pela lei.

Mas estou certo de que ninguém admitiria a obrigatoriedade do sigilo profissional dessas pessoas. E qual seria o fundamento de tal solução jurídica?

9 — Para bem compreender o alcance do texto penal, cumpre atentar-se acuradamente nos objetivos sociais que o informam. Se bem que o delicto esteja capitulado entre os ofensivos à liberdade individual, domina entre os fundamentos da incriminação, conforme se advertiu de início, a necessidade de proteger a confiança recíproca entre os cida-

dãos, para lhes permitir recorrer, com segurança e tranquilidade, a misteres que outros exercem, e dos quais não poderiam de forma alguma servir-se, receando a infidelidade de quem, inevitavelmente, lhes recolherá as revelações. É preciso que todos saibamos que, ao procurar um médico, por exemplo, nos acercamos de pessoa que não nos vai trair. Aquêlê que tem necessidade de um advogado, com o qual se aconselhe e que o proteja, deve estar convicto de que o defensor não o vai apontar depois como criminoso, em lugar de defendê-lo.

Mas não é a toda e qualquer profissão que se estende essa imperiosa necessidade de tutela da confiança pública. Quanto às profissões liberais, não há a menor dúvida de que a lei as tem em vista. Além delas, são abrangidas as funções que, pela sua especial natureza, se relacionam com a imprescindibilidade de auxílio material e moral ao sujeito passivo, colocando-o na obrigatória contingência de dar a conhecer fatos íntimos, em relato sem o qual não seria possível — ou não seria completo — o amparo que procura.

Assim, o sacerdote. Ainda que não houvesse, na Igreja Católica, o dogma sacerdotal da inviolabilidade da confissão, a natureza do ato é tal que todos compreendemos ser inviolável — protegido penalmente — o segredo da confissão. SANTO AGOSTINHO dizia: “O que sei pela confissão, eu o sei menos do que o que nunca soube”. E o que dizemos do ministério sagrado do confessor é possível também estender à atividade do médico e do advogado, embora, em grau algo menor de intensidade moral.

Reconheço que não estão expressas na lei as limitações que estabeleço pela fixação dos intuitos que devem guiá-la e que servem à sua exegese. Sob êsse aspecto, é clara a restrição do Código francês “*segrêdo que se lhes confia*”, restrição que não se encontra no nosso Código. Protegido apenas o segredo *confiado*, não se alcançariam o motorista, o carregador, o criado, que ocasionalmente surpreendessem o segredo. Mas nenhum dêsses profissionais exerce atividade

des a que a vítima seja obrigada a recorrer exibindo os recessos da sua alma, ou de qualquer modo transmitindo fatos secretos. E êsse estado de dependência é que, essencialmente, explica a proteção penal do sigilo.

Para que haja o crime, é preciso, em suma, que tenha caráter necessário a revelação do segredo pelo interessado, ou o seu conhecimento pelo depositário, mesmo sem direta enunciação. Não seria possível ao depositante utilizar-se dos serviços “daquele” profissional sem o envolver no segredo.

Com êsse critério, que é de toda procedência, admitiremos a existência do delito ainda relativamente a humildes profissionais. Suponha-se um ofício mecânico, o de serralheiro. O trabalhador é chamado a substituir a fechadura de um cofre. O dono do cofre não poderia, êle próprio, fazer o serviço, nem incumbir de o realizar um amigo qualquer. Depende do serralheiro. Êste permanece, em compensação, adstrito ao dever de segredo profissional.

Mas o motorista, por exemplo, que surpreende segredo de passageiros do seu automóvel, não o faz em caráter necessário. Não há, para êsses levianos indivíduos, nada que os obrigue a fazer relatos comprometedores dentro de um taxi.

10 — A lei diz que é possível desatender ao sigilo profissional mediante justa causa. Vamos focalizar algumas das hipóteses que excetuam a aplicação da pena.

Antes de mais nada, sempre que ocorrer um dever jurídico de revelar o segredo, haverá justa causa. O médico não pratica ato punível quando, compelido por disposição dos regulamentos sanitários, denuncia uma enfermidade infectuosa, daquelas compreendidas em preceitos legais sôbre a higiene pública. Tem o dever jurídico de violar o segredo profissional. Se não o fizesse, cometeria o crime definido no art. 269 do Código Penal. Surge, portanto, em seu favor, justa causa.

De modo geral, poderemos dizer que sempre que, consoante o entendimento predominante na moral social, se explicar honestamente a violação do sigilo, existirá justa causa, embora a atitude daquele que transmitiu o segredo não caiba, com precisão, em um dos textos das justificativas penais.

Pergunto, como exemplo: o médico tem o direito de comunicar à família de certa moça que o seu noivo, de quem está êle tratando, é portador de moléstia contagiosa? Poderá revelar a natureza do mal? A questão deve ser encarada de duas maneiras. Primeira, do ponto de vista estritamente jurídico. Do ponto de vista da ética profissional, cada médico resolverá por si a questão. É matéria de fôro íntimo. Muitos dirão: “Eu violaria o segredo profissional”. Outros: “Eu jamais violaria o segredo profissional; acho que é absoluto e não relativo”. Encarada, entretanto, a questão pelo prisma estritamente jurídico, é evidente que nenhum juiz negaria, na hipótese, o reconhecimento da justa causa, se tivesse de apreciar a responsabilidade do médico submetido a tal imputação. Tudo leva a crer que declararia inexistente o crime, pela intercorrência de justa causa, que até se poderia entender representada pela justificativa do estado de necessidade. O problema jurídico, a êsse respeito, é muito mais simples do que o problema moral. Felizmente, porém, o problema moral não é nosso.

Médicos eminentes têm discutido a questão. AFRÂNIO PEIXOTO estudou na sua *Medicina Legal* o tema do segredo médico, lembrando que o facultativo não tem o direito de ser nocivo. E sugere (sem o ânimo de o afirmar categoricamente) que, naquela hipótese, o médico deve violar ou quase violar o segredo profissional. A sua proposta é interessante. Imagina êsse caso e propõe que o médico, com intenção, responda à pessoa que o inquire: “Não posso violar o sigilo profissional”. E logo em seguida reconhece que o interessado compreenderá. Mas, se compreende, é porque foi violado o sigilo profissional. O médico só não violaria o segredo se deixasse o interrogante sem conhecer absoluta-

mente o seu pensamento. Se o médico se manifesta com escopo de não ser nocivo e com o intento, embora discreto, de fazer-se entendido, está violando o sigilo profissional.

11 — Estudam os escritores a questão de saber se pode o médico, que contende em juízo com um cliente para a cobrança de honorários, revelar o sigilo profissional, aludindo à moléstia de que foi ou é portador. Estaria o médico, que violasse segrêdo em tal situação, procedendo em defesa de um direito seu. Essa defesa de direito constitui justa causa?

Encarando também tal hipótese, AFRÂNIO PEIXOTO não chega a opinar que inexista justa causa, mas prefere propor que o médico faça o sacrifício do seu direito aos honorários e não revele o segrêdo.

Os criminalistas, aos quais consultei, respondem que seria um caso de justa causa. Interessante, porém, é a posição em que se coloca, nesse problema, LESSONA. Condição a situação jurídica do médico que assim agisse ao seu eventual êxito na ação cível, raciocinando dêste modo: se o médico viola o sigilo profissional, para demonstrar a natureza dos trabalhos que realizou em favor do cliente que não lhe quer pagar os honorários, poderá estar agindo, ou não, razoavelmente. Quem vai dizê-lo é o juiz do cível, ao conceder-lhe ou negar-lhe ganho de causa. Mas é muito combatido tal entendimento, e com toda procedência o criticam, porque o triunfo ou o fracasso de alguém numa demanda nem sempre depende de ter razão. Muitas vêzes o litigante está cheio de razão e não consegue demonstrá-la, porque lhe escasseiam os meios de prova. Seria, portanto, absurdo que se estabelecesse tal condição para admitir-se, ou não, a justa causa.

12 — Pergunta-se também se o consentimento tem poder liberatório do sigilo profissional. A regra, que convém estabelecer, é que o consentimento exerce influência. Quando existe um segrêdo, através dêle está alguém ligado por um

dever a outra pessoa. Se essa outra pessoa concorda em desprender o agente da obrigatoriedade do sigilo, desaparece o interesse social da punição. Configura-se, portanto, justa causa.

Duas restrições, porém, cabe fazer. Não se deve admitir justa causa, em havendo consentimento, quando o segredo não diga respeito ao depositante ou só a êle, e sim a outra pessoa. E também não se deve admitir justa causa quando o segredo versa sobre bem público. Então, não se compreende que o particular, que confiou o segredo, possa dispensar outrem da obrigação de guardá-lo.

13 — Pode suceder que alguém revele um segredo por estar embriagado. Não tendo consciência do seu ato, não procede com vontade criminosa. Deve-se-lhe admitir a inexistência de dolo, isentando-o de pena? É o que, à primeira vista, pode parecer.

Jamais, contudo, o estado de perturbação psíquica pelo álcool ou substâncias de efeitos análogos pode ser examinado, em relação a qualquer forma delituosa prevista no Código, sem se terem presentes os princípios da Parte Geral. A embriaguez, embora completa, — voluntária ou culposa — diz a lei, não exclui a responsabilidade. Se não a exclui, mesmo que a pessoa esteja completamente embriagada, entende-se que age com dolo. Na verdade, não age. Nós o sabemos. Mas estabelece-se, legalmente, que age. A lei cria aí um verdadeiro caso de culpabilidade objetiva, uma responsabilidade sem culpabilidade, a qual é presumida. Só quando a embriaguez completa seja originária de caso fortuito ou força maior é que, de acôrdo com os mencionados princípios, estará excluída a responsabilidade. Em todos os demais casos, embora alcoolizado completamente, o agente é responsável.

Dir-se-á que a conclusão é chocante e contrária à realidade. Mas é o que está na lei, e já tivemos ocasião de comentar por que a lei é assim rigorosa. Sendo o alcoolismo um grande mal, quis o legislador estabelecer normas

tendentes a impedir a alegação de embriaguez como escusa ou simples atenuante. Em certo caso, a embriaguez é mesmo agravante: quando preordenada, procurada propositalmente para a prática do crime. Assim, se um advogado, por exemplo, se embriaga com o escopo de encorajar-se a trair um cliente, referindo o seu segredo, terá exacerbada a sua responsabilidade, mesmo que se comprove estar completamente alcoolizado.

E, ainda quando originária de caso fortuito ou força maior, a embriaguez não impede a responsabilidade criminal do agente, se fôr incompleta.

Casos haverá em que alguém revele o segredo, dormindo. Então, evidentemente, não existirá o dolo. Há pessoas que têm o mau hábito de falar durante o sono.

Às vezes, alguém revela um segredo profissional porque é indiscreto e imprudente. Quase somos induzidos a admitir a figura culposa de violação de segredo profissional. Mas as leis não cogitam da hipótese. Na indiscrição sempre é possível perceber-se um mínimo de intuito de revelar o segredo. Nunca será alguém tão abstrato que não saiba o que está dizendo, ao referir fatos importantes. Existe certa dose apreciável de elemento subjetivo, que será o dolo.

14 — Uma das questões de maior interesse prático, relacionadas com este assunto, é a do testemunho. Pergunta-se qual deve ser a atitude de alguém que se acha ligado a um segredo profissional e que é chamado a prestar o seu depoimento.

A testemunha está obrigada ao sigilo profissional, de acôrdo com o texto que examinamos. Deve declarar-se vinculada pelo segredo e abster-se de depor. As leis protegem essa atitude. O art. 144 do Código Civil diz: “Ninguém pode ser obrigado a depor de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo”. Também o Código de Processo Civil, no art. 241, adverte que a testemunha pode recusar-se a depor sobre fatos cujo relato importe violação do sigilo profissional. E o Código de Pro-

cesso Penal, no art. 207, declara serem proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Como se vê, o Código de Processo Penal admite expressamente que o consentimento do interessado desfaça a obrigação de sigilo. Mas, para se tornar possível o depoimento, essa condição deve estar conjugada à de que o depositário do segredo delibere dar o seu testemunho. Apesar da aquiescência do depositante, pode acontecer que o depositário sinta escrúpulos, que a lei respeita. Trata-se de assunto sigiloso, em que entrar nas indagações sobre as reservas mentais do depositário equivaleria, por vezes, a penetrar no próprio segredo. Este pode ser atinente a outras pessoas, além daquela que, arrogando-se a qualidade de interessado, dispense o sigilo. E ninguém melhor do que o depositário pode conhecer os reflexos malignos que teria a sua revelação.

Entretanto, por ser fiel à custódia do segredo recebido, não terá a testemunha de recusar-se, invariavelmente, a depor. Acontecerá em certas ocasiões que o segredo concirna a ligeiro pormenor dos fatos de que tem conhecimento. Não deve, então, sonegar o seu auxílio à Justiça. Procurará distinguir, do que lhe é permitido referir, o que lhe é interdito. Cabe-lhe dizer, a certo passo do depoimento: “A essa pergunta não posso responder, porque a informação redundaria em violação do sigilo profissional”. E se tal escusa puder servir a interpretações que, indiretamente, conduzam a desvendar-se o segredo, será conveniente que a testemunha declare ignorar a circunstância perguntada, evasiva em que não seria lícito vislumbrar qualquer propósito anti-jurídico de faltar à verdade.

E se a testemunha, ante as perguntas que as partes ou o juiz lhe dirijam, fizer uma declaração que infrinja o sigilo profissional, pratica o delito ou haverá justa causa? Inclino-me à solução de que ocorre justa causa. A pessoa, afinal, está sendo legitimamente provocada. Pode não ter.

no momento, toda a lucidez e presença de espírito e ministrar um informe em consequência dessa provocação. É de se admitir a justa causa.

A possibilidade de justa causa em semelhante conjuntura é ainda mais nitidamente perceptível através do Código de Processo Civil. O seu art. 241 tolera, em princípio, que a testemunha queira conservar determinados segredos. Alude o dispositivo não só ao segredo profissional, como a questões sobre as quais os informes importariam desonra para o depoente ou determinadas pessoas que lhe são ligadas, ou a perigo de dano patrimonial imediato. Mas a recusa a depor, prossegue a lei, deve ser emitida por escrito, antes da audiência, cabendo ao juiz aceitá-la ou não. Se não a acolher, pode compelir a testemunha a depor, sob pena de prisão disciplinar até cinco dias, além de multa. Conquanto não seja de esperar que o magistrado obrigue a depor quem invoca, com plausíveis razões, segredo profissional, não é de todo inadmissível que isso suceda. O constrangimento instituiria justa causa em favor do depoente.

Como se verifica, não são inteiramente harmônicos, sobre tão relevante matéria, o Código de Processo Penal e o de Processo Civil. O primeiro respeita, com firmeza, a deliberação da testemunha que invoca segredo profissional. O segundo sujeita-a a exame do juiz.

Convém, todavia, distinguir. Pode acontecer que o depoente se sinta propenso a violar intencionalmente o sigilo profissional e esteja à procura de uma oportunidade para fazê-lo, acobertando-se num simulacro de justa causa. Assim, o juiz criminal que mais tarde julgasse a atitude do revelador do sigilo profissional teria de dar muita atenção ao ânimo do agente.

Quando CHAUVEAU e HÉLIE, na sua magnífica *Teoria do Código Penal*, escreveram, no século passado, acerca do segredo profissional, observaram que no seu país só um penalista, LEGRAVEREND, era contrário a admitir-se que alguém se escusasse a depor alegando a obrigação do sigilo. Ar-

gumentava esse escritor que a sociedade toda necessita e reclama o esclarecimento dos crimes e que, assim, não seria justo que alguém, sobrepondo-se ao imperativo que domina a coletividade, se prevalecesse do sigilo profissional resguardando um criminoso.

Responderam, entretanto, com acêrto, CHAUVEAU e HÉLIE, que o interêsse na apuração dos delitos não é o único que existe. O Estado tem, de igual modo, interêsse em proteger as relações entre os cidadãos fundadas na confiança recíproca, em fortalecer a solidariedade humana, em velar pelo cumprimento dos deveres morais. Exigindo o depoimento, o poder público estaria insuflando a traição e perturbando gravemente o exercício de profissões para as quais o segredo é condição de existência.

As três acepções fundamentais da palavra Direito (*)

Miguel Reale

A filosofia do Direito coloca-nos em face da necessidade de discriminar, preliminarmente, algumas das acepções fundamentais da palavra "Direito". Nas ciências chamadas exatas, os vocábulos têm, em regra, um significado bastante preciso; um físico ou um químico jogam com um vocabulário próprio e o fazem com certa garantia de que dada palavra traduz, sempre, um significado constante e comum entre os cultores das respectivas ciências.

Nas ciências culturais, essa precisão terminológica é difícil, quando não impossível.

A vacilação do significado dos termos resulta da diferença mesma existente entre as ciências físico-matemáticas e as ciências que chamamos culturais, ou "ciências do espírito". Naquelas o observador coloca-se diante de um objeto, procurando alcançar a máxima neutralidade, de maneira que o seu coeficiente pessoal não possa perturbar o resultado da pesquisa.

O cientista de laboratório pretende adquirir um grau extremo da despersonalização, de modo que o fenômeno em exame seja apreendido tal como êle é. Há dois elementos fundamentais nessa análise científico-positiva: de um lado, a possibilidade de uma crescente despersonalização do observador e, de outro, a estabilidade do objeto

(*) Este artigo corresponde a uma das aulas do curso de Filosofia do Direito, em 1949, conforme notas taquigráficas revistas.

da própria pesquisa. Os elementos formadores do mundo material, embora não se comparem com os do mundo matemático, são estaveis; se provoco uma reação com determinados líquidos, tenho a certeza de que, mantidas iguais condições, êles reagirão sempre da mesma maneira. Isso não acontece no mundo das criações humanas, pois o objeto de estudo do Direito, da Política, da Economia, etc., é, em última análise o homem mesmo, ou seja, um ser livre, que muda continuamente através do tempo, e que, com a sua liberdade, representa uma soma de imprevistos e de contingência no processo dos fatos analisados.

As ciências culturais, em contraposição á exatidão e á certeza das ciências chamadas positivas, apresentam duas características: menor possibilidade de despersonalização por parte do cientista, e a mutabilidade nos elementos sob análise. Se existem tais diferenças é claro que se apresente também uma variação de terminologia, que não encontramos no campo físico-matemático. Daí dizer-se que nas ciências culturais pode haver “rigor”, mas não exatidão de resultados.

HENRY BERGSON (1859-1940), um dos grandes vultos do pensamento filosófico de nosso tempo, afirmou que as palavras são prisões dentro das quais se contêm idéias, que se transformam, que vivem e se ajustam a situações diferentes. E’ preciso penetrar nessas prisões, partir a estrutura gráfica das palavras, para entrar em contacto com a riqueza do conteúdo que nelas se encerra. E’ o que pretendemos fazer, em linhas gerais, com a palavra, “DIREITO”, palavra trabalhada por gerações e gerações através de séculos de lutas e indagações, palavra que, no fundo, se confunde com o próprio destino da espécie humana.

Desde que um homem surge, posto diante de outro homem, põe-se o Direito, como uma delimitação garantidora de atividades recíprocas. Através da história, obedecendo a idéias diversas, o homem vem realizando o Direito, vivendo regras jurídicas, em uma experiência incessante e ás vezes trágica.

Toda história humana liga-se essencialmente á história do Direito, porque tudo quanto o homem fez, desde as grandes realizações artísticas até á mais humilde das utilizações domésticas, tudo está condicionado, direta ou indiretamente, pelo Direito ou se manifesta mediante formas jurídicas.

O Direito não é tudo, mas é a condição de tudo; não é a vida, mas é a garantia precípua da vida do homem em sociedade.

Se tomarmos a palavra Direito e desdobrarmos as camadas de seu conteúdo, verificaremos que ela se apresenta com três acepções fundamentais, que assinalam 3 facetas de uma única realidade indecomponível. A primeira acepção da palavra Direito prende-se aos primórdios da cultura e representa, na realidade, o significado primordial; é o Direito significando o “justo”. Quando se nos depara uma injustiça, quando nos revolta o abuso da força, quando vemos o fraco espinhado pelo forte, gritamos logo: “não é direito!”, ou então, “está sendo violado o direito”, ou ainda, “o direito exige que se faça uma reparação”. E’ ainda, nesse sentido, que se proclamam as guerras e as lutas cívicas em defeza do “Direito”.

E’ o significado do Direito como “justo”, como um ideal que sobrepassa ás contingências de espaço e de tempo.

A primeira noção que os grandes pensadores tiveram do Direito, foi como “Justiça”. Não foi com SOCRATES (470-399 AC) nem PLATÃO (427-248 AC) ou ARISTÓTELES (384-322 AC), que os homens começaram a agitar o problema; desde as primitivas teogonias, ou seja, desde aquelas elocubrações ao mesmo tempo religiosas e filosóficas, que surgiram como concepção total do universo e da vida, encontramos o sentido de Direito como justiça.

São antigas na história do pensamento humano perguntas como estas: “Que é justo?” “Existe o justo por natureza, ou o justo representa méra convenção”? — “O justo se confunde com o ordenado por lei?” — “Será o justo a vontade do mais forte, ou será, ao contrário, algo

que se deva impor também aos mais fortes?”. O problema do justo remonta, por assim dizer, ás raízes das pesquisas humanas. Só mais tarde é que o Direito como sistema positivo de normas passa a ser objeto de cogitações de uma ciência autônoma. Cronològica e filosòficamente falando, ou seja, do ponto de vista histórico e lógico, o *problema básico é o do Direito como justo*.

Essa preocupação de alcançar a justiça, êsse desejo ardente que a espécie humana alimenta de realizar a igualdade e a harmonia dos interêsses, através dos tempos, dá lugar a uma experiência social, a uma forma de conduta, a um modo de ser e de comportar-se que nós denominamos “experiência jurídica”.

O Direito é uma experiência vital; é uma soma de atos que as gerações vão vivendo, uma após outras, dominadas, todas, pelo ideal que chamamos do justo. Pois bem, a esta experiência histórica, que se concretiza no tempo, ao fato social que progride ou regride assumindo fisionomias e aspectos diversos, variando de lugar para lugar, de tempo para tempo, e exprimindo-se em sistemas de normas positivas também damos o nome de *Direito*.

Vejam bem: em primeiro lugar, o Direito é percebido como justo, ou seja, como um sistema de valores subordinado *ao valor de Justiça, valor que consiste em servir aos demais valores na coexistência social*, pois é próprio do Direito criar as condições indispensaveis para que indivíduos e grupos possam realizar plenamente suas aspirações ou tendências no sentido do bem, do belo, do útil, do verdadeiro ou do santo.

Em segundo lugar, tem-se o Direito como forma mais concreta, como *fato social*, como “*a objetivação do justo no tempo*”, o que equivale a ver o Direito Positivo como uma realidade posta pelo Espírito, uma objetivação do Espírito no sentido intencional do valor do justo.

Mas, não se para aí. O homem não faz apenas regras de conduta; tão pouco se limita a obedecê-las ou a desrespeitá-las. Em certo momento da evolução cultural, surge a necessidade de se estudar a experiência jurídica, de examinar o mundo complexo das regras, buscando-se entre elas uma constante, a razão de sua unidade, os laços de subordinação recíproca, os motivos de sua composição em um todo lógico coerente.

Tal fenômeno de compreensão unitária, de sistemática da realidade histórico-social, verifica-se quando surge a Ciência do Direito. Esta aparece milênios após o início da experiência jurídica, cujo estudo em si (a Sociologia Jurídica) é ainda mais recente.

Foram os romanos que, não se limitando a viver o Direito, quiseram compreendê-lo, na sua unidade sistemática e lógica.

A ciência só surge quando há unificação e sistematização. O primeiro povo a se preocupar com a coordenação lógica das regras jurídicas, com a distribuição dos preceitos em institutos, destes em sistemas particulares e destes ainda em sistemas gerais, á luz de princípios diretores, foi o povo romano.

Temos, assim, a terceira acepção da palavra Direito: *o Direito como ciência*, ou seja, como compreensão racional, unitária e lógica, do fato social que denominamos também Direito.

Estão vendo, portanto, que a palavra Direito designa três coisas distintas mas que, efetivamente, não são senão três aspectos distintos da mesma realidade, três facetas do mesmo objeto, ou se quiserem, três momentos distintos da objetivação do Espírito.

Do exposto resulta o quadro gráfico que podemos estabelecer, discriminando no Direito as três faces com as quais se compõe a pirâmide jurídica:

DIREITO	a)	como valor do justo	— Filosofia do Direito, ou melhor, Axiologia ou Deontologia Jurídica
	b)	como fato social	— Sociologia do Direito e História do Direito. Deontologia Jurídica.
	c)	como ordenação normativa	— Ciência do Direito ou Jurisprudência.

O estudo do Direito como justo é feito pela Filosofia do Direito. Alguns mestres chegam, mesmo, a dizer que Filosofia do Direito é apenas o estudo crítico-sistemático do justo, declarando que todos os demais são estudo acessórios. Para nós, o problema do justo não é apenas um problema ético ou moral. O problema do justo implica em condições lógicas e éticas. Como a Filosofia do Direito, além do justo, estuda os pressupostos da Ciência do Direito e da experiência jurídica concreta, podemos adiantar esta noção: *“Filosofia do Direito é a Filosofia mesma enquanto determina as condições lógicas e éticas do justo e de sua objetivação no plano histórico-cultural.”*

Esta noção demonstra que a Filosofia do Direito governa, como cúpola do sistema, a totalidade das regras jurídicas, uma vez que fixa os princípios lógicos e éticos que condicionam a atividade científica dos juristas, determinando um tipo especial de conduta social que se caracteriza por ser *bilateral atributiva*, razão de ser de sua coercibilidade.

Passando ao exame do segundo prisma, encontramos o fato social que, com mais precisão, denominamos “fato histórico-cultural”.

Pois bem, duas ordens de pesquisas se destinam ao exame do fato jurídico: uma é a Sociologia do Direito; a História do Direito a outra.

Se o Direito é um fato social que se desenrola no tempo, variando de país para país, de época para época, é suscetível de ser estudado pelo historiador. Há uma história do Direito, como há uma história particular de cada uma de suas instituições; podemos estudar, por exemplo, o matrimônio ou a propriedade através dos tempos. Os problemas de História do Direito põem em vista, evidentemente, outro problema complementar que é o da Filosofia da História do Direito.

A Sociologia do Direito distingue-se da História do Direito, porque esta estuda o desenvolvimento e a concatenação dos fatos em sua *singularidade*, ou seja, com todas as suas características de elementos individuais, muito embora o deva integrar no fluxo geral dos acontecimentos, buscando-lhe o sentido perene.

Diversa é, porém, a finalidade da Sociologia do Direito que estuda os fatos na sua *generalidade*. É claro que a Sociologia também está condicionada pelo espaço e pelo tempo, mas, a preocupação do sociólogo não é um fato que tenha acontecido, “*hic et nunc*”, mas sim, as condições ou as causas geradoras do acontecimento, bem como seus nexos com os demais elementos ou fatores sociais.

Para o historiador um fato particular tem um significado extraordinário. O nascimento de Napoleão é um fato histórico que revoluciona todo o desenvolvimento político-cultural da espécie humana; entretanto, o fato do nascimento de Napoleão não interessa ao sociólogo senão como dado ou élo de um sistema, suscetível de ser considerado em grau de generalidade.

Em suma, o fato histórico particular ou geral é sempre estudado, tanto pela História do Direito como pela Sociologia do Direito, mas com diverso entendimento, embora entre ambas existam relações íntimas. Não há em verdade grande sociólogo que não seja dotado de grande lastro de conhecimentos históricos, e vice-versa.

Podemos dizer que a história representa a laboratório de experiência do sociólogo. Como não podemos provocar

acontecimentos sociais, como faz o físico ou o químico, outra coisa não nos resta senão voltar os olhos para o passado, observando as experiências de outras gerações e tirando conclusões para os nossos tempos.

Visto, assim, o Direito como experiência histórica, passemos a considerá-lo como “estrutura normativa”, ou seja como processo ou técnica de pensamento, como compreensão racional.

Então surge outro campo de pesquisas, outra ordem de indagações — é a Ciência de Direito, ou Jurisprudência. Nesta Faculdade, não estudamos de preferência o Direito como fato social em si, mas sim em “referibilidade normativa”, isto é como conjunto de princípios ou de conceitos, pelos quais se ordenam e se compreendem certas regras sociais dotadas de garantias específicas. Costumamos dar a essa parte do Direito o nome tradicional de “jurisprudência”, que se desdobra em múltiplos aspectos, como sejam o Direito Civil, o Direito Comercial, o Direito Penal etc.

Como, porém, o Direito não pode ser separado dos demais fatores, que compõem o processo cultural, nas Faculdades de Direito estudam-se disciplinas que não são, propriamente, jurídicas, mas que iluminam a visão dos fatos jurídicos; entre elas, podemos citar a Economia Política, a Ciência das Finanças, a Teoria do Estado, a Criminologia, e a Medicina Legal.

Estão vendo os senhores que, pela própria análise da palavra Direito, desdobrada na riqueza dos seus significados, temos o programa daquilo que nos cumpre estudar durante este ano. Fazendo o estudo do justo, do fato social com referência ao justo, dos processos lógicos da ciência jurídica também com relação ao justo, o que nos cabe ponderar, de princípio, é que não pretendemos jamais partir sua unidade, nem fazer prevalecer um dos seus aspectos sobre os outros, porquanto o Direito não é outra coisa senão o Espírito como intersubjetividade.

Mesmo em nossa época, encontramos autores que, dando demasiada importância a um determinado aspecto ou ob-

servando as questões segundo determinado ângulo, pretendem subordinar-lhe todos os demais.

Sociólogos há, com efeito, que querem reduzir a Filosofia do Direito ou as Jurisprudências a um capítulo da Sociologia Jurídica. Aham que sociológicas deveriam ser, por exemplo, a interpretação e a aplicação do Direito pelos juizes, assim como a elaboração das leis, e toda a sistemática da ciência jurídica.

Por outro lado, não faltam juristas que, colocados exclusivamente no plano filosófico, pretendem integrar na Filosofia do Direito todas as expressões do mundo jurídico, transformando a jurisprudência em méra arte de aplicação de dados preceitos de ordem ética.

Há, finalmente, aqueles que se colocam estritamente no plano do Direito Positivo, entendendo-o como sistema lógico de normas auto-suficientes, e, encarando o Direito tão somente quanto ao seu aspecto lógico ou técnico, desconhecendo por completo o aspecto sociológico ou filosófico do problema. São aqueles para os quais a Ciência do Direito seria uma Enciclopédia Jurídica, a qual dispensaria a própria Filosofia do Direito. Durante muito tempo, esta visão positivista e acanhada dominou os espíritos; a tal ponto que, nesta mesma Faculdade, deixou de ser lecionada Filosofia do Direito, para ser estudada apenas Enciclopédia Jurídica. Apareceu, em seguida, a reação natural e justa contra essa visão unilateral da vida jurídica, afim de se estabelecer o equilíbrio das três facetas, evitando a elefantiasse de um aspecto, tendente a absorver os outros, e recompondo-se a harmonia do sistema.

Isto demonstra que refugimos das concepções unilaterais da vida jurídica; temos, mesmo, tentado lançar as bases de uma concepção que se poderia chamar de “concepção tridimensional do Direito”, incompatível ao mesmo tempo, com as visões unilaterais do sociologismo, do eticismo e do normativismo puros.

Para essa concepção tridimensional do Direito, a realidade jurídica se apresenta como uma realidade comple-

xa, que se integra de três elementos: *fato, valor e norma*. Só mais tarde poderão os senhores compreender toda a riqueza dessas palavras. Por enquanto, são méras noções que demonstram como, através da análise do termo, do vocábulo Direito, vamos arrancando dele, sucessivamente, os elementos que nos permitirão uma sondagem nas raízes do problema basilar que nos preocupa.

Em resumo, a realidade jurídica é uma realidade complexa, que reúne em si três elementos complementares, de maneira absolutamente necessária. Podemos mesmo dizer que a *experiência jurídica*, o fato social, vai se integrando cada vez mais na estrutura lógico-normativa da *Ciência do Direito*, afim de alcançarmos as condições ideais do que consideramos *justo*. Há uma perfeita entrosagem no processo histórico, porquanto o homem aperfeiçoa a Ciência do Direito para apreender o fato social no sentido autêntico do justo.

O estudo dos senhores tem sido dirigido no sentido da Ciência do Direito; estudaram jurisprudências, como o Direito Civil, o Direito Penal, e, assim por diante; receberam o Direito na sua estrutura lógico-compreensiva de regras de conduta. Cumpre, agora, verificar que as regras jurídicas não surgiram por acaso, nem por um capricho do legislador, mas que, ao contrário, representam a expressão lógica de uma realidade subjacente, á qual se ligam fenômenos econômicos, geográficos, demográficos, artísticos, éticos, religiosos etc. e que tal expressão lógica tem, como finalidade única, a realização dos valores do justo.

O Direito desenvolve-se, por conseguinte, como a própria vida humana na sua expressão de co-existência pacífica e livre. Enquanto o homem se concentra em si mesmo e vive como homem isolado, não há que falar em Direito. O Direito surge tão somente quando um homem se coloca diante de outro homem e há recíproca afirmação do “eu”. Se ambos dizem “eu sou”, surge o problema da existência

do “outro”, que só se resolve plenamente pela afirmação: “nós somos”.

Esta já é a afirmação do Direito mesmo, porque pelo Direito se torna possível a co-existência pacífica e ordenada de indivíduos e de grupos, distintos segundo sua livre razão comum de ser. Igualdade de homens livres em uma convivência feita de recíproco respeito e de concordia.

Não há, pois, que separar a Filosofia do Direito da Sociologia ou da História do Direito. São pesquisas que se conjugam e se coordenam, distinguindo-se apenas por um esforço de abstração, por necessidades lógicas e pedagógicas, mas que devem, depois, ser reconduzidas em síntese, no momento da atividade prática da aplicação do Direito, de sua integração como momento da vida.

Os grandes jurisconsultos, da família de BEVILACQUA (1833-1946), de TEIXEIRA DE FREITAS (1817-1883), de LAFAIETE (1734-1917), jamais ficaram ilhados no exclusivismo da técnica jurídica.

Sabiam aliar a ciência do justo á do fato social e histórico, porque viam o Direito em sua totalidade, multiplicando-se em facetas, arestas, ângulos e perspecticas, como partes sempre ligadas umas às outras na harmonia de um tódo orgânico.

Exames vestibulares (*)

A. Almeida Júnior

“Atravessamos período conturbado, de natural agitação, em consequência da guerra mundial, e, sem dúvida, ainda agravado em nossa terra por longos anos de regime político discricionário.”

... ..

“A nós, responsáveis pela educação nacional, não nos cabe apenas, em face de tal situação, lamentar os fatos ou nos conformarmos com êles, mas, ao contrário, procurar compreender as causas que os determinam e reagir no sentido da correção que se faça necessária”. (*Do apêlo que o Ministro da Educação, sr. Clemente Mariani, endereçou às escolas superiores, em fevereiro de 1949.*)

I

Estão em fase final os exames vestibulares das escolas superiores. Já se recomeça a clamar (como de uso) que o nível cultural da juventude brasileira continua a decair, e é bem provável que venham logo a público amostras dos disparates registrados pelos examinadores. Não está em meu propósito analisar os fundamentos daquele clamor, nem deleitar-me com exibir novos espécimes da teratologia escolar. Atendo simplesmente ao apêlo do Ministro da Educação. Penso, como êle, que não basta lamentar os males: o

(*) Artigos publicados em março de 1949, no “Estado de São Paulo”.

que mais importa é “compreender as causas que os determinam e reagir no sentido da correção.”

O exame vestibular representa instituição imprescindível em nosso sistema educacional (1). Sua influência se exerce em duas direções, — retrógrada e anterógrada. Atua, de fato, para trás, sôbre o ensino secundário, cuja eficiência êle mede e cujos resultados sanciona. Para a frente, em relação à escola superior, separa o joio do trigo, alija logo de início as inteligências deficientes e os refratários ao esfôrço mental, clientes indesejáveis numa universidade. Tais resultados, não precisamos dizê-lo, dependem da qualidade da máquina e do modo por quê a façam funcionar os maquinistas. Se houver desonestidade ou displicência (aliás em educação essas duas atitudes se confundem), o melhor é suprimir as provas vestibulares, é suprimir tôdas a provas. Por outro lado, uma rêde bem organizada à entrada das escolas superiores do país, sem rupturas, sem indulgências sentimentais, demagógicas ou comerciais, será poderoso estímulo à ação docente dos ginásios e colégios e constituirá, do mesmo passo, instrumento de defesa e elevação do sistema universitário. Sou um veterano dos exames vestibulares. Nem por isso me arrogo o papel de paradigma. Ainda que alguém possa fazê-lo, é preciso reconhecer que a ação isolada de um ou dois professôres será de pouco valor. O que importa é o trabalho conjunto da escola. Um só auxiliar mal intencionado ou desidiioso pode pôr tudo a perder.

À guisa de informação, e talvez também de sugestão, vou relatar como as coisas se passaram em 1949, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Procurarei resumir, embora desça às vezes a minudências aparentemente desprezíveis. Haverá, nesta matéria, precauções desprezíveis? Por falta de um cravo perdeu-se uma batalha! O Conselho Técnico organizou os exames; o diretor os superintendeu; nós, os professôres, os executamos. Eram 401

(1) O exame vestibular é “uma ideia boa” da reforma Rivadavia, — declarou o Ministro Carlos Maximiliano.

candidatos. Foram quatro as bancas: a de português, a de latim, a de francês e a de inglês. Não preciso contar os fastos e gestas de cada uma, pois funcionaram tôdas da mesma forma. Bastarão, como amostra, as intimidades da banca de francês.

Os examinadores de francês foram os mesmos do ano passado — o prof. Theotônio Monteiro de Barros e eu. Tivemos, entretanto, presidente novo, o prof. Braz Arruda. A prova escrita, segundo as “Instruções”, deve constar de tradução (sem dicionário) de vinte a vinte e cinco linhas de escritor moderno. Cada membro da banca trouxe um livro, na manhã da prova. Sorteamos: saiu premiado Pierre Loti. Escolheu-se, em página aberta ao acaso, um trecho de vinte e quatro linhas. Inspecionado préviamente (não houvesse alguma inconveniência, nem dificuldades excepcionais!), mandamos que o mimeografassem. Tudo ali mesmo, na sala dos professores, fechada e incomunicável.

Quinze minutos depois, combinadas as diretrizes do ato, saímos para a nossa grave missão. Um fiscal por sala: sim, porque, para tomar conta de prova escrita, “um é bom, dois é demais”... Em face dos alunos, dissemos as recomendações de praxe contra a fraude. E mais a de colocarem sôbre suas mesinhas individuais as carteiras de identidade. Tempo para a prova, uma hora exata. “— É proibido fumar?” pergunta um candidato. Há dez anos atrás eu costumava responder: “— Faça o sacrificio de abster-se do vício por uma hora!” Um dia um amigo me confessou que sem o cigarro não conseguia alinhar duas frases. Talvez esteja aí (pensei eu) o segrêdo dos maus exames. Que não seja essa a dúvida...

Enquanto os candidatos escrevem, vai o professor inspecionando, uma a uma, as carteiras de identidade. Que esplêndida amostra do cosmopolitismo paulista! Filhos de tôdas as raças; netos de tôdas as nações; representação de quase todos os estados brasileiros. Que imensa tarefa, a da escola, com êsse material humano tão heterogêneo! Mas por enquanto o que importa é confrontar as fisionomias com os

retratos, as assinaturas do papel de exame com as da cader-neta. Exigência demasiada? Há cêrca de seis anos, um candidato a certa escola superior, não se achando com fôrças para arrostar um dos exames escritos, mandou um amigo em seu lugar. Mais recentemente, em oral do vestibular de outra escola, houve tentativa, felizmente frustrada, de substituição de candidato.

E a prova prossegue. Silêncio absoluto. Nenhum comércio com o exterior; o professor não arreda pé. Certa vez (ainda no velho prédio, durante exame escrito do curso), um empregado veio dizer-me que de minha casa me chamavam com urgência ao telefone. Precipitei-me para atender; mas à porta mudei de idéia: “— Diga que telefonarei daqui a meia hora.” O fato é que de casa ninguem me chamara... E continuo vigilante como uma sentinela. Ridículo, talvez? Em cidade do Kentucky, Estados Unidos (isto é, num país onde, ao que se diz, não se “cola”), dizia-me em 1946 um decano de Universidade: “— Onde há estudantes em exame há o perigo da fraude.” A “cola” é, no Brasil, um dos fatôres do abastardamento da cultura e do caráter. Displícência nesta matéria equivale a conivência. Não, não é ridículo.

Alguns dos candidatos, confrontando suas fôrças com as dificuldades do texto, dão-se desde logo por vencidos, abandonam o campo da luta. Outros chegam à mesma conclusão, mas esperam: nos quinze ou vinte minutos que faltam, quanta coisa pode acontecer! Nisto começam, do lado do pátio, os primeiros rumores do trote, — gritos, assobios, vaias. São os veteranos, que defendem briosamente as tradições da Academia. E eu julgo perceber que à angústia provocada pelo texto de Loti se reune, agora, a da expectativa dos ordálios estudantis. Será mesmo, meus caros veteranos, será mesmo muito importante para o bom nome da nossa Faculdade, que se martirize assim, em momento tão impróprio, o problemático calouro?

Esgotados os sessenta minutos, as provas são recolhidas pelo professor e, a seguir, reunidas pela banca, que, desde

então até o momento de apurar as notas, não as abandona. A tarefa da primeira leitura e do assinalamento de erros cabe, êste ano, ao prof. Monteiro de Barros, pois foi minha em 1948. O meu colega aceita com resignação filosófica êsse veredicto do nosso presidente. Quatro dias depois (entre êles havia um domingo), as provas me vêm às mãos, lidas, frisadas de vermelho, anotadas, julgadas. E bem julgadas. Um “record” de diligência e de cuidado. Examino por minha vez; confronto; classifico; levanto estatísticas; faço gráficos. Uma mania como outra qualquer. E passo às provas ao presidente, para que por seu turno as veja e depois as encerre em envelope lacrado, à espera da apuração.

Enquanto isso vão andando as provas orais. Repousam sôbre a mesa livros modernos para a leitura e tradução: Anatole, Daudet, Bourget, Maurois, Renan, Roger Breuil. Estamos presos ao mercado local, visto que necessitamos pelo menos de três exemplares de cada obra. Marcam-se ao candidato umas quinze linhas, sorteadas pelo acaso da abertura do livro, dando-se-lhe cêrca de dez minutos para “pensar”, isolado, a um canto da sala. Alguns não “pensam”: seja o que Deus quiser! Outros cravam no texto olhares angustiados. Ponho-me a acompanhar de longe o esforço visível de um que, trabalhando com a cabeça, os olhos, os lábios, as mãos, procura penetrar um trecho muito simples de Daudet. Lembro-me de Champollion decifrando hieroglifos! Mas êste não decifrou...

A banca examinadora é amável. Nenhum de nós faz “faccia feroce”, nem assusta, nem atropela, nem ridiculariza, nem perde a paciência. Por que aumentar a aflicção ao aflito? Como desatender a êsse preceito fundamental da ética escolar, que é o do respeito à dignidade do aluno? Nem tampouco exigimos rigores na tradução. Estranhamos, é verdade, quando o candidato mostra ignorar expressões corriqueiras, como “jambe”, “je veux”, “mon père”, “savoir”. Achamos engraçado que êle traduza “il fallait écrire” — por — “êle falava escrevendo”; ou — “Le logis du poète

était à l'extrémité du pays" — por — "A lógica do poeta ia até a extremidade do país". Pomos em dúvida a sua afirmativa, de que é a primeira vez em sua vida, após seis anos de francês, que se defronta com a preposição "avec". Mas reconhecemos o seu direito (e o nosso também) de ignorar o equivalente português de palavras menos usuais. Alguns se revelam tradutores fieis e até com certo gôsto literário. Raros, infelizmente. A maior parte tanto se exaure na materialidade da leitura e no esforço de adivinhar a tradução de cada vocábulo, que não lhe sobra energia para entender o pensamento do autor.

Pergunta-se sempre um pouco de gramática. É das "Instruções". Após tentativas mais ambiciosas, achamos melhor nos resignar a inquirir sôbre categorias gramaticais e verbos irregulares. Quando o candidato parece forte, procuramos investigar os limites de sua fôrça. Quando quer dialogar em francês, não lhe negamos êsse prazer.

Cada candidato é examinado por um dos membros da banca; os outros ouvem e tomam notas. Ao fim, todos julgam. Registrados os resultados do exame oral, a respectiva folha é posta em envelope, que se fecha e se autentica. A transcrição das notas e a apuração final ficam a cargo dos professôres.

Voltaremos a comentar os resultados. Diga-se desde já que o exame não é nem muito fácil, nem muito difficil. Os bons estudantes secundários, vindos de colégios honestos, vencem na primeira vez. Muitos desistem depois de uma tentativa (ou mesmo antes dela) e vão bater a portas mais hospitaleiras (2). Depois, no segundo ou terceiro

(2) São numerosos, cada ano, os jovens paulistas que, havendo feito o curso secundário em colégios indulgentes, fogem do nosso vestibular, procuram fora do Estado faculdades benévolas. Depois, no segundo ou terceiro ano, voltam a nós — sabe Deus com que cultura e com que hábitos de trabalho! A Faculdade de Medicina da Universidade de Porto Alegre denuncia os que, evitando o exame vestibular brasileiro, vão "passar no Uruguai", de onde retornam já acadêmicos.

ano, voltam a nós por via de transferência. E é lamentável que, por exquisita coincidência, sejam de regra maus alunos. Também há os teimosos, que insistem duas e três vezes. A um deles, na terceira vez os amigos lhe disseram: — Vá à Faculdade de X... Aqui você não passa.” Sua resposta foi patética: “— Ou aqui, ou em nenhuma!” A tenacidade venceu: — foi aqui.

II

Somos juizes moderados, os da banca de francês da Faculdade de Direito. E' verdade que a nenhuma das 172 provas escritas demos o grau máximo, dez; mas podemos assegurar que disso não nos cabe a culpa. Houve uma única nota nove: o ponto de menos correu por conta de dois erros, um dos quais grave. Houve quatro provas de nota oito, correspondendo a cada uma a média de quatro erros; e duas de nota sete, com seis erros uma, com cinco a outra. Saiba-se, entretanto, que na hora de julgar não contamos os erros, preferimos pesa-los, valendo-nos dêsse especial sentido bárico do professor, que a prática aprimora. A contagem está sendo feita “a posteriori”, por esporte. A nota que em cada disciplina aprova por si mesma, sem o apoio das de outras disciplinas, é cinco; daí para baixo (até três inclusive) é preciso tomar emprestado as sobras do português e do latim, para alçar a media do conjunto ao nivel de aprovação, que é cinco. Pois demos essa nota cinco a sete provas, e verifico, hoje, que o número de erros nelas assinalados oscila entre dez e quinze, — a média, por conseguinte, de um erro para cada duas linhas do texto traduzido. Quanto ás provas que não obtiveram senão dois, um ou zero, releio diversas neste instante, e acredito que nenhum examinador consciencioso deixará de as considerar pouco intelligíveis, disparatadas, ás vezes sem uma frase que se aproveite: numa palavra, imprestáveis. Sim; somos evidentemente juizes moderados!

Moderados como juizes, mas vigilantes como fiscais. Procuero, inspecionando as provas, qualquer sintoma de fraude. Em vão. A turma de nenhuma sala se excedeu sensivelmente ás das outras, quer no número de boas provas, quer na média geral. Nenhum êrro de tradução se contagiou na mesma sala, de modo evidente. Tomo como “test” a expressão “en clignotant”, uma das dificuldades: postos de lado, em cada turma, os que acertaram (o caminho da verdade é um só!), os outros deram traduções absolutamente individuais, diferentes entre si. Apenas se destacou um foco de infecção, em que cinco examinandos de uma das turmas acharam, para aquela expressão francesa, o inesperado equivalente português “cuidadosamente” De muito pouco lhes valeu o cochicho...

A distribuição final das notas, nestas 172 provas escritas, oferece uma curva estatística bastante regular. O grau mais frequente é três. Deixa-nos apreensivos, desde logo, um primeiro fato, — o da escassez de jovens de elite, do ponto de vista intelectual (se é que as notas oito e nove podem equivaler a essa presunção). Por outro lado, em nada contribui para nos tranquilizar, antes nos agrava as apreensões, êste segundo fato, — o da elevada porcentagem de notas três e inferiores a três (70 o|o). Eis, em relação ás referidas provas escritas, o resultado completo: nota zero, 2; nota um, 20; nota dois, 45; nota três, 54; nota quatro, 29; nota cinco, 27; nota seis, 8; nota sete, 2; nota oito, 4; nota nove, 1. Média geral, 3,05.

Tolere o leitor um pouco mais de estatística e ponhamos em relêvo outros indícios particularmente demonstrativos. Entre os cento e setenta e dois candidatos, 24 o|o (segundo suas provas escritas) não sabiam o que significa a palavra “paupière” (uns não traduziram, outros traduziram por “pupila”, um achou que significava “paupérrimo”); 36 o|o erraram ao traduzir a conjunção “mais” (disseram, em geral, “mais”, ou então “muito”); 38 o|o ignoravam o termo “bientôt”); 45 não entenderam o sentido da frase “il est vrai que” (pensaram que fosse “êlé é verdade, “êlé é

verdadeiro” etc.); 48 o|o traduziram mal o vocabulo “herbages”; 59 o|o mostraram desconhecer o equivalente português de “sommeil”; 74 o|o de “en clignotant” (disseram absurdos, como “em círculo”, “em surdina”, “com espanto”, “cl clinicamente” etc.); 78 o|o ignoravam a tradução de “grimaçant” (novos absurdos); 80 o|o a de “roseau” (falta de La Fontaine!); 80 o|o a de “marais”; e 91 o|o não atinaram com o significado de “ainsi qu’il arrive parfois” (geralmente traduzido por “assim que êle chega..”).

Do português da tradução não levantamos estatísticas mas colhemos algumas pérolas: “abituaís”, “segantes”, “enchergar”, “flagrancia”, “peripecies”, “mal sonho” (várias vezes!), “páupebras”, “á outras”, “ensaiar de ver” etc. De “páupebras” houve mesmo uma pequena epidemia — mais de uma dezena de casos, em salas diferentes (o que exclui a hipótese de contágio de momento, e faz pensar em algum curso de repetição que esteja inovando por conta própria). Demais, seria enfadonho transcrever os defeitos de concordância ou de regência, os periodos que acabam no ar, as traições ao autor, as traições ao bom senso. Sua massa cataclismica permite atribuir a uma boa parte dessa simpática juventude, que veio até nós, um alto grau de desamor á reflexão e quase nenhum treino do senso crítico.

Exige-se, no vestibular da Faculdade, uma prova de francês (ou de inglês, ou de latim), a fim de se averiguar se o candidato passou, durante o curso secundário, por essa forma extremamente vantajosa de ginástica mental, que é a tradução. Para traduzir (todos os jovens deveriam sabê-lo) não basta procurar na lingua materna equivalentes quaisquer dos vocabulos estrangeiros e enfileira-los sem discriminação. Ha um trabalho de escolha. Traduzir é apreender o sentido exato do texto proposto e dizê-lo, a seguir, em vernáculo, respeitando tanto quanto possível a disposição da frase original. É (adverte Fouillée) “transportar o todo, de uma lingua para outra, como o músico transporta uma ária”. Quem logre fazê-lo com alguma felicidade, demonstra que aproveitou os beneficios

daquela esplêndida ginástica. Todavia, a impressão que nos deixaram as 172 traduções neste momento em análise, é a de que quase nenhum candidato fez, no curso secundário um mínimo útil do citado exercício.

Se se inclui no vestibular a prova do conhecimento de uma lingua estrangeira, é tambem porque com esta lingua possuirá o futuro acadêmico a chave de ingresso para uma cultura diferente, cujo contato lhe alargará os horizontes espirituais. Quando, então, essa cultura é a francesa, que generosa colheita! que riqueza de estímulos emocionais! E não nos esqueçamos que o francês proporciona acesso a uma literatura juridica intimamente aparelhada com a nossa, e que o mestres invocam todos os dias. Mas qual! As traduções em causa nos deixam pessimistas: seus autores, em grande maioria, não adquiriram na escola secundária aquele precioso instrumento de cultura geral e profissional.

Por fim, o exame vestibular de qualquer disciplina equivale a um “test” — “test” de intelligência, de capacidade de esforço, de gosto pelo estudo, — qualidades sem as quais ninguem deveria entrar numa escola universitária. Ora, os resultados apurados deixam margem á suspeita de que falta, á maior parte dos candidatos, pelo menos uma dessas três qualidades.

Cabe agora um retrospecto. Cento e setenta e dois jovens estudaram o francês em escola secundária, com professor especializado. Ali se submeteram cada ano (vide leis, regulamentos, programas e instruções) a exercicios orais e escritos, a sabatinas, a exames parciais e á exames finais. O inspetor federal sempre ao lado. Lograram aprovação, série por série, e, após quatro anos de primeiro ciclo, receberam o certificado ginasial. Retomaram o francês no segundo ciclo, tiveram dele mais dois anos, deu-se-lhes o certificado colegial. Total de francês, seis anos. Vieram então a nós. Ao se inscreverem, as “Instruções” lhes facultaram optar entre o francês e o inglês, e os que preferiram o primeiro, foi sem duvida

porque viram nele o seu forte. Pois bem: desses cento e setenta e dois jovens, somente vinte dois, isto é, cerca de 12%, conseguem, após uma hora de esforço, entender e traduzir vinte e quatro linhas de um romance de Loti (alguns, ainda assim, cometendo um erro em cada duas linhas). Os outros, a enorme maioria, 88%, nada ou pouco fazem que se aproveite. Ontem, no colégio, eram aprovados; hoje, na escrita do vestibular, são reprovados. Em relação a sessenta e sete desses reprovados — os de nota zero, um e dois — o fato assume gravidade excepcional: o colégio lhes forneceu certificado de conhecimento de francês, mas a prova escrita do vestibular demonstra que esse conhecimento é nulo.

Estaremos, com as vinte e quatro linhas de tradução, exigindo o impossível? Será interessante um inquérito entre os professores. Minha experiência profissional (ensino de francês em escola normal, 1911 a 1915), me diz que não; e docentes atuais da disciplina pensam de igual modo. Demais, ainda agora houve, entre os candidatos, vinte e dois casos de êxito. Possuirão êstes vencedores inteligência muito superior á de seus companheiros? Não foi o que me pareceu, em face da vivacidade revelada na prova oral por muitos dos vencidos. Terão todos eles frequentado cursos particulares? Alguns, pelo menos, não o fizeram. Estarão os melhores licenciados colegiais desertando o curso juridico? Vale a pena averiguar a hipótese, se bem que fale contra ela, desde já, a alta proporção de reprovados nos demais cursos superiores.

O mal não é privativo do ensino de francês, nem privilégio dos que se destinam ás Faculdades de Direito. Existem, todos nós o sentimos, defeitos graves, gerais, na escola secundária brasileira. A exuberância do currículo (só linguas, cinco!) e a hipertrofia dos programas estão entre os piores. Assinalam-se também vícios individuais, pois em contraste com os estabelecimentos que ensinam, há os que decididamente não ensinam. Sofremos crise de professores secundários, agravada cada ano, á medida que,

pelo aumento intempestivo da rêde escolar, improvisamos maior número deles. Nem sempre os institutos de ensino superior dão aos exames vestibulares a devida importância (o rigor é descontínuo ouve-se falar de brechas tremendas no sistema). Por isso, há quem pregue a filosofia da displicência: “Porque impedir aqui, se acolá eles passam?”

São praticamente incontáveis os fatores da doença. A forma de localizar e combater alguns desses fatores. — eis o objeto do proximo e último artigo.

III

De tudo quanto apuramos em relação aos exames vestibulares de 1949, na Faculdade de Direito, o que mais impressiona é o fato de ter havido dezenas de licenciados colegiais cujas provas escritas foram nulas, ou quase nulas, pois não puderam obter nota superior a dois. Os resultados de português são relativamente benignos: em 400 candidatos, apenas 25 (isto é, 6 por cento) malograram por essa forma. Os de inglês se revelam um pouco piores: 205 candidatos, 26 provas de nota dois, um ou zero (12 por cento). Mas as proporções em referência ao francês e ao latim são alarmantes: para o francês, num total de 172 provas, aparecem 67 notas dois ou inferiores (39 por cento); para o latim, num total de 400 provas, há 267 nas mesmas condições (66 por cento). Notícias que ouvimos, de outros institutos, mostra que neles aconteceu coisa semelhante, senão mais grave. É o caso, por exemplo, da Escola Paulista de Medicina (instituição livre): compareceram aos exames escritos, em primeira chamada, 356 candidatos; foram aprovados 66; foram reprovados ou desistiram 290. Dêstes 290, alcançaram nota dois, um ou zero: em física, 230 (64 por cento das provas escritas); em química, 171 (48 por cento); em biologia, 109 (30 por cento).

Insistamos. Alunos de segundo ciclo secundário se submetem, nos respectivos colégios, a exame final de certas disciplinas. São aprovados. Pouco tempo depois (dois meses, um ano, raramente mais), comparecem perante uma escola superior, onde prestam exame vestibular da mesma disciplina, dentro do mesmo programa secundário. São reprovados. E reprovados, muitos deles, por uma forma que dificilmente deixa lugar a dúvida: isto é, mediante notas indicativas de que a sua preparação se evidenciou nula. Os professores da escola secundária afirmaram ontem: “ — Eles sabem.” Os da escola superior declaram hoje: “ — Não; não sabem.” A divergência é fundamental, e como ocorre, não meia dúzia de vezes, mas em centenas, provávelmente em milhares de casos, sentimos que estão em jôgo os créditos dos julgadores e os méritos dos processos de julgar; que está em causa a harmonia funcional do aparelho escolar. Alguma coisa anda fora dos eixos. O ensino do colégio? As suas provas finais? O exame vestibular? A articulação entre o sistema secundário e o superior? Sejam quais forem as desconfianças de cada um de nós (e quem é que as não tem?), impõe-se investigar.

Sim ; por que não agir? Por que não passar da fase de clamor à de estudo, e desta à de tratamento? Ainda que a medicação se enderece apenas a êsse desagradável sintoma intermitente, que é o fiasco dos exames vestibulares, não podemos cruzar os braços. Sei que já se fazem em São Paulo algumas indagações; mas acho pouco (3). O Ministério da Educação precisa reivindicar o papel de instigador e coordenador de uma pesquisa de larga envergadura, para cujo êxito as administrações estaduais, as universidades e as organizações particulares de escolas e professores aceitarão, sem dúvida, colaborar.

(3) Logo que iniciei a publicação destes artigos, a Reitoria da Universidade encarregou a doutora Celeste de Andrade de proceder ao estudo do assunto. Iniciaram-se apurações, que estavam

Os objetivos imediatos do inquérito devem, segundo entendemos, consistir no seguinte: 1.º) estudo dos temas propostos nos exames vestibular dêste ano, e seu confronto com os programas do segundo ciclo secundário; 2.º) análise, em cada instituto de ensino superior, das provas escritas de nota baixa, para a avaliação do grau de severidade com que foram julgadas (não se trata, evidentemente, de “revisão de provas”, nem se pode cogitar de mudança de notas); 3.º) colheita de dados sôbre o passado escolar dos candidatos que tiveram tais notas, investigando-se a respeito do aproveitamento de cada um, ano por ano, no curso secundário; 4.º) entrevista com os professôres de segundo ciclo dos candidatos infelizes, a propósito dos seus métodos de ensino, dos seus processos de verificação dos resultados, da explicação que sugerem para a reprovação dos alunos; 5.º) visita aos colégios de onde provieram os maus candidatos, ouvindo-se os respectivos diretores.

Semelhante indagação, sendo bem conduzida, há de proporcionar conclusões aproveitáveis, principalmente se todos os convocados se dispuserem a cooperar. Não podemos prover, uma a uma, as conclusões; mas é lícito conjecturar. Primeira hipótese: as questões foram exageradamente difíceis. Fato que tem sucedido em casos particulares, quando, por exemplo, intervêm no vestibular examinadores bisonhos, ou destituídos de senso de proporções, ou que professam idéias muito suas a respeito do que seja cultura geral. Segunda hipótese: os critérios de julgamento foram severos em demasia. Coisa que também ocorre algumas vezes, pois, na opinião de certos examinadores, uma crase infeliz, ou um erro de cálculo, ou o desconhecimento de determinada particularidade geográfica, inutiliza o candidato. Terceira hipótese: tudo visto e ponderado, não há outra saída, — o candidato não sabia

mostrando claramente a procedência da maioria dos maus candidatos. Infelizmente, o regresso da doutora Celeste de Andrade para os Estados Unidos interrompeu o estudo.

mesmo... Esforço-me por não prejudicar; mas, dada a generalidade da catástrofe, suponho que venha a ser esta, enfim, a conclusão dominante. Admitamos que seja. Impor-se-á, então, prosseguir no exame do mal e achar-lhe a causa. Apresenta o candidato o certificado colegial da disciplina? Às vezes, não: conhecem-se moços que frequentaram o curso científico, sem latim; que estudaram essa língua depois, durante alguns meses, num “cursinho” (4), e que com a minguada bagagem alí assimilada vieram pescar o exame. Se, porém, o candidato apresentar o certificado, há-de se indagar a forma por que obteve êsse documento, que não corresponde ao grau de seus conhecimentos. Fraude nos exames do colégio? Displícência ou incapacidade do professor? Excesso de benevolência? Ou tudo isso reunido? De qualquer modo, através de semelhante inquérito ficará esclarecido se as fontes dos certificados mentirosos estão disseminadas pelos colégios em geral (o que, aliás, será muito grave, mas improvável), ou se, ao contrário, se localizam em determinados estabelecimentos.

Poder-se-á pensar em aplicar sanções radicais. Julgo, todavia, mais exequível, mais “brasileiro”, e por isso mesmo mais eficaz o uso de medidas brandas, sobretudo profiláticas. Apurado que certo colégio concede usualmente, ou em proporção injustificável, certificados finais a alunos de preparação nula, o poder competente, enquanto aguarda reformas de caráter mais amplo, determinará que o estabelecimento fique sujeito a um regime de exceção. Seus exames principais — o de admissão (que é por onde a indulgência principia) e os de licença — passarão a ser

(4) Os “cursinhos” são cursos particulares destinados ao preparo de candidatos aos exames vestibulares. Estudo intensivo (“chauffage”, diriam os franceses) exclusivamente das disciplinas de tais exames. Frequentam-no sobretudo os alunos da última série do segundo ciclo secundário, os quais, a fim de que as exigências dêste não perturbem as obrigações do “cursinho”, se transferem previamente para colégios benévolos.

efetuados por banca oficial, e isto durante um periodo mínimo de dois ou três anos, até que pareça que as condições da casa melhoraram. Desde que não é possível por em prática, de maneira geral, o exame de Estado, adotêmo-lo ao menos em relação aos colégios de critério inseguro. Esta medida, cuja aplicação decorrerá, automaticamente, de verificações objetivas, deverá alcançar todos os estabelecimentos fornecedores de certificados infieis, — os grandes e os pequenos, os particulares e os oficiais, — sem exceção.

Por outro lado, devemos fazer frente única contra a filosofia do mínimo esforço, vigente nas escolas. Era Tomás Edison, se não me engano, quem assinalava as enormes canseiras procuradas pelo homem, com o fito de aliviar-se do trabalho de pensar. Quanto à juventude acadêmica, não é pena que se desperdice a maior parte do seu inegável engenho, e até de suas fôrças físicas, no sentido de confirmar o depoimento do famoso inventor? “ — Os nossos direitos!” — dizem repetidamente as assembléias e proclamações estudantis. Traduza-se: suspensão de aulas, abolição de frequência, redução nas médias de aprovação, novas chamadas para os reprovados, promoção por decreto. Isto é, o direito de deixar em paz a inteligência.

O exame vestibular constitui ensejo ideal para que as congregações universitárias brasileiras afirmem, concretamente, o seu propósito de elevar o nível e intensificar o ritmo da atividade intelectual da juventude. Se à entrada de tôdas as escolas (de tôdas, repito: das oficiais como das particulares) se mobilizar um sistema de provas efficientes e honestas, destinadas à seleção dos candidatos; um sistema que permita reconhecer aptidões e cultura, capacidade de expressão e de esforço, os jovens colegiais acabarão por convencer-se de que, em seu próprio benefício, o melhor emprêgo que podem dar ao tempo é o estudo. Serão êles, desde aí (êles e suas famílias) os primeiros a reclamar contra a escola secundária benévola,

a repudiar os professôres e diretores “camaradas”, e a preferir os que ensinam e exigem.

Quando êsse dia vier, desaparecerá o calamitoso contraste entre a afirmação positiva dos certificados colegiais e a verificação negativa dos exames vestibulares. Do mesmo passo, a fisionomia da vida estudantil sofrerá radicais alterações, pois a mocidade escolar, em vez de consumir-se em agitações estéreis na defesa dos seus “direitos”, encaminhará para o estudo e as produções intelectuais as suas explêndidas reservas de energia.

DISCURSOS E CONFERÊNCIAS

Discurso de paraníno (*)

S. Soares de Faria

Não sei como agradecer-vos, meus caros alunos, a honra tão subida, e nunca por mim acalentada ou disputada, de acompanhar-vos, neste momento em que recebeis a láurea acadêmica, prêmio justo e merecido de tantas lutas e de tantos esforços. Não sei como agradecer-vos a vossa atitude, indo tirar, para as galas desta solenidade e a eminência desta tribuna, o mais obscuro e o menos indicado dos vossos mestres, numa Congregação em que figuram tantos homens de grande saber e gentil espírito, tantos oradores de palavra harmoniosa e encantadora, que poderiam dar a esta festa, que encerra o ciclo de vossas atividades acadêmicas, a contribuição do seu saber e da sua eloquência, que lhe não podem dar o valor de minhas palavras e o desencanto do meu espírito. Impugnei, sem reservas, a idéia desta investidura. Resisti á tentação da vossa carinhosa lembrança. Invoquei tôdas as qualidades negativas que não a justificam. Insinuei nomes, lembrei que a escolha deveria recair noutros indicados. Insististes. Recusastes minhas escusas. Por fim, declarastes, numa, para mim emocionante confissão, que vossa deliberação era irreduzível, e se assentava no intuito exclusivo de homenagear o mestre, o professor que, nos três anos de constante convívio, não dera uma só falta, e fizera um curso intenso da matéria, absolutamente desprendido de preocupações e efeitos oratórios. Esta declaração dobrou-me á

(*) Proferido por ocasião da colação de grau dos bacharelandos de 1945.

vossa exigência. Vencestes com a sinceridade do vosso apêlo, com a persistência dos vossos propósitos, que vislumbrei puros, isentos de qualquer interesse, limpos de qualquer taxa, escoimados de qualquer intenção oculta, apêlo feito e refeito numa época e num momento em que já não prendia qualquer laço de dependência, e em que, sôbre vossas cabeças, já não oscilava a espada ameaçadora de uma reprovação... Curvei-me ante a magia da vossa generosidade, dobrei-me ante as manifestações inequívocas da vossa sinceridade. Se o eleito não corresponder à magnitude desta festa e ao brilho desta solenidade, não culpeis a êle, mas a vós mesmos, que êle nunca requestou os vossos aplausos, nem cortejou a vossa popularidade, nem disputou as vossas preferências, nunca se julgou digno de tanta distinção, de tão alto prêmio, que seus alunos teimam e reteimam em conferir-lhe. Como “Chanteclair”, no “L’Aiglon de Rostand”, sei que a minha pobre palavra não se equipara à dos rouxinóis da nossa oratória. Todavia, ela se recama da sinceridade, de que sempre vos dei testemunho, da independência e da altivez, por que sempre pautei minhas atitudes, e que mais uma vez ponho nesta terceira oração de paraninfo, que principio.

Não parou na escôlha a vossa generosidade. Foi além a vossa homenagem. Aceitastes para dístico do vosso quadro, os versos do imortal poeta florentino, com que fechei, nêste mesmo palco, minha primeira oração de paraninfo, numa radiosa manifestação de esperança, na vitória da democracia e da liberdade, numa época em que tudo pressagiava o seu desaparecimento da face da terra, e em que era crime falar em democracia e sonhar com a liberdade. Isto foi nos primeiros dias de quarenta, quando o nazi-fascismo se achava no apogeu de sua fôrça, e na embriaguês das suas vitórias. E tudo fizestes porque, nesta festa, se entoasse o hino que é muito nosso, o hino de Carlos Gomes, a glória imarcessível da nossa terra, feito para a Academia e para os academicos, numa tocante

homenagem aos esforços que tenho feito para que êle seja obrigatoriamente cantado nas nossas festas. E a homenagem transborda e culmina nas palavras da formosíssima oração do vosso representante, que li e ouvi agora com indizível emoção, e que ficarão gravadas na minha alma, como um suave bálsamo nestas horas amargas de desconsolo e decepção.

Meus bons amigos! Como o poeta florentino, cujos versos imortais inscrevestes no vosso quadro de formatura, nos encontramos numa *selva selvaggia*, com a quebra violenta da nossa evolução histórica. Perdemos a linha reta e direita das reivindicações pacíficas, para nos atirmos nas incertezas e nos imprevistos de uma revolução. A insatisfação dos políticos preparara o clima para o levante nos quartéis, e quando os insatisfeitos e os ambiciosos se aperceberam, se encontraram nas garras de um govêrno de arbítrio, que, ao instaurar-se, proclamara, abertamente, que não havia direitos contra o Estado e a Revolução. Estava perdida a linha reta dos nossos destinos. Desceram sôbre o País as primeiras trevas da insegurança e da incerteza, que se iriam acentuando até a noite escura, trevosa e atra da ditadura, que dominou o País, por oito anos, longos e intermináveis. Penetramos em cheio na *selva selvaggia* e nelà nos perdemos, por têrmos trocado a evolução pela revolução, preferindo as sinuosidades de caminhos perigosos e traiçoeiros à estrada larga das conquistas pela palavra e pela idéia, que não pela espada e pela fôrça. Mas como na peregrinação dantesca, no doloroso caminho do Poeta, a atra escuridão, de quando em quando se amenizava por um ráio de luz, e as nuvens turbidas se abriam, deixando entrever regiões tranquilas e serenas, surgindo como oasis no deserto da infernal desolação, assim também, no meio das desditas e das misérias, que nos devastavam, tivemos o ráio de luz da heróica revolução de 32, que nos levou ao interstício constitucional de 34, para cairmos, de novo, na escura escuridão de 37. Mas no meio de tantos crimes, de tantas de-

solações, de tantos castigos, chegou para o Poeta o têrmo da viagem angustiosa, que com o seu guia, consegue voltar ao claro mundo, e de novo fitar, na abóboda celeste, as estrêlas que a esmaltavam.

*“Lo duca ed io per quel camino ascoso
entrammo, a ritornar nel chiaro mondo:
e senza cura aver d'alcun riposo
salimmo su, el primo ed io secondo
tanto ch'io vidi delle cose belle
che porta il ciel, per un pertugio tondo;
e quindi uscimmo a riveder le stelle.”*

Assim, também, nós, depois de tão amargurados dias, conseguimos atingir o dia luminoso, tendo revisto no céu da democracia, a estrêla fulgurante da liberdade, a mais bela, a mais luminosa de tôdas, *fairest of stars*, última do cortêjo da noite, segura precursora do dia, pois engrinalda, com a sua brilhante auréola, a manhã sorridente da vitória, consoante os belos versos de Milton.

*“Fairest of stars, last in the train of night
if better thou belong not to the dawn,
Sure pledge of day, that crown's the smiling moon
With thy bright circlet.”*

Não é êste o momento de fazermos o processo da ditadura, que entrara em delíquoio com a vitória das fôrças aliadas, e que tão melancólicamente se findou. Estas galas e estas alegrias não comportam as cóleras do profeta, nem as iras e a severidade, que Dante espargiu nos seus cantos do Inferno.

Melhor será que, em vez de a lapidarmos, a releguemos ao País do Olvido e da Indiferença. Há, na Odisséia, uma deliciosa passagem, das muitas que pululam nos poemas homéricos. Ulisses, o malicioso, destruída Tróia, sofre a implacável perseguição de Netuno, por causa de seu filho Polifemo. E, para vingar-se, o faz errar pelo imenso mar, impedindo-o de regressar à sua Pátria. Minerva, porém, consegue mover os imortais, em favor de Ulisses, e leva o filho do herói astuto a perlustrar os mares à sua procura,

para devolvê-lo ao lar, onde vive saudosa Penélope, a tecer o manto infindável da sua fidelidade. Telémaco, e o filho de Nestor, que o acompanha em sua piedosa peregrinação, chegam à Lacedemônia, e dirigem-se à côrte de Menelao, que mais feliz que Ulisses retornara ao seu trôno e aos braços d“a formosa Helena que, nos curvos seios enca-deia o heróico Pàris”, da volúvel Helena, que desencadeara, com a sua fuga, a guerra que Homero cantou “nesse poema de assombros”, onde “vive eternizado o espantoso poder da argiva gente”, guerra que fôra causa de tantas desditas para os gregos, cuja recordação enchia de rancor e de tristezas os convivas de Menelao, ameaçando a alegria das bôdas que celebravam. Lembra-se então Helena de uma droga maravilhosa, que lhe ofertara Polidama, mulher de Thoris, Rei do Egito, droga que acalmava a cólera e fazia esquecer todos os males. Sem êsse recurso para re-frear os sentimentos que nos agitam, sigamos o conselho que a um dos seus personagens deu Shakspeare, no “Timão d’Atenas”, e lancemos, por instantes, para não anuviari e empalidecer o brilho e a alacridade desta festa, no abismo, profundo do esquecimento, as lembranças do período que, a 29 de Outubro, definitivamente se encerrou. E esperançosos e refertos de fé, entremos de novo no claro mundo “*a riveder le stelle*”.

Ao terminar a guerra, em que tomastes parte, pelos heróis que neste recinto se encontram, vestindo com dignidade, e não como castigo, a farda do nosso invicto exército, a ditadura vacilou nos seus alicerces. E forçada pela pressão da opinião pública, se apressou a conceder a anistia e a convocar o eleitorado, para eleger o Presidente da República, e compor a representação nacional, quando devera ter convocado pura e simplesmente a constituinte. Mais tarde, instaurado um período de incertezas, de dúvidas e inseguranças, provocadas pela dubiedade do ditador, de todo a confiança desapareceu e a necessidade do afastamento do homem, que diziam carismático, se impôs, para que a Nação livremente se pudesse manifestar. E só

então lhe foi devolvida a soberania usurpada, e só assim, no exercício dos seus poderes, pôde eleger a assembléa constituinte e o novo Presidente, pelo período previsto na Constituição de 37, limitação decorrente da especial situação histórica, ao tempo da sua convocação. No mais, os poderes da nova Constituinte são amplos e ilimitados, desde que se mantenha dentro dos princípios que constituem a nossa razão de ser e de existir.

A Constituição, que desejamos, é uma constituição brasileira, que se norteie pelas nossas tradições de liberdade, que consagre os princípios essenciais à liberdade humana, que possibilite os meios de sua defesa e da sua intangibilidade. Uma Constituição não deve trazer, no seu bojo, o vírus da sua própria destruição, mas o elemento indispensável à manutenção do seu organismo. Que seja feita para o Brasil, sem moldes e fôrmas alheias, que não acalente a florescência de homens carismáticos, predestinados ou providenciais; que ampare a verdadeira libertação, não a liberdade da necessidade, que é conceito totalitário. E ao lado das liberdades fundamentais, que são apanágio da dignidade humana, devem ser esculpidos, na Constituição, princípios que orientem uma nova estruturação econômica, princípios estimativos que concedam ao trabalhador, na síntese de *Recaséns Siches*, a) um direito ao produto íntegro do seu trabalho; b) uma base mínima necessária para viver como ser humano.

Em verdade, não há liberdade efetiva sob o aguilhão de uma premente necessidade econômica. A liberdade só pode realmente existir num ambiente de prosperidade material, que isenta o indivíduo da dependência e da submissão. Nem se diga que isto refoge à técnica tradicional das cartas constitucionais. As constituições, que se limitavam apenas à estruturação jurídica do Estado, a definir e declarar os direitos individuais, já exerceram a sua função histórica. Cada um daqueles direitos se propunha a eliminar uma série de abusos, que se haviam tornado intoleráveis; correspondiam, na afirmação de

Del Vecchio, a uma necessidade concreta e urgente da Nação. Por isso, houve quem considerasse a declaração de direitos “*um documento realista e experimental*”. Hoje, não é possível permanecer rigorosamente fiel às doutrinas de Montesquieu e Rousseau, nem ao lirismo das constituições liberais, que se não apartavam dos princípios de 789. Na Revolução Francêsa, a luta se travara entre a aristocracia e a burguesia, esta rica e forte, reivindicando contra aquela as liberdades essenciais à dignidade humana. Venceu a burguesia e suas reivindicações se condensaram nas declarações de direitos, pálio das liberdades políticas e das garantias individuais. Para aquela época, bastavam a conquista e a afirmação daqueles valores. Mas as transformações sociais e econômicas, que se operaram, puseram em frente à burguesia vencedora, o proletariado faminto e oprimido. Aqueles princípios estimativos, que se cristalizaram na consciência dos povos, já não bastavam e novos valores essenciais passaram a ser reclamados. E as constituições, que se promulgaram após a primeira grande guerra, consignando conquistas duramente obtidas, não se olvidaram de novas valorações, e ao lado daquelas, declararam princípios de estruturação econômica, garantidores do direito de viver, de ser economicamente livre, para efetivamente gozar das franquias políticas, que estavam na letra das leis, mas que, na realidade, não podiam ser desfrutadas. É indispensável que nos livremos dos rigores das técnicas constitucionais, que se firmaram para épocas inteiramente diferentes. Numa época, em que a lei da gravitação de Einstein arranha a lei de Newton; numa época em que a teoria dos *quanta* revoluciona a física, e ameaça seriamente o princípio da causalidade; numa época em que a desintegração atômica nos abre perspectivas de intensa felicidade ou de total destruição, não é possível uma adesão incondicional à doutrina da velha técnica liberal. O que precisamos é de uma carta, que, rompendo decididamente contra a tradição, enfrente resolutamente a questão econômica e social,

consagrando novos princípios estimativos, de forma a não ser mais possível que os ricos continuem a ser escandalosamente ricos, e os pobres terrivelmente pobres; um estatuto fundamental, que lhes não acene com a liberdade absoluta, porque isso seria, na expressão de *Goethe*, obra de charlatães. Essa igualdade absoluta é impossível. O princípio de igualdade exige, não uma igualdade nos bens, como salienta Recaséns, o que seria injusto, dada a notória desigualdade de aplicação, de capacidade e de virtude. Mas, sim, uma igualdade de oportunidades. A flauta de Pan não cantaria, disse-o imaginosamente Rouvier, se seus orifícios fôsem todos iguais, pois é a desigualdade de condições que gera a emulação. A imagem do progresso não é a flexa de Zenão, que, voando, permanece imóvel. É a de Evandro, que sobe sempre e se transforma em estrêla. Pensar o contrário, é viver apartado da realidade, isolado na tôrre de marfim de uma esfumante fantasia, num perigoso e fatal encantamento. É pairar no alto, desprezando a planície onde besôa e ruge a turba inquieta, hoje consciente de sua fôrça e senhora do seu destino. Na encruzilhada do nosso futuro, aí está a esfinge ameaçadora e temerosa, armando o problema da sua angústia. Ou nós nos adiantamos a resolvê-lo, ou ela nos tragará.

Isto, porém, não basta. É necessário que a nova carta, mantendo a federação, proclame a integridade dos Estados, impedindo a violação das suas fronteiras históricas e tradicionais. Mas federação, em que os Estados sejam realmente autônomos e recobrem os direitos, que a partir de 30, lhes foram, pouco a pouco, usurpados ou conculcados. A Federação, bem entendida, não impede a unidade nacional.

Nem a descentralização. O Estado Nacional destruiu a Federação e tornou-se paladino de férrea centralização, sob o pretexto de garantir a unidade da Pátria. Mas os seus atos foram sempre a contra pêlo. Pretendeu impôr pela fôrça, o que só se determina pela vontade consciente. O patriotismo é sentimento e é idéia. E o sentimento e a

idéia da unidade da Pátria não se formam pela violência, não se conseguem à fôrça, não se obtem pela compressão. Não é diminuindo os Estados, perseguindo-os, insultando-os, procurando reduzir uns à miséria, para elevação de outros, adotando a trágica e demoníaca concepção da igualdade dos Estados na desolação e na ruína — que se enlaçam e se prendem as unidades federativas, para manutenção do Brasil íntegro e indestrutível, que é o sonho e o anseio insopitável de todos os seus filhos. Não é queimando-lhes as bandeiras, e vedando-lhes o seu uso, que mais respeitado e majestoso se torna o heróico pendão nacional. Ao contrário, as bandeiras dos Estados, circundado-o, envolvendo-o, mais contribuiriam, na variedade de suas côres, na diversidade dos seus emblemas, para realçar o seu prestígio e a sua majestade inconfundíveis.

A cena da queima das bandeiras correu mundo, provocando as lágrimas e o rancor dos vilipendiados. Eu confesso e proclamo que não tolerarei o espetáculo, e que, sempre, ao lado do pendão auri-verde, coloquei, em imagem, cada vez mais nítida e inapagável, a bandeira paulista, a gloriosa bandeira das treze listas, brancas e pretas,

*“Vélas de Martin Afonso,
“Sotainas de Padre Anchieta”,*

bandeira, nos admiráveis versos de Guilherme de Almeida,

*“Que traz, no tópo vermelho
“O coração do Paulista”,*

côres que não ofuscam, antes realçam o verde das esmeraldas com que sonhou Fernão Dias Paes Leme; o amarelo, côr de ouro das entranhas do nosso solo, e o azul dos nossos céus estrelados.

Ao lado da federação, a obrigação para os Estados de respeitar a autonomia dos municípios, como a conceituara a Constituição de 91, autonomia que desapareceu com a revolução de 30 e com a carta de 37. A nova carta deverá restituir-lhes as franquias, que lhes são tradicionais e as liberdades de que foram privados, a ponto de não

poderem alterar o nome de uma rua ou de uma praça, de cortar uma árvore ou editar uma simples postura, sem a intervenção do Departamento das Municipalidades, do Conselho Administrativo, do Interventor, do Conselho dos Estados, do Ministro da Justiça, e, afinal, a anuência do Presidente da República.

Não penseis que exagero ou deformedo a realidade. Poderia citar fatos às dezenas. Limitar-me-ei a referir um do meu direto conhecimento. Certo prefeito quase foi exonerado, porque concedeu auxílio a uma parturiente, sem a prévia autorização. A verba estava no orçamento, a necessidade do amparo era premente e indiscutível. E quereis saber quando se formalizou a autorização? Sòmente nove meses depois... Êsses departamentos ressumbram a totalitarismo até no nome. São pragas que maravilha ainda subsistam. Por causa dêles e dos famigerados Institutos, não temos açúcar, não temos sal, não temos peixe. São Paulo não poudes plantar mais cana, suas usinas não puderam produzir mais e mais açúcar e mais álcool. E, por isso, temos a fome do açúcar, e continuaremos a sofrê-la. Pela falta de álcool, não podemos resolver mais cômodamente os nossos serviços de transportes. E tão inclemente foi a proibição, tão gestapiana a sua fiscalização, que o nosso pobre trabalhador, impiedosamente maltratado na acerba caricatura de Monteiro Lobato, não pode plantar cana sequer para a sua garapa, para a sua rapadura, para o seu melado...

Mas a história dêsse período tormentoso há de ser feita. E, nela, meus caros alunos de ôntem, colegas de hoje e amigos de sempre, como os vossos condiscípulos, que, durante êle, perlustraram as Arcadas, haveis de ter um lugar inconfundível, na primeira plana de heróis, que desafiaram o regime de 37 e nunca lhe deram tréguas, mesmo nas horas de amargurado silêncio. Nunca fraquejastes. Nunca traístes as tradições de democracia, de independência, de liberdade. Permanecestes irredutivelmente ligados aos ideais supremos do vosso velho convento franciscano.

Picastes, constantemente, com o ferrão da rebeldia, o dórso da ditadura, como aquelas vespas famosas da comédia de Aristófanes. Às vêzes, excedentes nas vossas manifestações errastes nos vossos métodos, resvalastes pela injustiça. Mas êsses desvios são próprios das grandes paixões. Não era possível, nas épocas tumultuosas que passamos, pôr limites aos êstos da revolta, como não é possível conter, no seu leito, as águas transbordantes de uma echente impetuosa. Por isso mesmo que tomastes parte ativa e incessante nos combates à ditadura, é que vos cabe tomar a dianteira na obra da reconstrução política do País. Mais de uma vez vos tenho pregado, e agora de novo vos repito, que a era deve ser da mocidade, dos jovens libertos de preconceitos, sem o pêso de êrros e culpas do passado, tão grandes e tão profundos, que tão cedo não nos poderemos deles munificar-nos, como as águas do Ister nem as do Phase, na imagem de Sófocles, poderiam lavar o palácio de Edipo de todos os horrores que êle encerrava. Sem o vinco de rancores profundos que separam, dividem e incompatibilizam os velhos políticos, vós moços das Arcadas e jovens de minha terra, é que podereis pregar uma política de harmonia, de compreensão e de tolerância, uma política que os faça descer das alturas em que se libram e onde parecem desejar permanecer, como Narcisos enamorados da sua passada importância, para o chão da realidade, muito diversa dos sonhos, que ainda acalentam. Tomai resolutos a dianteira. Não fiquéis inertes e desanimados, como aquêles marinheiros de Heredia, "*l'épée oisive et la cape en lambeaux*" indecisos,

*"à regarder le flot moutonner
En attendant qu'un chef hardi les commandait."*

Se não o fizerdes, sereis uma geração perdida, tereis caminhado para trás, supondo marchar para a frente, como os Matuyús da lenda, eternizados no soneto de Olavo Bilac,

“dedos atrás, calcâneos para frente”,

*“calcando êsse piso errado
em vez de liberdade encontrareis um muro”,*

“Em togar da glória o lodo impuro”.

Não canteis a palinódia da desolação e do desencanto, pois é de vós que a Pátria espera a atitude salvadora. Não pode ser uma geração de desiludidos e desencantados, a que viveu a vida perigosa dos heróis, a que enfrentou, com destemor *“a selva selvaggia”* da opressão, sonhou sob a noite atra e trevosa do despotismo, feriu as plantas nas rudezas *“di quel camino ascoso”*, para conseguir fitar, de novo, como o Poeta, o *claro mundo*, o mundo sonhado e apetecido da Justiça e do Direito.

Nem podem constituir uma geração de desiludidos e desencantados os que se não entibiaram na defesa de seus ideais, os que conseguiram manter-se firmes e erectos, confiantes na restauração da lei; ansiosos por poderem sair da terrível escuridão, fitar de novo as estrélas da democracia e da liberdade.. *“E quindi uscimmo a riveder le stelle”*

Meus bons amigos! Chegou a hora da despedida. Não quis dar-vos o adeus sem dizer-vos essas palavras, que mais de uma vez vos disse, palavras de fé e de esperança. Parti, em busca do velocínio de ouro do vosso ideal. E se uma vez sentirdes a tentação da fraqueza e da desolação, volvei os vossos olhos para as Arcadas amorosas, fonte perene de confiança, almanara vigilante dos nossos mais puros Ideais. Parti, serenos e confiantes, refeitos dos vossos temores, como saiu o Poeta, de que tomastes o dístico do vosso quadro, *“puro e disposto a salire alle stelle”*.

Quarenta anos de formatura

Octavio M. Guimarães

Meus companheiros de 1909.

Relendo a profissão de fé que tive a honra de fazer em nome dos bacharelados de 1909, com a jatância e o alarde dos que ainda ignoram, notei que quase nada havia mudado nos sentimentos e nas idéias que então se expressaram.

A sensação amarga do afastamento a que se referiu, foi sempre a mesma nas outras separações a que a vida nos forçou, por essa adaptação profunda do homem ao ambiente em que viveu, e às raízes a que se prendeu.

O interêsse também de cada um de nós pelo companheiro de vida que aí se ressaltou, continuou idêntico ao que era, pôsto que mais ativo e mais fecundo, porque mais compreendido.

A dôr que era nesse tempo quase que só idéia, ou representação abstrata, mais tarde, quando a vida nos envolveu, tornou-se realidade, e intrometemos no nosso todos os seres que como nós também padeciam e sangravam.

Nem a linguagem que então falavamos se diferenciou. É ainda a mesma que era, embora baixasse o seu tom, e ganhasse o equilíbrio que não podia possuir no tempo desordenado e tumultuoso da primavera que se abria.

E agora, nessa raia divisória entre a vida que subiu e a vida que está descendo, podemos nos envaidecer de haver mantido o mesmo ímpeto inicial, e de sermos ainda aquilo que eramos há quarenta anos, na espontaneidade dos nossos sentimentos, na bravura dos nossos atos e no

afeto que então nos congraçava e até agora ainda nos une.

Nosso pensamento também não se alterou, sem embargo da extensão que os anos lhe deram.

Em 1909 dizíamos o que ainda hoje dizemos, isto é, que o direito não poderia ser uma ciência abstrata, criada para seres imaginários, mas, lidando com a pessoa humana, teria que embeber-se também da sua carne e do seu sangue, e refletir essas necessidades reais e palpantes.

Se os dons não são iguais, e se há possibilidade de que, indominado ou sem freios, se desencandeiem os instintos de ganho de prêsas, é preciso que a lei intervenha, e sem ferir a personalidade humana, refreie essas forças inferiores, para que todos os homens, dentro de um limite mínimo, usufruam também os benefícios ou as regalias da vida.

No alvorecer assim sentimos e assim pensamos; e daí em diante foi essa a inspiração da nossa conduta. Tivemos os primores da juventude, seus sorrisos e seus estrépitos. Passou para nós êsse tempo de agitação e de florescência; e nos veio o outono com as suas colheitas. Chegou a hora da madureza, da reflexão, do sol a pino, das vozes altas e solenes. Vem vindo agora o remanso das águas que se agitaram; o momento repousado em que o homem conhece a insanidade da ambição que se desmede, a esterilidade da luta que se desenfreia e se reconcilia por fim com a pequenez e a fragilidade de sua vida.

Está se extinguindo no homem que envelhece, o que havia de agreste na sua feição, de duro no seu trato, de conturbado nas suas ações, para sobreviver somente a porção límpida, a essência do pensamento ou de uma pureza que não desaparecerão.

Aqui estamos, não todos, porque a morte incansável ceifou larga e tristemente o nosso grupo; não como eramos, com aquela alacridade e aquêles planos imensos dos primeiros anos, mas todos já marcados pela vida, e já defini-

dos, mais alto uns, mais baixo outros, mas todos iguais no mesmo afeto fraternal dos que sempre se quiseram.

De ora em diante teremos que caminhar mais juntos ainda, porque as fileiras que se rareiam, querem uma vinculação mais apertada dos que continuam.

E prosseguiremos com a sabedoria que a vida já nos deu, com a alegria dos que se conformam, porque já conheceram que o nosso quinhão nem bom nem mau, é a sorte comum de todos os homens, e essa igualdade nos afaz à desigualdade de cada um. Agradeçamos, pois, ao Senhor de tôdas as graças, a vida que nos deu e nos conservou; a relativa abastança com que nos libertou da amargura da dependência; e agora, sobretudo, a alegria dos olhos que vêem e o contentamento das almas que encontraram a paz.

Meus amigos e meus colegas: — que o meu abraço nos continue a ajuntar no calor que sempre nos aqueceu.

HOMENAGEM

Três vultos de escol

Braz de Sousa Arruda

João Arruda, Aureliano de Gusmão e Gabriel Monteiro da Silva: filhos diletos da Faculdade de Direito de São Paulo, cujas glórias não deslustraram, mas exaltaram e esclareceram. Ei-los ligados hoje nesta Revista.

João Arruda, com seu estilo inconfundível, descreve o cenário onde iniciou, no sertão de São Paulo, a sua nobre vida de paladino do Direito. Dá-nos uma idéia clara do meio em que Aureliano de Gusmão, seu grande amigo e companheiro, começou a sua atuação política, proba e fecunda.

Gabriel Monteiro da Silva que, desde muito jovem se distinguiu pelo talento e pelo caráter, advogado notável e figura marcante de homem publico, é um exemplo.

João Arruda, de estirpe paulista, Gusmão e Gabriel, brasileiros mas padrões de paulistanismo e de amor ao rincão onde labutaram como filhos sobreluzentes. Filhos de outros Estados, no tempo do esplendor de São Paulo, aqui eram absorvidos e contribuíam para a grandeza do Estado, onde não existiam preconceitos regionalistas. O chauvinismo é sinal de decadência e falta de vigor espiritual. Em linhas admiráveis, repassadas de comovente sentimento de amizade e gratidão, o discípulo traça o perfil admirável do mestre.

Sôbre excelente e aguda é a observação felice da harmonia no caráter de Gusmão entre o trato ameno e a energia inquebrantável na ação. É a pedra de toque da intuição magnífica de biografo para Gabriel Monteiro da Silva.

Sirvam os exemplos moralmente edificantes de João Arruda, Gusmão e Gabriel, como fanais para as modernas gerações, nos momentos tristes que atravessamos.

I

João Arruda descreve o sertão paulista em 1886

São Paulo, 5 de Dezembro de 1940.

Minha Sobrinha. Pede-me a impressão que tive nessas paragens, quando em 1886, ai me achei na qualidade de juiz municipal. Centros populosos, dignos de referência, havia, sob minha jurisdição, só três: Araraquara, Jaboticabal e Barretos. Fora êsses três povoados, os demais núcleos eram compostos de poucas casas modestíssimas, quasi tôdas cobertas de sapé. Dos vários centros de habitação e do modo por que se faziam as viagens, direi sucessivamente. Desde já, porém, posso adiantar que confôrto havia nos centros populosos, e mesmo em Rio Preto, mas que áspera era a natureza, e duro peregrinar-se pelo município, naquela época, verdadeiro sertão.

Darei uma breve notícia do que foi minha entrada em Jaboticabal, em Junho de 1886. Partira eu do município de Ribeirão Preto, e tinha de atravessar os campos de Guataparã para alcançar o Pôrto Pinheiro no rio Mogi, onde uma balsa me levaria à margem esquerda, ao caminho que me conduziria à Vila a que eu me dirigia. A madrugada era de geada, e vi-me coberto da *branca*, como lá se dizia; coisa terrível para quem fôra criado no ardente clima do Rio de Janeiro. Nunca vejo um quadro dos que representam a retirada do exército de Napoleão I durante a célebre campanha contra a Rússia, sem me vir à memória aquela cruel madrugada. Ao contrário, a vida dentro da vila de Jaboticabal era, não só tolerável, mas até amena: casas que abri-

gavam seus moradores, e armazéns bem providos. Lembrome sempre do *Petit-Hotel* do Sr. José de Salles e dos empórios dos Srs. Francisco Borges de Godoy Macota e Francisco de Paula Eduardo, onde se encontrava tudo quanto é necessário a uma pessoa habituada ao conforto da civilização. O Jacintho de que nos fala Eça de Queiroz, em sua obra *Cidades e Serras*, não teria sentido em Jaboticabal falta de escovas de dentes de que se lastimava em sua fidalga morada em Portugal.

Causou-me certa admiração o progresso que tinham tido as edificações em Jaboticabal, comparando-as eu com as de Ribeirão Preto. Em Ribeirão Preto, o novo Potosi, a Califórnia do Oeste Paulista, viam-se os engenheiros da estrada de ferro Mogiana na contingência de dormir em um carro de cargas, transformando um outro vagão em refeitório e escritório. As casas de morada em Ribeirão eram poucas para os recém-chegados, denominados *vindouros*, quiçá pela corrução do vocábulo *vindiços* com que se designam os advenas. Refletindo sôbre essa diferença, logo compreendi que Jaboticabal era de fundação muito mais antiga do que a cidade vizinha, a terra que de todos era conhecida sob o nome de *Terra da Promissão*, em consequência da prodigiosa uberdade de seu solo. Dizendo eu que havia conforto nas casas da vila de Jaboticabal, quero acrescentar que, em algumas fazendas ou sítios, o tratamento dos proprietários era igual ao dos municipes das mais luxuosas propriedades agrícolas de minha terra, o Bananal, famoso pelo fausto de seus habitantes. Mencionarei que, quando me transportei de Ribeirão para Jaboticabal, acompanhando minha família, tive de pernoitar na fazenda do Sr. Adão Vaz, a quatro léguas da vila. Pois bem! Lá encontrei, na bela e hospitaleira residência, tudo quanto pode desejar o mais exigente dos homens habituados aos bons agasalhos e à boa mesa: ótima casa, excelentes quartos, camas de molde a fazerem esquecer o rigor do frio das terras centrais, e, sôbretudo, aquilo em que foram sempre mestras nossas antigas donas de casas, isto é, delicadeza e abundância de doces.

Era culta a sociedade patriarcal da vila. Fora a gente do fôro, os escrivães, capitão Cintra e Francisco Alexandre Buck, cujas famílias eram muito distintas, posso mencionar as do médico Dr. Antonio Fonseca, delegado militar em comissão no município, Sr. Alferes Ayres de Campos Castro e as dos farmacêuticos Ribeiro Braga e Theophilo de Camargo. Falei dos estabelecimentos comerciais, e posso ajuntar que a lavoura do café já tinha tido apreciável desenvolvimento.

Antes de passar a narrar minha viagem ao Rio Preto, seja-me permitido dizer duas palavras sôbre as moradas dos sertanejos disseminadas pelo município. Eram êsses homens, pessoas que tinham horror aos lugares de população densa, ou que se lhes afigurava densa demais. Queriam, diziam êles, *largueza* e por isto fugiam dos lugares apertados. Ora essa gente foi sempre utilíssima aos neo-bandeirantes. Suas modestíssimas pousadas constituíam os pontos de início de cultura que seriam feitas pelos desbravadores do sertão. Posso dizer que êles eram os batedores, ou como geralmente se diz hoje, os *pioneiros* da civilização. Sabido é que até hoje os condôminos de imóveis, quando neles não têm posse localizada, costumam comprar essa posse de algum dos batedores, verdadeiros e importantíssimos auxiliares dos advenas que vão permanecer na cultura da terra. Que fazem então os sertanejos, quando aparecem os povoadores que permanecerão? Vão para mais longe, mudam-se, *afundam*, como dizem êles, fugindo do *aperto* da civilização... Antes de passar, conforme é seu desejo, para satisfazer antigos moradores dai, a rememorar o modo por que se viajava, e o que era então Rio Preto, observarei que é para mim de admirar tal empenho dos velhos dessa cidade, porque, em geral, noto que todos (velhos e moços) se mostram agastados, quando algum velho se põe a contar coisas do tempo antigo. Também tenho observado que muitos dos neo-bandeirantes e dos filhos do sertão, indigenas no rigor do termo, envergonham-se a qualquer referência que faça eu à vida primitiva nessa região. O contrário, direi inciden-

temente, vejo nos livros norte-americanos, nos quais é assunto forçado a apologia dos antepassados, os *pilgrims* que da Inglaterra vieram na celeberrima e decantadíssima *Mayflower* e conquistaram a terra americana até o *Far West*. Descrevem os norte-americanos as peregrinações desses homens de ferro, criadores da grande república, hoje orgulho dos povos americanos. Uma vez porém que assim quer, relatarei como se viajava, e como se vivia nas povoações que iam surgindo.

As mudanças eram feitas em carros puxados por bois, coberto o veículo com grandes couros, que abrigavam tudo quanto transportavam os peregrinos: a família e os haveres. Assim faziam centenas de léguas ao passo tardigrado dos pacíficos ruminantes!... Os caixeiros viajantes, denominados *cometas*, tinham uma tropa em que mantinham um animal condutor da bagagem em leves canastrinhas, a fim de facilitarem dêste modo acompanhar a cavalgadura da carga aos animais de sela. Era para tal fim preferida a cangalbeta fabricada em Paracatu. Minha bagagem era composta das duas clássicas canastrinhas e de uma cama de campanha acolchoada, pesando tudo, inclusive a cangalbeta, cerca de 60 quilos. Meu companheiro, o Sr. Francisco Alexandre Buck, contentava-se com seus alforges. Inútil parece dizer que ninguém dispensava o fardel onde se levava pão e carne assada. A gente pobre tinha por viático o conhecedíssimo *virado*. Todo cuidado havia em conservar os alimentos isentos de fermentação, e a mais importante medida era arejá-los diàriamente.

Precisando eu ir ao Rio Preto, fiz a viagem em três dias, percorrendo neste espaço de tempo, pois, cerca de 30 léguas.

Passei a primeira noite em São Miguel, núcleo onde se vendiam os ovos a 40 réis a dúzia, e cada frango a 200 réis. No segundo dia, alcancei São Domingos, à margem do rio do mesmo nome, lugar lindíssimo, mas muito freqüentado pelas onças, porque nas terras marginais havia uma flo-

resta de cêrca de 4 léguas, onde nenhum veio de água se encontrava. Era pois o ponto onde as onças vinham se dessedentar. Enfim ao terceiro dia cheguei ao Rio Preto.

Antes porém de dar uma descrição do povoado formado de quatro casas, que era então a freguezia do Rio Preto, peço licença para trasladar nesta carta o perfil que tracei do meu companheiro de viagem o Sr. Francisco Alexandre Buck, quando escrevi minhas impressões de viagem para o Diário Mercantil, subordinando-as ao título "*Entre o Mogi e o Tietê*". Eis minhas palavras, que ora reproduzo. "Estou a vê-lo, tranquilo e sisudo, o corpo ereto o ventre proeminente, escarranchado em um musculoso cavalo, o rosto entre o rubro produzido pelas neves da Alemanha e o bronzeado consequência do sol da América. Jamais o vi abrir um guarda sol, jamais o ouvi dizer que tinha fome, jamais o ouvi queixar-se de qualquer acidente da viagem: nada o abalava. Antes da partida de Jaboticabal, ofereci-lhe minhas canastras. Agradeceu-me, dizendo que apenas aceitava a oferta para levar papéis de importância, e que sua roupa iria consigo. Realmente levou tôda a sua bagagem em uns alforges de pano à garupa do cavalo."

Mas de que se compunha a povoação? Fora a igreja, era formada por quatro casas. Em frente ao templo estava a casa do Sr. João Bernardino de Seixas Ribeiro. Do lado direito, a do vigário, que se ausentara para o Avanhanda. Ambas as casas estavam desabitadas. Do lado esquerdo, um outro prédio pertencente, se não me é infiel a memória, ao Sr. Misael do Amaral Campos. Havia nele um inquilino. Ainda mais abaixo do lado esquerdo, a algumas dezenas de metros do ponto que hoje deve ser o largo da Matriz, estava a residência do major Castilho, que me dera fidalga hospedagem. Ele possuía, próximo à povoação, um sítio que lhe fornecia tudo quanto é necessário a boa alimentação. Era o major Castilho, dizia êle, descendente dos primeiros povoadores de Casa Branca, os quais tinham ido, no comêço do século XIX, abrir o sertão naquele ponto, segundo refere A. de Saint'Hilaire. Era homem muito agradável e de grave

compostura. Homem idoso, muito bem conhecia todos os fatos e lendas do sertão paulista. Agradabilíssima pois era sua conversação para mim, desejoso de instruir-me a êste respeito.

Tôdas as casas (quatro, como acabo de dizer) eram cobertas de telhas, material então muito caro em Rio Preto, por ser raro na localidade. Transportadas eram as telhas com sacrifício, em carros, do barreiro de Jaboticabal, celebre pela sua boa qualidade, que se supunha mesmo produzir porcelana. O que é certo é que estas modestas casas abrigavam perfeitamente aos moradores que não podiam querer melhor agasalho.

O núcleo populoso mais perto do Rio Preto era o Avandava, antiga colônia militar. Pertencia, em 1886, ainda ao município a colônia militar do Itapura. Por terra não era possível chegar à colônia, sendo as comunicações com a fortaleza feitas pelo rio Tietê. Entre Rio Preto e Itapura, havia um lugar denominado *Viradouro*, assim chamado, diziam os moradores do lugar, porque nele findavam as estradas e os viandantes tinham de *virar* para trás. Sôbre a navegação do Tietê, tenho ainda a ajuntar que, não só o trajeto por água, mas até a baldeação no Avandava, eram feitos com certa dificuldade, porque os selvagens pretendiam ser invasão de seu território usar da margem esquerda do rio, e mesmo das águas, desde a linha do centro até essa margem!... Frechavam inexoravelmente os civilizados que, em seu entender, ofendiam dêste modo, seus direitos.

Estava eu tranquilamente nessa quietude sertaneja, quando, de Araraquara, cabeça da comarca, recebi um officio requisitando minha presença imediata naquela cidade. Era minha ida necessária para presidir eu o júri que deveria julgar três escravos assassinos de seu senhor. Foi em Rio Preto uma surpresa a chegada do portador, ou a vinda do *positivo*, como lá se dizia. O correio official e normal só apparecia em Rio Preto de 20 em 20 dias, e uma mensagem assim enviada não poderia deixar de ser de suma importância. Os poucos moradores da freguezia alarma-

ram-se. Teria sido proclamada a república de que era partidário o único eleitor do lugar o Sr. João Bernardino de Seixas Ribeiro? Teria sido abolida a escravidão? Êsses eram os dois problemas políticos mais graves no momento. Tranquilizei-os como pude, dizendo que, pelo art. 2 da L. de 10 de Junho de 1835, no caso de crime de escravo contra senhor ou preposto do senhor, deveria ser convocado o júri extraordinariamente, feito o julgamento sem perda de tempo, e executados os réus logo que fôsse denegado o recurso de graça pelo imperador. Já a êsse tempo, todos sabiam que isto constava da lei, mas que, de fato, tinha o imperador abolido a pena de morte, deixando os escravos, quando condenados, presos indefinidamente em prisões comuns. O que era certo porém era que eu deveria, em cumprimento da lei, partir imediatamente, e fazer, como fiz, 40 léguas em 4 dias!

Guardo do Rio Preto ótimas recordações: homens rudes, mas agradáveis e serviçais eram os moradores daquela socegada freguezia.

E os criminosos, perguntar-me-ão? Não era aquêlle lugar um homizio de assassinos? Direi que os criminosos não apareciam na povoação, e que eram muito menor número do que se dizia.

E as onças? E' outra lenda que eu reconheci ser falsa. A onça não ataca, senão quando atacada. Demais nunca consegui ver êsse animal feroz e temido: a fera oculta-se de tal modo, recorre com tal arte ao seu mimetismo, que se ouve sua voz e se vê seu rasto, mas o animal nunca é visto. Os homens devorados por onças o foram, ou em caçadas, ou quando dormiam fora da casa. Elas não atacam animais de grande porte, como sejam os bois e os cavalos e temem ao homem. Quanto à afirmação de que, quando esfaimadas se tornam agressivas, pode ser verdadeira, mas, nas paragens que percorri, creio que não havia carnívoros famélicos, porque a caça era abundantíssima, e antes de devorar homens (se faltasse caça) encontrariam as onças, porcos, galinhas e bezerras.

Eis, minha Sobrinha, em traços gerais o que vi naquela região, hoje cultíssima, e eis o que era a povoação de 4 casas, transformada na bela cidade que hoje constitui orgulho para os paulistas, particularmente para os neo-bandeirantes a cujo número me honro de pertencer. Do seu tio (a) —*João Arruda*.

II

Gabriel Monteiro da Silva pinta a vida de um grande mestre — MANOEL AURELIANO DE GUSMÃO

1 — A velha e gloriosa Faculdade de Direito de São Paulo sempre foi um manancial inesgotável de cultura jurídica. Haja vista os grandes mestres que a perlustraram nos seus cento e dezoito anos de existência; os nomes ilustres que legou às letras pátrias, componentes, uns e outros, do renome e extraordinário prestígio, tão extraordinário quanto merecido, de que goza *urbi et orbi* êsse templo magnífico do direito. Os que por êle passaram, como professores ou alunos, vincularam-se espiritualmente às suas vetustas Arcadas, nimbadas de intensa luz..

Grata, pois, a tarefa que nos foi cometida, de discorrer, ainda que suscintamente, sobre a vida e a obra de um dos vultos que honraram, no passado, a cátedra da Faculdade: o eminente professor Manoel Aureliano de Gusmão.

2 — Nascido em São Luiz do Quitunde, Estado de Alagoas, aos 19 de Outubro de 1857, cedo perdeu os pais, processando-se a sua educação sob as vistas de sua avó e de dois tios.

De um grande pendor para os estudos, veio a ingressar na Faculdade de Direito de Recife após sólido curso de humanidades, bacharelando-se no ano de 1880. Teve como mestres naquela tradicional casa de ensino, entre outros vultos

de relêvo da nossa literatura jurídica, a Paula Baptista, emérito processualista pátrio, e Tobias Barreto, cerebração que encheu e dominou o seu tempo. Gusmão, como era natural, sofreu a influência imediata desses dois grandes espíritos, cujos livros trazia à cabeceira.

Bacharel, foi logo nomeado Promotor Público de Impe-ratriz, no seu Estado natal, sem contudo, tomar posse do cargo visto preferir outro igual em São João da Barra, Esta-do do Rio.

Deixou esta Promotoria para assumir o Juizado Muni-cipal e de Órfãos do Têrmo de Pindamonhangaba, em São Paulo. Ali permaneceu, substituindo por vêzes o Juiz de Direito local, até 1888 quando deixou a magistratura para ingressar na política. Fê-lo por ideal, nascido da convicção, já amadurecida em seu espírito, de que a implantação do regime republicano no Brasil, mais que uma fatalidade his-tórica, constituia um imperativo de interêsse público nacional. Entrando em contato direto com os chefes republica-nos do Estado, não tardou lhe designassem êstes São Simão, município longínquo, para centro de sua atividade. É que Manoel Dias do Prado, chefe republicano local — a quem Gusmão se ligara por uma grande amizade — reclamava a presença de um advogado. Recem-casado e sem haveres, nem por isso deixou de se entregar ativamente ao trabalho profissional, que lhe proporcionava os meios de subsistência, e político, batalhando pela idéia republicana, animado, neste como naquele, pelo apôio inestimável de uma dedicada com-panheira, D. Olívia, sua esposa.

3 — Proclamada a República, transferiu-se para esta Capital, passando a advogar na companhia de seu amigo e colega de ano, Manoel Clementino de Oliveira Escorel, já professor da Faculdade de Direito. Pouco tempo, entretan-to, permaneceu em São Paulo porque, com a criação da comarca de Ribeirão Preto, fôra nomeado seu Juiz de Direito.

Juiz desta comarca durante vários anos, foi o seu nome por duas vêzes indicado à promoção, pelo Tribunal. Não

obstante, deixou de ser promovido, fato que sobremaneira o desgostou, levando-o a abandonar a carreira. Preferia, assim, deixar o certo pelo incerto, arrostando com tôdas as consequências dêste, a permanecer insensível à grave injustiça sofrida. É uma definição de caráter, apanágio, sem dúvida, de individualidades de eleição.

Deixou a magistradura debaixo de uma auréola de consideração e respeito digna de especial registro, de que dão eloqüente testemunho os jornais da época que recolheram as manifestações, unânimes, carinhosas, de tôda a população de Ribeirão Preto, cidade escolhida para campo de sua atividade profissional.

4 — A política de novo haveria de atrair o advogado. Não tardou muito e ei-lo a reingressar em seus arraiais, ao lado de um grande chefe e amigo a quem se ligara pelo resto de sua vida, Cel. Joaquim da Cunha Diniz Junqueira, figura empolgante de cidadão, portador de uma autoridade moral incontrastável que dêle não se desgarrou até a morte.

Na política, teve Gusmão uma atuação das mais brilhantes, subordinada, sempre, à constante da fidelidade aos puros princípios republicanos e indefectível lealdade aos chefes e companheiros de jornada. Assim, exerceu em Ribeirão Preto os mandatos de vereador, presidente da Câmara e prefeito, até que, indicado pelo diretório do Partido Republicano local, foi eleito Deputado estadual pelo 10.º distrito, com apôio, entre outros, do General Francisco Glicério, chefe de largo e indisputável prestígio no Estado.

Estamos em 1904. Reeleito sempre, algumas das vêzes em oposição, com grande maioria sôbre os candidatos da chapa oficial, quando acompanhou Glicério nas suas divergências com o governo, permaneceu na Câmara até 1915, nela desenvolvendo uma atividade operosa e patriótica, de que dão notícia os seus Anais. Isto lhe valeu a elevação à senatoria, com que o Partido Republicano Paulista, em 1916, houve por bem de premiar tão meritória atuação, pondo-se, com essa atitude, de harmonia com os sentimentos do povo paulista, dela beneficiário. Aliás, agiu

sob elevada inspiração a velha e tradicional organização partidária, porque o novo senador, no desempenho de seu mandato, foi elemento de moderação e equilíbrio cujos atos tiveram a virtude de prevenir e obstar tantos excessos não raro desencadeados pela paixão política.

5 — Mas, onde Aureliano Gusmão pôde amplamente desenvolver os seus dotes de inteligência e cultura, encastelados numa encantadora modéstia, foi na cátedra de professor da nossa Faculdade de Direito, conquistada honrosamente, mediante concurso de trabalhos, na forma da legislação vigente. “Coisa Julgada” foi a obra que a douta Congregação da Faculdade reputou digna de elevar o seu autor ao altíssimo pôsto de lente de direito. Para se aquilatar do seu mérito, basta dizer que ainda hoje a monografia do saudoso professor é citada com frequência nas decisões judiciais e trabalhos forenses de advogados.

Processualista insigne, atingiu Gusmão a mesma plana alcançada pelos grandes nomes do nosso direito adjetivo, como Paula Baptista, Ramalho, João Monteiro e João Mendes Junior. Leva-nos a tal conclusão a sua vigorosa obra jurídica consubstanciada principalmente no “Tratado de Processo Civil e Comercial”, em nada inferior à daqueles mestres. Esse trabalho apareceu em momento oportuno, quando a matéria já reclamava atualização, tais as inovações introduzidas pela legislação e jurisprudência, aqui e alhures, com reflexo imediato na doutrina. As transformações sociais e políticas do mundo não podiam deixar de ecoar no campo do direito processual; e o professor Gusmão foi a preciosa antena que primeiro captou e recolheu as novas teorias, examinando-as à luz da verdade histórica, sociológica e jurídica, condensando em seu Tratado a melhor doutrina, exposta com raro brilho, clareza e método. Daí o justificado sucesso de seu aparecimento, que não só alvoroçou os estudantes como os cultores do direito de todo o país, sendo ainda hoje, vinte anos volvidos, o livro preferido daqueles, nas Academias, a ponto das edições se sucederem e esgotarem-se rapidamente.

6 — Em tôdas as passagens de sua vida: como magistrado, professor, advogado e político, a personalidade de Aureliano de Gusmão se caracterizou por um traço dominante — o seu fetichismo pela verdade, pela vitória da justiça, pelo predomínio do direito. Homem simples, modesto, despido de vaidades e ambições, os postos a que ascendeu vieram-lhe naturalmente, surpreendendo-o no descuido de si mesmo. quando a trabalhar beneditinamente pela própria subsistência e da família, mergulhado nos livros e enclausurado em quasi asfixiante modéstia. Não fôsse a injunção irreprimível dos amigos — e que nobres amigos! — e não se teria abalanzado ao concurso na Faculdade, nem à publicação do seu livro sôbre Processo. Dentre êles justo é que destaquemos Manoel Pedro Vilaboim, também grande e saudoso mestre, advogado e político, e Mario de Almeida Pires, íntegro magistrado paulista.

Como advogado, fazia da profissão um sacerdócio que de logo o incompatibilizava com a preocupação de enriquecer. Frequentemente deixava de apresentar contas de honorários; o prazer para êle incomparável, de esmiuçar uma questão interessante de direito valia pela mais atraente das remunerações em dinheiro. Podendo acumular bens de fortuna, não o fez, limitando-se no terreno econômico a ganhar o necessário para uma subsistência condigna.

Como professor, não obstante a intimidade que estabelecia entre a sua pessoa e os alunos, impunha-se ao respeito de todos, e, conquanto extremamente benévolo — fato público e notório — realizava o milagre de fazer com que a classe inteira estudasse a matéria. Num detalhe, porém, era de um rigor máximo: na gradação das notas. Não era com facilidade que dava uma distinção.

7 — De trato muito ameno, de maneiras muito afáveis, possuía, entretanto, uma energia de ação que por vêzes surpreendia aos que não o conhecessem bem. Sem alardes nem preocupações de publicidade, as suas atitudes, quer como particular, quer como homem público, assumiam, conforme a ocasião, proporções de incalculável vigor, cujo

segrêdo residia principalmente na convicção de que a verdade e a razão estavam do seu lado. Só um homem de opinião — e êle o era! — podia ter êsse procedimento. Ligações ou contingências de ordem política nada o levava a abdicar de suas convicções. Por isso mesmo sabia respeitar a opinião alheia quando sustentada digna e sinceramente. Já no ocaso da vida, no Congresso Constituinte Estadual de 1921, deu sobejas provas disso, no terçar armas com o ínclito parlamentar e seu grande amigo Dr. Mario Tavares, então relator do projeto de reforma da Constituição do Estado. Os anais daquele Congresso registam a sua memorável oração, demonstração viva de convicções jurídicas externadas dentro de um critério elevado, e impessoal, que não importava em absoluto no menosprezo das idéias defendidas pela maioria da casa e trazidas à tribuna pelo seu ilustre e leal antagonista. Outro episódio por igual expressivo dêsse seu feito, passou-se na Academia, num exame final do 4.º ano, em que um dos alunos, a quem muito apreciava pelos seus dotes de inteligência e cultura, sustentara na prova escrita opinião divergente da sua. Gusmão examinou cuidadosamente as objeções feitas ao seu modo de pensar; convenceu-se da improcedência dos argumentos apresentados pelo aluno, mas apreciou a atitude dêste externando sem reбуços o que lhe parecia certo. Chamado o estudante à prova oral, arguiu-o sôbre o ponto sorteado sem tecer o mais leve comentário à prova escrita. Findo o exame, declarou ao aluno que a sua nota na cadeira de Processo já estava dada: aprovava-o com distinção. Pediu-lhe, porém, permanecesse mais algum tempo na banca a fim de, livremente, discorrerem sôbre a tese discutida na prova escrita. O aluno teve, então, oportunidade de, sem qualquer constrangimento, degladiar-se com o professor, de igual para igual, o que evidentemente não se verificaria se Gusmão não houvesse aguardado o término da prova oral do examinando.

Em artigo publicado na revista “O 11 de Agosto”, de 1923, o professor Cardoso de Melo Neto relembra várias

passagens do professor Aureliano de Gusmão, equiparando-o aos maiores vultos que vestiram a beca de lente da nossa tradicional Faculdade e cujos nomes hão de merecer sempre a reverência dos estudiosos. Disse, então, o articulista que Gusmão, ao arguir em concurso, fazia lembrar as figuras de João Monteiro, João Mendes, Pedro Lessa e tantos outros luminares do direito. Não poderia haver maior nem mais merecido elogio.

8 — Morreu Aureliano de Gusmão na madrugada de 7 de Agosto de 1922, cercado da consideração de quantos tiveram a ventura de o conhecer e após uma existência feliz no seio da família. Venerado em vida pela espôsa e filhos, venerada continua a ser a sua memória, que jamais se apagará do coração daqueles que participaram de seu destino, na sua longa e luminosa trajetória pela existência.

Extraordinárias foram as homenagens póstumas recebidas pelo extinto, partidas de todos os quadrantes da sociedade. Mas, aquela que mais fundo tocou o coração dos que a presenciaram, de lágrimas nos olhos, foi a dos estudantes, fazendo questão de conduzir o seu corpo a mão até o cemitério. . Deram êles — os moços — através dêsse gesto, a medida exata do quanto era querido no seio generoso da classe acadêmica aquêle que, na cátedra, ensinando-lhes o direito, também lhes ensinava o evangelho da bondade, da beleza e do ideal, mostrando-lhes que acima das preocupações materiais da existência há o imperativo moral, que imprime à vida um sentido espiritual, único capaz de aproximar a criatura do Criador, fonte perene de tôdas as esperanças e consolações!

P A R E C E R E S

Investigação da Paternidade

(Valor do diagnóstico pericial de “possibilidade”)

A. Almeida Júnior

Quanto à confrontação fisionômica entre o autor e o réu, determinada pelo MM. Juiz e efetuada pelo perito, estou de inteiro acôrdo com êste último: é prova absolutamente destituída de valor, obsoleta, não servindo para mostrar, em grau científico, o vínculo de filiação entre um individuo e outro. Não foi diversa aliás, a afirmação que fiz e demonstrei em meu livro intitulado “Provas Genéticas da Filiação” (São Paulo, 1941).

Os demais exames realizados abrangeram cinco provas: 1) a dos grupos sanguíneos; 2) a dos tipos sanguíneos; 3) a do aglutinógeno Rh; 4) a da sensibilidade gustativa para a feniltioureia, ou prova da P.T.C.; 5) a da conformação do lóbulo da orelha. Tôdas essas provas — concluiu o perito — admitem a “possibilidade” do vínculo investigado.

Cabe-nos dizer, de início, que consideramos essa conclusão exata e bem fundamentada. *É possível*, em face da Genética e dentro dos limites em que esta foi consultada no caso, que o Sr. J. G. C. seja o pai do investigante Sr. M. P., filho de dona A. E. P.. Resta averiguar, porém, o valor probatório de semelhante conclusão; isto é, indagar qual o pêso dela (se algum pêso ela tiver) para a decisão do pleito. Examinaremos o problema, primeiro, em tese. A seguir, vê-lo-emos em referência ao caso concreto.

O problema em tese

Qualquer das provas genéticas em uso (inclusive as sanguíneas) ora exclui o vínculo da paternidade, ora admite que êsse vínculo é possível.

Quando exclui, o seu valor é peremptório. É uma prova de certeza, não sendo defensável a atitude do juiz que decida contra ela.

Por outro lado, entretanto, os resultados dos exames genéticos (inclusive os do sangue) *não têm nenhum valor probatório* perante a Justiça, quando admitam que a paternidade é possível. Porque, se dizem que é possível em relação a certo indivíduo, por ser êle portador de determinada fórmula genética, também o dizem em relação a todos os demais homens portadores de fórmula genética equivalente.

Há casos em que o resultado do exame não exclui nenhum homem: qualquer indivíduo do sexo masculino, colhido ao acaso, *poderá* ser o pai do investigante. Como atribuir, nesses casos, algum pêso a êsse exame, contra o Réu trazido ao tribunal, só porque êle, e não outro, foi o examinado?

Outros casos existem em que o resultado das verificações genéticas (uma só prova, ou o conjunto de várias provas) restringe o círculo dos possíveis pais: só, por exemplo, entre 30% ou 20% dos indivíduos do sexo masculino se poderá achar o pai do investigante, e entre êsses 30%, ou 20%, está o réu apontado. Mesmo assim a conclusão nada significa contra êste, pois *não individualiza*. E o que se tem em mira decidir é — “quem é o pai” — e não “quem pode ser o pai”. Basta, pois, que a conclusão de “possibilidade” da perícia genética abranja dois homens, para que a Justiça se abstenha de decidir contra qualquer dêles, — salvo prova individualizadora de outra natureza.

Num pleito do Uruguai, a conclusão pericial, com base na Genética, mostrou que só em 12% dos homens se poderia achar o pai de determinada criança, estando o réu abrangido nesses 12%. O juiz de 1a. instância levou semelhante conclusão em aprêço contra o réu: o Tribunal de Apelação, todavia, reformou a sentença, não vendo na aludida “presunção” nenhuma força probatória (Lorenzo CARNELLI — “Los Caracteres grupales, el Derecho y la Ley”. Montevideo, 1940, págs. 116 e 117).

É por isso que nos Estados Unidos (onde tais casos dependem de um júri leigo) os autores aludem ao perigo de ordem psicológica, decorrente de juntar-se ao processo um resultado dêsse tipo: não vá o júri supor que a mera “possibilidade” deva influir contra o réu. As leis processuais estadunidenses contêm mesmo uma prudente restrição: os resultados só serão recebidos como prova se puderem estabelecer a “exclusão”. Eis, por exemplo, o que preceitua o Código Civil da Califórnia (análogo, neste passo, ao de muitos outros Estados):

“Sempre que se tornar conveniente para acusação ou a defesa, o Tribunal deverá determinar que as pessoas envolvidas no pleito sejam submetidas a uma ou mais provas sanguíneas. Os resultados serão recebidos como prova unicamente quando puderem estabelecer uma exclusão bem evidente” (n. 1.872).

Em suma, o resultado de “possibilidade”, mesmo que restrito o número de indivíduos que colha em suas malhas, nunca pode ser alegado como prova contra o réu. Seu único efeito é o de deixar o campo livre à ação das outras provas. Pode-se até dizer: o resultado de “exclusão” coloca diante do acusado um escudo protetor inexpugnável; e o de “possibilidade” nega-lhe essa proteção, mas por si mesmo não o fere.

O problema concreto

Tanto quanto o permitem os exames diretos praticados no caso em debate, pode-se dizer que o resultado de “possibilidade”, a que chegou o ilustre perito, equivale, aqui, a uma prova ausente. Basta dizer que quatro dos cinco exames efetuados não levam a nenhuma restrição: por êles, qualquer homem, apontado ao acaso, pode ser o pai de M. P., filho de dona A. E. P.. E o exame que resta estabelece uma restrição praticamente desprezível. É o que passamos a demonstrar.

a) *Prova dos grupos sanguíneos.* — A mãe é do grupo A; o filho é do grupo A. Ora, quando mãe do grupo A produz filho do grupo A, qualquer homem tomado ao acaso pode ser o pai, seja êle do grupo A, do grupo B, no grupo O do grupo AB. Nenhuma, absolutamente nenhuma restrição, na medida das verificações diretas.

b) *Prova aglutinógeno Rh.* — A mãe é Rh positivo; o filho é Rh positivo. Para que mãe Rh positivo possa produzir filho Rh positivo, também qualquer homem serve: tanto os de Rh positivo como os de Rh negativo. Nenhuma restrição, tampouco.

c) *Prova da sensibilidade gustativa.* — A mãe é sensível ao papel P.T.C.; o filho é insensível. Qualquer homem, igualmente sensível ou insensível ao papel P.T.C., pode, com mãe sensível ao referido reativo, gerar filho insensível. Nenhuma restrição.

d) *Conformação do lóbulo da orêlha.* — A mãe possui lóbulo aderente; o filho possui lóbulo aderente. Qualquer homem, ainda, tenha êle lóbulo aderente ou lóbulo livre, pode, com mulher de lóbulo aderente, produzir filho de lóbulo aderente. Nenhuma restrição. (Esta prova, aliás, como o próprio perito adverte e eu desde 1941 divulguei em meu livro acima citado, não é muito segura).

Mediante essas quatro provas, portanto, o primeiro homem que se encontre na rua, e que se submeta a exames iguais aos do réu, dará o mesmo resultado que este; isto é, da “possibilidade” de ser o pai de M. P., filho de dona A. E. P..

e) *Prova dos tipos sanguíneos.* É a que resta. A mãe é MN; o filho é N. Nesse caso há uma restrição, pois homens de tipo M (cêrca de 30% dos indivíduos) não podem ser pais de filhos de tipo N. Quaisquer outros homens, isto é, os restantes 70%, podem ser.

Em resumo

Isto pôsto, resumamos o problema concreto. No município de B., onde se teria dado, em fins de 1918, a concepção do autor, haveria, na época dessa concepção, cêrca de 6.000 homens em idade de procriar (V censo de 1920). Setenta por cento dêsses homens, ou 4.200 (não levemos em conta os visitantes) possuíam qualidades genéticas que, de acôrdo com o exame pericial, os colocariam, na presente lide, em absoluto pé de igualdade com o Sr. J. C. C.. Qualquer dêsses 4.200 homens (sem falar nos visitantes), se apresentado ao eminente perito, permitiria que S. Exa. formulasse o mesmo diagnóstico de “possibilidade”, a que chegou.

Diagnóstico que, como julgamos haver demonstrado, não tem por si a mínima serventia probatória.

BIBLIOGRAFIA

MARIO ROTONDI, *Istituzioni di Diritto Privato*. — 5ª. ed. da Casa Editrice Ambrosiana. — Milão, 1945.

Deu o código civil italiano de 1942 sentido novo, mas sempre velho, ao direito civil na Itália. Conservou êle o adjetivo tradicional por que se externou e qualificou o direito na Roma antiga — *jus civile*. Melhor fôra que, como êste e outros volumes de idêntico conteúdo se chamasse de — código do direito privado. Assim não o entenderam os juristas eminentes que o elaboraram. Cumpria satisfazer o orgulho de respeitável tradição. Em Roma fôra assim; assim devera ser: “*è il diritto proprio della civitas romana, come le mura e gli dei, nati con essa o ad essa parvenuti dai popoli che le hanno, dato origine, diritto non confondibile con quello di ogni civitas.*”

Eis aí. Preferiram os tratadistas, não obstante, denominá-lo apropriadamente nos tratados em que o versaram. A refôrma, com que, em sua mocidade, sonhara CESARE VIVANTE, sonho que, na maturidade, se lhe esvaio, justamente quando teve em mãos a massa, com que poderia materializá-lo; a refôrma, que já não andava mais, no conceito geral, entre os objetivos certos do movimento legislativo — tornou-se realidade em dado momento, mais por exigência de ordem política do que de ordem jurídica. Realizou-a DINO GRANDI por inequívoco ato de força governamental. Urgia efetua-la por necessidade política irremovível; e a história dessa mutação histórica bem pode ser revelada, a tôda luz, por um de seus obreiros — ALBERTO ASQUINI, que já começou de resto a contá-la.

Não se surpreendeu MARIO ROTONDI, certamente, com ela, pois que ela foi, para êle, “*il felice coronamento di una lunga battaglia scientifica.*” Não deixou, todavia, de salientar que ela chegou a termo imprevistamente. “*E certo fu, questa, feconda fatica, se la fusione si potè poi attuare con tanta rapidità, benchè di questa rapidità di esecuzione non manchino tracce nella redazione del testo definitivo del nuovo codice.*”

Disciplinam-se, pois, na Itália, no mesmo código, que é o código civil, a matéria civil, propriamente dita, e a matéria comercial. Aglutinaram-se no mesmo livro, é verdade; mas subsistirão, pois que a tanto não pode chegar a vontade dos homens, distintas, porque difere fundamentalmente uma da outra. A unificação é mais formal do que material.

Aliás, e rememore-se de passagem, a complexidade da vida jurídica contemporânea e a fertilidade legislativa em todos os países, não se pode dizer, como GEORGES RIPERT o disse, que exprimam o fenómeno do declínio do direito, senão que está êste a adquirir novo aspecto e novo sentido por efeito das forças económicas e sociais, que nem sempre o Estado tem força bastante para conter, como se fosse possível detê-las em compartimentos estanques. Novas leis terão, necessariamente, que vir, dêste como do outro lado do Atlântico, à ilharga dos códigos; e, de resto, mesmo na Itália, leis especiais disciplinam institutos que não couberam no código civil. E não são poucas. Lá existem leis, especiais sôbre a letra de câmbio e a nota promissória e títulos afins, tanto quanto sôbre os contratos de bolsa e a falência. É muito difícil senão mesmo impossível, fundir a matéria civil com a comercial. Foi o que, de resto reconheceu CESARE VIVANTE quando, tendo que legislar, se desiludiu.

As *Istituzioni di Diritto Privato* são, de origem e propósito universitários. Nelas se deparam as preleções dos cursos do emérito professor da Universidade Bocconi de Milão e na velha e, por isso mesmo, histórica Universidade de Pavia. A exposição, dada a natureza do livro, é correntia e clara, sem exhibição de cultura livresca, ou de fichário, como agora se diz; e decorre limpa e naturalmente, levando os que a percorram a acreditar na inexistência de dificuldades e controvérsias em matéria de direito privado. Eis qualidade insigne de quem se propõe ensinar. Tempo houve em que nas cátedras mais famosas se expunham os problemas mais intrincados alinhando teses contraditórias em grande número afim de ostentar, quando não de dissimular sabedoria. Primavam nêsse gênero os simuladores de talento. As cátedras universitárias destes dias têm que ministrar conhecimentos; e os seus titulares se acham, por isso, obrigados a dar logo conta de sua missão, ensinado o direito positivo de acôrdo com as suas doutrinas próprias, com segurança dos convictos. Cabe aos discípulos o trabalho, que é todo individual e de intensa originalidade, de confrontá-las, nos seminários, no pretório, e nos gabinetes de estudo, para a destrinça dos problemas que se lhes apresentem nos debates da vida pública.

Em cinquenta lições, que se desenvolvem em seiscentas e sessenta e duas páginas, tem-se o quadro do direito civil e da matéria comercial no código civil agora confluida. Tanto são os méritos do autor dêste livro magnífico, que não é de mistér debulhar-lhe por títulos de lições, o conteúdo, para que se tenha a medida de seu valor imenso.

BARBOSA DE MAGALHÃES. — 1. *Quando é que uma sociedade é irregular.* — Coimbra, 1948. 2. *O Padre Francisco Suárez (Doctor Eximius) e o Direito das Gentes.* — Lisboa, 1948. 3. *Rui Barbosa Internacionalista.* — Lisboa, 1949.

1. Para o *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra* e volume em honra do Professor JOSÉ ALBERTO DOS REIS, escreveu interessante monografia afim de ensinar *Quando é que uma sociedade comercial é irregular*, o eminente professor BARBOSA DE MAGALHÃES, agora afastado de sua cátedra de direito comercial na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

A homenagem prestada ao professor coimbrão teve como pretexto a sua jubilação; e a monografia com que, para ela, contribuiu o professor lisboêta é, realmente, das mais oportunas, principalmente depois que o Professor J. G. PINTO COELHO trouxe, recentemente, na *Revista da Faculdade de Direito de Lisboa*, a debate, o assunto, em lúcido trabalho sobre — *O problema das sociedades irregulares.*

Advém a contenda doutrinária, em Portugal, do art. 107 de seu código comercial, mercê do qual têm-se “por não existentes as sociedades com um fim comercial que se não constituírem nos termos e segundo os termos indicados neste código, ficando todos quantos em nome dela contratarem obrigados pelos respectivos atos, pessoal, ilimitada e solidariamente” O primeiro, diz o autor, e principal problema, que surge, é este — os requisitos, cuja falta acarreta a irregularidade da sociedade, são apenas de pura forma, ou são também substanciais? O texto dá a idéia de que só se refere aos requisitos de forma, qual entenderam JOSÉ TAVARES, ABRANCHES FERRÃO e PINTO COELHO; mas contra essa doutrina se insurgiu CUNHA GONÇALVES. Dai a contenda.

Aumentou esta com o preceito do art. 147, que atribuiu ao governo poder para “promover nos tribunais de comércio competentes, por intervenção do Ministério Público, as ações que fôrem necessárias para se haverem como não existentes as sociedades que funcionem ou se estabeleçam em contravenção das disposições deste código”

Diante dos dois textos, assim se manifestou o autor:

“Uma sociedade não pôde funcionar sem estar constituída.

“E, se está constituída irregularmente, é irregularmente também que funciona.

“Mas pôde também funcionar irregularmente, embóra a sua constituição tenha sido regular.

“Ora, parece-nos que é esta distinção que é preciso fazer ao interpretar o art. 147.

“Este artigo não se refere a todas as sociedades que estejam a funcionar em contravenção das disposições legias, mas apenas às que se tenham constituído ou *reconstituído* contravindo a essas disposições. Só essas é que podem ser declaradas inexistentes.

“Tem que combinar-se o art. 147 com o art. 107, cuja sanção de inexistência êle tem por fim, até certo ponto, efetivar; e, segundo êsse art. 107, só são irregulares e só, portanto, estão sujeitas às duas sanções nele estabelecidas as sociedades que se não constituírem nos termos do código comercial.

“Designadamente, a expressão — *funcionem ou se estabeleçam* — do art. 147 tem por fim abranger as sociedades ilegalmente constituídas, quer já estejam, quer não estejam ainda a funcionar.

“Dar outra interpretação a esse art. 147 é atribuir-lhe um alcance enormíssimo, pois qualquer infração legal no funcionamento da sociedade poderia motivar a declaração judicial da sua inexistência.

“E haveria erro de técnica do legislador, pois que o funcionamento ilegal de uma sociedade deveria fundamentar a sua dissolução e não a declaração de sua inexistência.

“Sempre se tem entendido que são irregulares as sociedades comerciais que não estejam legalmente constituídas.

“Daqui deriva que só pôde ser declarada inexistente uma sociedade, que se não ache legalmente constituída, porque uma sociedade legalmente constituída dissolve-se, não se declara inexistente.”

O problema é desenvolvido ainda em face dos dispositivos atinentes à sociedade por quotas e à anônima; e encerra-se com o estabelecimento das diferenças entre a sociedade irregular, a simples compropriedade, a sociedade aparente, a sociedade oculta ou interna, a sociedade de conta em participação e a sociedade tácita.

Eis outros pontos que salientam o interêsse da excelente monografia.

2. Comemorou-se, em Espanha e em Portugal, em 1948. o quarto centenário da morte do Padre FRANCISCO SUÁREZ, nascido em Granada em 5 de janeiro de 1548 e falecido em Lisboa em 25 de setembro de 1617. Aos treze anos era havido como menino prodígio, pelos seus estudos literarios e, principalmente, de latim,

que conhecia a fundo. Fez o curso de direito canônico em Salamanca. Ingressado na Companhia de Jesus, tirou o curso de artes, salientando-se nos cursos de filosofia e teologia. Iniciou a vida de professor em Segovia, continuando-a em Valladolid e Avila, sendo nomeado catedrático de prima no Colégio dos Jesuitas em Roma. Tanta era sua celebridade que logrou a fortuna de ter cardiais entre os seus ouvintes e o próprio Papa.

Retornado a Espanha, iniciou a publicação de seus livros em Segovia e em Salamanca, passando-se, em 1596, para Coimbra, onde, durante vinte anos, ocupou a cadeira de prima da Faculdade de Teologia.

O opusculo, a propósito do qual se escreve estas linhas, contém a oração pronunciada pelo Professor BARBOSA DE MAGALHÃES na sessão plenária de 4 de novembro de 1948, da Academia das Ciências de Lisboa, em homenagem a FRANCISCO SUÁREZ, o *Doctor Eximius*. Eis oração magnífica em que se revive a singular figura do grande professor que foi talvez o maior de toda a península ibérica.

Dele disse o autor que “foi professor de teologia — então considerada a rainha das ciências — e de filosofia — então considerada *ancilla teologiae*; foi um grande filósofo e um grande teólogo, por ventura o maior filósofo do seu tempo. Mas, na história das idéias, é na filosofia jurídica e no direito público que o seu nome deve ser lembrado e é, principalmente, no direito internacional que a sua personalidade avulta como um de seus fundadores, um dos mais notáveis precursores de GROCIU”.

3. Realizou a Academia das Ciências de Lisboa, em 5 de novembro de 1949, sessão plenária comemorativa do primeiro centenário do nascimento de RUI BARBOSA; e a oração da noite esteve a cargo do Professor BARBOSA MAGALHÃES. Eis trabalho dos mais lúcidos sobre a personalidade do grande brasileiro, em quase todos os seus aspectos, mas sobretudo como internacionalista. Domina, então, na obra do imenso juriconsulto, a sua atividade na Segunda Conferência Internacional da Paz, reunida em Haia, e ressurgida em Buenos Aires, quando, durante a primeira conflagração européia, produziu, na Faculdade de Direito, a notável oração sobre *Os modernos conceitos do direito internacional*.

Salientou o eminente professor lusitano que, naquele momento, “o energico lutador das campanhas políticas e dos prelios forenses da sua terra e da campanha político-jurídica da Haia, ergeu-se novamente e, ao mesmo tempo que protestava contra as infrações dos princípios e normas do direito das gentes e contra

os atos cruéis e deshumanos, e que profligava as doutrinas errôneas e injustas, que tinham tornado possível a guerra, procurava já reconstruir o direito internacional renovando os seus conceitos”.

Foi condigna da memória do excelso brasileiro a homenagem da Academia das Ciências de Lisboa.

W. F.

JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO. — *Operações de Banco. I. Depósito bancário.* — Tip. da Coimbra Editora, Ltda, 1949.

Estudando, neste opulento opúsculo, as operações bancárias, o Professor JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO, catedrático de direito comercial da Faculdade de Direito e magnífico reitor da Universidade de Lisboa cuida, primeiramente, de ministrar as noções das operações de banco. Examina-as por seu aspecto económico, focalizando as operações de crédito e as operações acessórias. Tomando como ponto de partida de sua exposição o código civil italiano de 1942, no capítulo sobre o depósito, atendendo a que as suas normas representam mais que a fórmula explícita de um regulamento o que a prática tem consagrado, o distinto professor passa a desenvolver sua doutrina em face do código comercial português.

Raros, em verdade, são os códigos que disciplinaram as operações bancárias. São escassos, mesmo, os dispositivos legais atinentes a tais contratos. Praticam-se, no entanto, em todos os países, regidos pela doutrina e de conformidade com os usos e costumes do comércio bancário. E' o que acontece no Brasil. O código civil italiano, porém, no seu livro quarto, que é o das obrigações, regulou os contratos bancários e, em primeiro lugar, os depósitos bancários. Assentou êle desde logo, e foi no art. 1834, que nos depósitos de somas de dinheiro, em banco, êste não lhes adquire a propriedade e é obrigado a restituí-las na mesma espécie monetária, no vencimento do termo convencionado ou, então, mediante saques dos depositantes, com observância do período de preaviso estabelecido pelas partes ou de uso.

O código português enunciou, no art. 406, dispositivo digno de nota. “Havendo permissão expressa do depositante para o depositário se servir da coisa, já para si ou seus negócios, já para operações recomendadas por aquele, cessarão os direitos e obrigações próprias de depositante e depositário, e observar-se-ão as regras aplicáveis do empréstimo mercantil, da comissão, ou do

contrato que, em substituição do depósito, se houver celebrado, qual no caso couber”.

Tem-se, no texto, caso, explicito de conversão, ou seja a mudança do contrato de depósito no de empréstimo, tal seja o uso ou, melhor, a execução que ao contrato primitivo se dê. Não se referiu êle ao depósito de dinheiro, mas evidente é que cabe êste dentro de sua generalidade. Foi, de resto, a conclusão a que o professor PINTO COELHO chegou.

“O entendimento”, escreveu êle, ”dado ao art. 406, na parte que respeita à assimilação do depósito com o contrato de empréstimo, abstraindo de certas dificuldades de interpretação que não afetam propriamente o problema que nos preocupa, apresenta-se, sem duvida, como razoavel, visto que não só proporciona justa harmonia entre êsse preceito e o art. 403, como ainda assegura a sua correlação com os princípios relativos ao depósito do direito comum.

“Se é certo que no art. 406 se não faz, como no art. 1782 do código civil italiano, referência expressa ao dinheiro, nem mesmo às coisas fungiveis, certo é também, no entanto, como resulta do seu confronto com o art. 403 do código comercial, que nele se contempla o depósito de gêneros e mercadorias; e mesmo dando a esta expressão um significado restrito, usual no comércio, é fóra de duvida que no artigo se consagra o princípio da assimilação do depósito, que poderíamos chamar *irregular* — com permissão ao depositário para para dispor da coisa — ao contrato de empréstimo. E é incontestavel também que daqui é legitimo concluir que a mesma assimilação se deve fazer quanto ao depósito bancário de dinheiro”.

Não dispôs o código brasileiro do comércio senão que “os depósitos feitos em bancos ou estações públicas ficam sujeitos às disposições das leis, estatutos ou regulamentos da sua instituição”. Contribuiu, por isso, o direito costumeiro para a disciplina do contrato, que é de natureza especial. Inconfunde-se com o de empréstimo ou mútuo, tanto quanto com o depósito irregular; mas, evidentemente, participa o depósito bancário de um ou de outro. Por via dêle, é o banco obrigado a restituir o dinheiro no tanto e no momento exigido pelo depositante, parcial ou totalmente, de acôrdo com o estabelecido pela lei que regulou o cheque. Como quer que seja, o depósito bancário é depósito de uso.

A monografia do professor português alarga-se em outros e inúmeros problemas, que a tornam, mais do que interessante, de muita utilidade prática, o que lhe acresce consideravelmente a valia.

W. F.

OCTAVIO MOREIRA GUIMARÃES. — *Da posse e seus efeitos*,
— Edição Saraiva. São Paulo, 1949.

A pouquidão das páginas desta excelente monografia com que OCTAVIO MOREIRA GUIMARÃES, livre docente da cadeira de direito civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, alcançou o Prêmio Astolfo Rezende, instituído pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, é o atestado da sua magnitude. A moda, que se introduziu nos trabalhos jurídicos ultimamente editados, é escrever muito, ainda que nem sempre de propósito. Mede-se o valor dos livros pela grossura dos tomos; quanto mais papel, melhor. Melhor, porque se pôde vender mais caro. O papel é que vale; o que nêlo se imprime nem sempre correponde ao seu pêso. Pelo pêso, e por quilos, é que se marcam os preços de papel de impressão no comércio e na industria papelreira.

Ora, em menos de setenta páginas o autor esmerou-se em dizer da posse e de seus efeitos; e o assunto é sempre intrincado, sobretudo nas lides forenses. Disse-o bem, com apuro de linguagem, segurança e método de exposição, dominio do assunto e, sobretudo, originalidade na maneira de encara-lo. Mais ainda, observou a comissão, que lhe adjudicou o prêmio, o seu trabalho demonstra que êle “não foi estudar o assunto para elaborar a sua tese; ao revés, denota, pela facilidade com que trata os vários problemas relacionados com a posse, que foi escrito por quem possui bastante cultura jurídica e está habituado a expor as suas próprias convicções, resultantes do trato continuo das disciplinas jurídicas”.

E acrescentou:

“Foi isso, certamente, que lhe permitiu produzir uma síntese bem concatenada sobre “A posse e a sua proteção”, através de oito capitulos bem construídos e denominados: “Noções gerais”, “Teorias possessórias”, “Qualificação da posse”, “Aquisição, conservação e perda da posse”, “Efeitos da posse”, “Das ações possessórias”, “Da aquisição dos frutos” e “O usucapião ordinário”.

Em outros tempos, produziu um dos professores da Faculdade de Direito de São Paulo sobre a posse obra que se tornou clássica — a do Conselheiro RIBAS. Ainda bem que essa tradição não se perdeu e que um dos novos professores da mesma Faculdade de Direito repete o sucesso, que a engrandece.

W. F.

JOSÉ G. DO VALLE FERREIRA. — *Enriquecimento sem causa*. Imprensa Oficial. — Belo Horizonte, 1949.

Não consignou o código napoleônico preceitos especiais, consolidados num mesmo capítulo, atinentes à aplicação da regra de que ninguém deve enriquecer-se a custa alheia. Externou-se o princípio, entretanto, em vários casos, a admiti-lo excepcionalmente. Disso se originou a controvérsia sobre se o princípio salutar era de aplicar-se, mesmo na ausência de texto preciso, às hipóteses inúmeras em que a equidade reclamava sua aplicação. Hesitante a princípio, acabou a Corte de Cassação por assentar a afirmativa. No século XIX, então, tornou-se o enriquecimento a custa alheia fonte autônoma de obrigações, denominada pelos autores “enriquecimento injusto” ou “enriquecimento sem causa”, tendo sua sanção por via da ação chamada “ação *in rem verso*” ou “ação de enriquecimento injusto. Numerosos, adverte FRANÇOIS GORÉ em exaustiva monografia — *L'enrichissement aux dépens d'autrui*, em que se propôs articular uma construção técnica da matéria, são os casos em que os tribunais franceses têm admitido o exercício daquela ação. A obra, publicada com o concurso do *Centre National de la Recherche Scientifique*, põe em relevo a complexidade e importância do assunto, que tem sido versado em todos os países.

Seguiu, no Brasil, o código civil as pegadas marcadas no código napoleônico. Também êle se absteve de contemplar a matéria em capítulo especial, não tendo dado ao princípio, que a domina, senão aplicações casuísticas. Justificou-se CLOVIS BEVILAQUA com o ensinamento de ENDEMANN, ao escrever, quando tratou do pagamento indevido, que “o código civil brasileiro não conhece uma doutrina dos quase contratos, nem considerou o enriquecimento ilícito como causa geradora de obrigação, porque as suas espécies não se subordinam a um princípio unificador”, como reconheceu o tratadista germânico.

Essa sinalefa tem ensejado algumas monografias mui rápidas, meros ensaios como o de JORGÊ AMERICANO. Do mesmo naipe é que acaba de publicar, em Belo Horizonte, JOSÉ G. DO VALLE FERREIRA, que revela excelentes qualidades de investigação, expondo a matéria com sobriedade, mas com clareza, no âmbito do direito comparado. Contém o livro, em suas cento e sessenta páginas de texto, sete capítulos. O primeiro é o das preliminares. É o segundo o dos antecedentes e natureza do enriquecimento sem causa, cuja teoria se fórmula no terceiro. Estuda-se no quarto capítulo o enriquecimento sem causa no direito brasileiro, esclarendo-se, no

quinto, o pagamento indevido. Têm-se no sexto os caracteres e limitações do enriquecimento sem causa. Aplica-se, no sétimo e último, a teoria do enriquecimento, salientando-se o caráter subsidiário da ação.

Foi pena, realmente, que o autor não houvesse estudado a matéria no âmbito do direito cambiário, em que já se publicaram duas largas monografias — a de JOÃO ARRUDA, que foi o pioneiro, e se encontra na *Revista dos Tribunais*, de São Paulo, vol. XX, de 1919; e a de ERNANI ESTRELA. *A ação de locupletamento no direito cambial*, ed. da Livraria do Globo, de Porto Alegre.

Não diminue isso, entretanto, o valor da monografia, que é realmente interessante e prenuncia tratado de maior vulto, porque o assunto é sugestivo e largo, e foi examinado com alto senso jurídico.

W. F.

J. H. MEIRELLES TEIXEIRA. — *Estudos de Direito Administrativo*. — Vol. 1. — Departamento Jurídico da Prefeitura de S. Paulo. — Procuradoria Administrativa. — São Paulo, 1949.

Tiveram considerável surto, nos últimos tempos, os estudos de direito administrativo; e vários são os tratados da matéria recentemente publicados. Salientou-se sempre a cultura jurídica dos paulistas pelo seu sentido privatista, o que não deixa de ser interessante. Os grandes magistrados paulistas, ainda os que sobremodo se distinguiram no altiplano do Supremo Tribunal Federal, tornaram-se respeitáveis por suas qualidades insignes, que lhes justificaram a nomeada, que os colocou entre os primeiros e os maiores. Não se distinguiram, todavia, e a crítica nesse teor se alastrou, como publicistas. A despeito de que o mais notável constitucionalista brasileiro, pela segurança da sua doutrina, e pelo sistema inteiriço de sua obra seja paulista — JOSÉ ANTONIO PIMENTA BUENO, que foi o autor do *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*, em dois opulentos volumes (1857), e do *Direito Internacional Privado e a aplicação dos seus princípios, com referência às leis particulares do Brasil*, (1863) — aquele conceito se tem mantido, quase que transitou em julgado.

No âmbito do direito administrativo, salientam-se, antes da República, os livros dos antigos professores da disciplina na Faculdade de Direito de São Paulo — o Conselheiro RIBAS, cujo compêndio

se tornou clássico, FRANCISCO FURTADO DE MENDONÇA e JOSÉ RUBINO DE OLIVEIRA. Não se desmereceu o ensino da matéria na República, pois que os professores, que àqueles sucederam, MANUEL PEDRO VILLABOIM e como exímios conhecedores dela. Não obstante, tem crescido a coima da apoucança dos publicistas de São Paulo.

Não são poucos, entretanto, os trabalhos de direito público ultimamente aparecidos em São Paulo, especialmente em matéria tributária fiscal, como de outros capítulos do direito administrativo. Está mesmo a condensar-se o sistema do direito municipal. E tudo isso graças à pleidade de jovens que vem trabalhando no Departamento Jurídico da Prefeitura do Município de São Paulo, entre os quais JOSÉ HORACIO MEIRELLES TEIXEIRA, que ao sair da Faculdade de Direito de São Paulo, obteve o Prêmio Carvalho de Mendonça. São as mais variadas as teses versadas, destacando-se na bagagem científica dêste os seus anteriores livros — *Revisão das tarifas dos serviços telefônicos*, de que saíram duas edições (1939 e 1941); *O problema das tarifas dos serviços concedidos* (1941); *O estatuto dos funcionários e a autonomia municipal* (1947); *O contrato de trabalho nas transferências de empresa* (1947) e *A competência municipal na regulamentação dos serviços públicos* (1948).

No livro, agora publicado, têm-se coletânea de pareceres ministrados pelo já exímio jurista. São em número de vinte e dois sobre conceito econômico-jurídico de taxa e de bi-tributação na Constituição de 1934; serviços públicos e imunidade tributária recíproca entre a União, os Estados e os Municípios; a taxa de melhoria e a carta de 1937; a imunidade fiscal das autarquias administrativas; a natureza jurídica das multas fiscais o imposto territorial e os terrenos enfitêuticos; as taxas para custêio do calçamento do município da Capital; a natureza jurídica da dotação orçamentária; a autonomia municipal e a administração financeira dos municípios; os limites do direito de propriedade; o problema dos ruídos urbanos na administração local; a utilização dos terrenos marginais e os rios públicos; a propriedade das estradas e caminhos públicos; a separação dos poderes, a autonomia municipal e a criação das sub-prefeituras; a situação jurídica do funcionário aposentado; a contagem de tempo e direito adquirido; o cancelamento de penalidade administrativa e eficácia da lei no tempo; a suspensão do emprego e a retroatividade da lei penal; o direito aos despojos humanos em face da concessão de sepulcro; a transferência de terrenos municipais ao Montepio Municipal e a competência para regulamentar as atividades profissionais.

Desvenda essa simples sùmula o conteúdo das quinhentas páginas do belq volume, que trouxe a engrandecê-lo sugestivo prefácio do Professor ALCIDES GRECA, da Universidade Nacional do Litoral, na República Argentina. Melhor não se poderia dizer do livro e de seu autor do que escreveu o professor argentino. “Tanto nesta obra como em suas obras anteriores, nosso autor caracteriza-se por elevado conceito de sua responsabilidade de mestre e de assessor técnico. Esgota os temas e chega a conclusões categóricas e convincentes por suas claras luzes e a doutrina dos grandes tratadistas. Gravita sempre o interêsse público em suas teses e conceitos, refugindo do individualismo do fim do século passado, que se erigia em campeão dos interêsses e direitos de emprêsas ou proprietários, em contra-posição com os geraís e permanentes da coletividade e do Estado”.

Tendo analisado todos capitulos do livro, concluiu o prefaciador:

“Homem jovem, laborioso, erudito, dotado de singular talento, de probidade moral a toda prova e com fina sensibilidade para tudo o que seja trabalhar dentro da justiça e para o bem público, não duvido de que não tardaremos em brindar por grande tratado, que não somente honraria o Brasil, como todo o Continente.”

Subscrevo, com agrado que não sei dissimular, êsses conceitos; e adoto o prognostico que nêle se formula. Mas não o faço sem pequenina observação que não diminuirá a prestância do livro e os méritos do autor. É que está a caracterizar a moderna cultura juridica brasileira o excesso de citações, sobretudo em linguas estranhas, que os leitores, entre os quais me incluo, nem sempre podem traduzir no momento da leitura. É preciso recorrer aos dicionários; e essa busca como que faz curto circuito na intelligência ou no raciocínio de quem lê. Interrompe-se a leitura para traduzir as citações; e essa interrupção às vezes torna-se mais duradoira e até impede a leitura. Vejo nêsse hábito certo, complexo de inferioridade, que insta romper. Há, realmente, instantes em que a citação na lingua original tem sabor exquisito e fôrça de convicção, principalmente se em latim. Uma pitadinha dessas nunca é demasiada; mas as longas transcrições em inglês, alemão, ou mesmo em francês e italiano, que são linguas mais entendidas, precisam ser abolidas. Porque não resumir o pensamento dos autores citados? A citação, no rodapé da página, do autor, do titulo do livro, da edição, do lugar e da data em que tenha sido o livro publicado, enseja ao leitor, que desconfie da probidade literária do escritor fazer vida conferência.

Até escritores do mais alto porte, como o professor FRANCISCO CAMPOS, têm abusado das citações em linguas estrangeiras. Quer

isso dizer que o hábito tem seus cultores de grande tomo. Mas deve ser, tanto quanto possível, afastado. Talvez dê trabalho maior para os autores traduzir em vernáculo os trechos de livros estrangeiros, que consultam; mas, para os leitores, é grande regalo. Estes ganham tempo e aproveitam mais a leitura.

Isto, evidentemente, não é critica. Nem é apêlo. Não passa de sugestão, que o desprendimento e a lúcida inteligência do autor dêste livro magnifico, receberão, com a indulgência necessaria.

W. F.

ALEXANDRE CORREIA & GAETANO SCIASCIA. — *Manual de Direito Romano e Textos em correspondência com os artigos do Código Civil Brasileiro*, — Vol. I. Edição Saraiva. — São Paulo, 1949.

Juntaram-se dois professores para escrever o belo volume, que intitularam *Manual de Direito Romano*. Um dêles, que tive a fortuna de conhecer nos tempos ginasiaes, quando se iniciava no curso primário do Ginásio Nogueira da Gama, em Jacarei, sob a tutela, no sentido que as universidades inglesas dão ao vocábulo, de HEITOR GALVÃO DE MOURA LACERDA, e quando o autor destas linhas cursava já as aulas de madureza, depois convertidas em ginasianas, a bem dizer nasceu professor. Retraído, desde menino, emsimesmado, sempre a ler, ainda quando era a hora de brincar, traçou, desde logo, as linhas de sua vida. Estudante exemplar, dedicou-se ao latim, que logo sabia como gente grande, e ao grego em cujas dificuldades nos esclareceu VITAL DE ALMEIDA, que tempos depois viria a ser professor do então Ginásio Nacional e hoje é o Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro. Concluido seu curso ginasial, ALEXANDRE CORREIA bacharelou-se em direito e transportou-se para a Belgica afim de cursar filosofia na Universidade de Lovãina. Retornado aos seus pagços, fez-se professor de latim e de grego, obtendo, por concurso, a cadeira de uma dessas disciplinas no Ginásio de Ribeirão Preto, onde firmou seu renome de grande professor. Com êsse titulo, tinha necessariamente, quando se constituiu o Colégio Universitário, em São Paulo, de vir formar o seu cõrpo docente.

Mas já havia êle batido às portas da Faculdade de Direito de São Paulo a disputar a cátedra, que lhe pertence, *par droit de conquête*, e em que se mostrou eximio. Fundada a Pontificia Universidade Católica de São Paulo e instalada a sua Faculdade de Direito, esta não somente o acolheu como foi buscar na Itália,

dando-lhe a livre docência de direito romano, joven professor da Universidade de Camerino, CAETANO SCIASCIA, também contratado para auxiliar do ensino da disciplina na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Do trabalho coordenado desses dois professores resultou o *Manual de Direito Romano*, cujo primeiro volume veio a publicar-se. Fazem êles, desde logo se diga, questão de salientar a elementaridade de seu livro. “Este manual elementar de direito romano se destina aos que, no primeiro ano do curso jurídico, encetam os seus estudos. Não podia pois deixar de ser elementar e muito elementar. Nenhuma outra pretensão alimenta. Não deseja ministrar qualquer novidade, nem ensinar aos doutos na ciência de PAPINIANO. Nutre contudo a esperança de poder proporcionar alguma utilidade também aos que, mourejando na multiforme actividade forense, sintam às vezes a necessidade de espanar o pó secular de algum brocardo jurídico, dos que se lêem no *Corpus Juris Civilis*. Por isso se aduzem textos, o que porá os estudantes em contacto directo com as fontes venerandas e poupará ao advogado ou ao magistrado o trabalho de ir buscá-los no Digesto ou no Código. Desses textos, que ora damos em latim, publicaremos oportunamente a tradução em vernáculo” Há, nêsse tópicó, pontinha amarga de perversidade, bem diluída na referência “ao pó secular de algum brocardo jurídico” de que venham a precisar advogados ou magistrados para aumentar a ênfase de suas alegações ou selar algum considerando das suas sentenças. Não para mais. E’ que êles descreem da eficácia do ensino do direito romano a juristas que desconhecem o latim, tanto que prometem, em segundo volume, a tradução em vernáculo dos brocardos constantemente usados, trabalho afanoso a que já se entregaram, há muito tempo, SIMÃO VAZ BARBOSA LUZITANO, FELIPPE JOSEPH NOGUEIRA COELHO, JOSÉ HOMEM CORREIA TELES e CARLOS ANDRÉ DUPIN, que, em 1882, AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS reviveu em — as *Regras de Direito*, edição Garnier, hoje tão rara como os livros daqueles velhos escritores.

Mas não é só isso. No prefácio, os dois insignes professores perguntam se o seu *Manual de Direito Romano* contribuirá para que se mantenha o estudo dessa disciplina nas nossas Faculdades de Direito; e respondem:

“Oxalá! Solidária do latim, em que é escrita essa vetusta legislação corre os mesmos riscos e enfrenta os mesmos desalmados embates que afrontam a língua de CÍCERO e LIVIO. O ariete do apedeuta chora incessantemente contra as muralhas do Lácio. Al-

guns panos já se esbarrondaram.. Resistirão os restantes, sob a fôrma desses sacrosantos textos jurídicos, às fúrias descompassadas do vendaval desfeito? Esperemos, mesmo contra toda esperança, a última das virtudes a fenecer no coração do homem”.

Eis o estado de espirito dos autores do livro, que, em primeiro lugar, é de indisfarçável originalidade. Em linguagem concisa, mas de inegualável clareza. qualidade dos que conhecem a matéria, esta é exposta de conformidade com o programa de ensino na Faculdade de Direito. Em apêndice a cada capítulo transcrevem-se os textos latinos, fazendo-se referência aos do código civil brasileiro. Antecipa-se, desse geito, aos que sejam mais curiosos, o ensejo de compulsar este código. Em verdade, êsse labôr não é convidativo; e têm os códigos algo de agressivo, mercê de seu tecnicismo. Titulos, capitulos, secções, artigos, parágrafos e letras alinhados em sequência dão ares de hieroglifos para os que se iniciam nos estudos juridicos. E' o que acontece com o *Corpus Juris Civilis*, com a desvantagem de ser escrito em latim. Os germânicos e os saxões, desde a meninice, se habituam a trabalho desse naípe, com a leitura da Bíblia. Familiarizam-se com os códigos. Os latinos, não. Não manuseiam senão as cartilhas e os missais, em que encontram tudo bem resumido, poupando cancelas, mas também afastando-se do costume de ler demorada e meditadamente.

Desdobra-se o *Manual de Direito Romano* em introdução, parte geral e parte especial. Apresenta-se naquela o que se pode chamar de teoria geral do direito romano. Diz-se, na parte geral, dos sujeitos de direitos, dos bens, dos atos juridicos e da defesa dos direitos. Trata-se, na parte especial, primeiro, da familia, tutela e curatela; depois, da posse e dos direitos reais; em seguida, do direito das obrigações; e, ao cabo, do direito das sucessões.

Encerra-se o livro com a história da jurisprudência e da litteratura juridica romanas, compreendendo a jurisprudência do periodo republicano, as obras da jurisprudência do império e a codificação de JUSTINIANO. Como fecho, notas bibliográficas e índices.

Tudo isso, note-se bem! em menos de quinhentas páginas!

Que livro magnifico!

W. F.

REGISTRO

A LEI N.º 1.029 SÔBRE EXAMES DE 2.^a ÉPOCA

Por várias vezes, nestes últimos anos, a Congregação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo se manifestou em favor do restabelecimento dos exames de segunda época para os alunos que, por falta de freqüência, não pudessem inscrever-se no fim do ano. Manifestação quase unânime, contrariada apenas por um ou dois votos divergentes. Quando da discussão relativa ao abono das faltas dadas pelos alunos em 1940 — abono concedido pelo Conselho Universitário, e contra o qual a Faculdade recorreu (v. «Revista», vol. XLIII, 1948) — foi decidido pela Congregação que se representasse aos poderes competentes no sentido de ser alcançado aquêle restabelecimento. Pouco depois, o Prof. Cardozo de Melo Neto, tomando posse de sua cadeira de deputado na Câmara Federal, ali apresentava o seguinte projeto de lei:

PROJETO N.º 294 — 1949

Dispõe sôbre os exames de segunda época para os alunos não frequentes às aulas teóricas.

Art. 1º Os alunos matriculados nos cursos superiores, que, em virtude de faltas de freqüência legal às aulas teóricas de uma ou mais disciplinas, não puderam ser promovidos por média, nem inscrever-se para os exames finais, serão admitidos a exames de segunda época, na segunda quinzena de Fevereiro do ano seguinte, desde que tenham sido frequentes às aulas e exercícios práticos, obrigatórios, constantes do regulamento ou regimento da escola.

Parágrafo único. Os exames de segunda época de cada disciplina, que versarão sôbre tôda a matéria do programa, constarão de prova escrita e prova oral, e, quando o regulamento ou regimento o exigir, também de prova prática.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua promulgação, revogadas as disposições em contrário. — **Cardozo de Melo Neto.** — **Maciel de Castro.** — **Antonio Feliciano.** — **Alves Palma.** — **Pereira de Souza.** — **Horacio Lafer.** — **Batista Pereira.** — **Plínio Cavalcanti** — **Vasconcelos Costa.** — **Toledo Piza.**

JUSTIFICAÇÃO

1º O regime de frequência, obrigatória deve ser mantido a todo transe nos cursos superiores. Pelo seu valor educativo: formação do hábito do trabalho regular, da pontualidade, do trabalho em cooperação. Porque o ensino pelos mestres é sempre mais eficaz que o auto-didatismo, principalmente quando se trata de moços. E porque seria ilusório supor que, sem o estímulo das aulas, das chamadas à lição e dos exercícios escolares todos os estudantes estudariam...

2º Devemos reconhecer, entretanto, a existência de casos excepcionais, que reclamam certa tolerância. Há moços inteligentes, cultos, estudiosos e que, pela necessidade de trabalhar, não podem assistir a tôdas as aulas. Num país pobre, como o nosso, essa consideração é de importância.

3º A possibilidade, aberta a êsses alunos, de prestar exames em 2ª época, é uma válvula que abranda a rigidez da exigência legal de comparecimento às aulas teóricas. Sômente às aulas teóricas, porque estas poderão ser mais ou menos supridas por estudo individual. Quanto às aulas práticas, aos estágios e demais exercícios de igual natureza, é óbvio que nada os pode substituir. Não haverá, pois, dispensa em relação a êles.

4º A fim de que os alunos não necessitados se abstenham de aproveitar-se do benefício da segunda época, os exames de Fevereiro serão mais severos que os do fim do ano. De regra, os professores não explicam todo o programa, e sim, apenas, $\frac{1}{2}$, $\frac{3}{4}$ ou pouco mais. E é a matéria explicada a que entra em exame. Para a 2ª época exige-se todo o programa. Essa maior exigência, aliada ao retardamento da formatura, constitui estímulo geralmente suficiente para a frequência regular às aulas.

5º Este projeto é uma antecipação daquilo que já consta do anteprojecto governamental de «Diretrizes e Bases da Educação Nacional».

6º Alude-se, no projeto, a «regulamento ou regimento». E' que o regime de frequência figura, na maioria das escolas superiores, em «regulamentos»; mas, nas da Universidade do Brasil, em «regimentos». — **Cardozo de Melo Neto.**

(«Diário Oficial» da União de 1º de Junho de 1949).

Esse projeto, que encontrou, aliás, grande oposição por parte de vários membros da Comissão de Educação da Câmara, pôde, afinal, converter-se na lei n.º 1.209, de 30 de Dezembro de 1949, a qual vai transcrita a seguir.

LEI Nº 1 029 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1949.

Dispõe sobre os exames de segunda época nos cursos de ensino superior.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os alunos matriculados nos cursos superiores que, em virtude da falta de frequência legal às aulas teóricas de uma ou mais disciplinas, não puderam ser promovidos por média, nem se inscrever para os exames finais, serão admitidos a exames de segunda época, na segunda quinzena de Fevereiro do ano seguinte, a critério da Congregação da respectiva Escola, ou Faculdade, desde que tenham sido frequentes às aulas e exercícios práticos, obrigatórios, constantes do regulamento ou regimento da Escola.

Parágrafo único. Os exames de segunda época de cada disciplina, que versarão sobre toda a matéria do programa, constarão de prova escrita e prova oral e, quando o regulamento ou regimento o exigir, também de prova prática.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani.

(«Diário Oficial» da União de 3 de Janeiro de 1950).

LEGISLAÇÃO FEDERAL DO ENSINO (*)

I — ENSINO SUPERIOR EM GERAL

(A partir de 1891)

DECRETO Nº 1.340, de 6 de Fevereiro de 1891 — Manda suspender provisoriamente as disposições dos atuais regulamentos dos institutos oficiais de instrução, relativas ao provimento, exercício, licenças, faltas, prêmios e jubilações, devendo reger-se esta matéria pelos regulamentos que estavam em vigor por ocasião de se expedirem os de que se trata. (NOTA — Os regulamentos expedidos pelo

Relação organizada pelo prof. A. Almeida Junior.

Governo Provisório, em relação ao ensino superior, tinham sido estes: 1º) Os Estatutos da Escola Politécnica, de 22 de Novembro de 1890; 2º) o Regulamento das instituições de Ensino Jurídico, de 2 de Janeiro de 1891; 3º) o Regulamento da Escola de Minas, de 10 de Janeiro de 1891, e 4º) a reorganização das Faculdades de Medicina, de 10 de Janeiro de 1891).

DECRETO Nº 54, de 21 de Março de 1891 — Providencia sôbre lentes catedráticos e substitutos, professores e preparadores nomeados sem concurso, que, dentro de um ano a contar da posse, forem julgados inábeis para o magistério pelas congregações das respectivas escolas ou faculdades.

DECRETO Nº 313, de 16 de Maio de 1891 — Revoga o decreto nº 54, de 21 de Março de 1891.

LEI Nº 26, de 30 de Dezembro de 1891 — Autoriza o Governo a rever os regulamentos dos institutos de ensino dependentes do Ministério da Instrução Pública. (NOTA — A Lei nº 26 é a que fixa a despesa para 1892, e a autorização acima figura no art. 3º, nº II, parágrafo 3º).

DECRETO Nº 1.159, de 3 de Dezembro de 1892 — Aprova o Código das disposições comuns às instituições de ensino superior dependentes do Ministério da Justiça e Negócios do Interior. (NOTA — E' o chamado Código Fernando Lobo).

DECRETO Nº 230, de 7 de Dezembro de 1894 (L.) — Aprova o Código das disposições comuns às instituições de ensino superior, organizado pelo Governo e expedido pelo Decreto nº 1.159, de 3 de Dezembro de 1892, com modificações e aditamentos.

LEI Nº 560, de 31 de Dezembro de 1898 — Regula a situação dos professores e lentes de cursos extintos.

DECRETO Nº 727, de 8 de Dezembro de 1900 (L.) — Reconhece os diplomas expedidos pelas Escolas Politécnicas de São Paulo e de Pôrto Alegre.

DECRETO Nº 3.576, de 25 de Janeiro de 1900 — Dá instruções para a constituição do patrimônio e reconhecimento oficial das faculdades e escolas livres.

DECRETO Nº 3.890, de 1º de Janeiro de 1901 — Aprova o Código dos Institutos Officiais, dependentes do Ministério da Justiça e Negócios do Interior. (Código Epitácio, autorizado pela lei nº 746, de 29 de Dezembro de 1900 — lei orçamentária — art. III, nº II).

DECRETO Nº 4.072, de 29 de Junho de 1901 — Retifica artigos do decreto nº 3.890, de 1-1-1901.

DECRETO Nº 1.145, de 31 de Dezembro de 1903 (Lei orçamentária — Art. 4º) — Revoga os arts. 35, 36, 216, 217, 218, 219 e 220 do Código dos Institutos Officiais de Ensino Superior e Secundário. (NOTA —

Os artigos revogados autorizam a impressão de obras escritas pelos professores, concedem prêmios por essas obras, e o comissionamento para viagens de estudo ao estrangeiro).

DECRETO Nº 8.659, de 5 de Abril de 1911 — Lei Orgânica do Ensino Superior e do Fundamental da República. (Nota — E' a chamada «Lei Rivadávia», autorizada pela lei orçamentária nº 2.356, de 31-12-1910, art. 3º).

DECRETO Nº 11.530, de 18 de Março de 1915 — Reorganiza o ensino secundário e o superior da República. (NOTA — E' a chamada «lei Maximiliano», autorizada pela lei orçamentária nº 2.924, de 5 de Janeiro de 1915, art. 3º).

DECRETO Nº 3.603, de 11 de Dezembro de 1918 (L.) — Declara promovidos ao ano ou sérié imediatamente superior àquele em que estiverem matriculados, todos os alunos das escolas superiores ou faculdades oficiais, Colégio Pedro II e militares, e bem assim dos estabelecimentos de ensino equiparados ou sujeitos a fiscalização. (NOTA — E' o decreto de promoção por gripe).

DECRETO Nº 3.636, de 31 de Dezembro de 1918 (L.) — Altera o art. 25 do decreto nº 11.530, de 18-3-1915. (NOTA — O art. 25 impõe, como um dos requisitos para a equiparação de instituto superior, o critério de população da localidade).

DECRETO Nº 4.099, de 11 de Agosto de 1920 (L.) — Suprime as provas de Junho e Agosto de que trata o decreto nº 11.530, de 18-3-1915. (NOTA — O decreto nº 4.099 atribui às congregações das escolas superiores ou secundárias a faculdade de adotar em seus regimentos internos «os processos que lhes pareçam mais convenientes para estabelecer as médias anuais dos alunos»).

DECRETO Nº 14.343, de 7 de Setembro de 1920 — Institui a Universidade do Rio de Janeiro.

DECRETO Nº 14.572, de 23 de Dezembro de 1920 — Aprova o Regimento da Universidade do Rio de Janeiro.

DECRETO Nº 4.615, de 7 de Dezembro de 1922 — Reconhece como de carácter oficial, em todo o território da União, para todos os efeitos legais, os diplomas conferidos pelo Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo.

DECRETO Nº 15.934, de 22 de Janeiro de 1923 — Aprova o Regulamento do Serviço Militar. (NOTA — O art. 136 assegura a concessão de títulos gratuitos das escolas federais ou subvencionadas, aos voluntários e aos sorteados. E diz, ainda, em seu parágrafo único — Os voluntários ou sorteados, que forem estudantes matriculados, têm o direito de prestar exames na época própria, embora não frequentes às escolas em consequência do serviço militar).

DECRETO N° 4.634, de 8 de Janeiro de 1923 (L.) — Concede à Universidade do Rio de Janeiro subvenção para ser fundado e mantido um instituto franco-brasileiro.

DECRETO N° 16.782-A, de 13 de Janeiro de 1925 — Estabelece o concurso da União para a difusão de ensino primário, organiza o Departamento Nacional do Ensino, reforma o ensino secundário e superior e dá outras providências. (NOTA — E' a chamada «reforma Rocha Vaz», autorizada pela lei orçamentária n° 4.911, de 12 de Janeiro de 1925, que reiterou autorização constante do art. 3° da lei orçamentária n° 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, a qual por sua vez reiterou a autorização da lei orçamentária n° 4.632, de 6 de Janeiro de 1923).

DECRETO N° 17.016, de 24 de Agôsto de 1925 — Resolve manter para os atuais alunos dos institutos de ensino superior, o regime escolar do Decreto n° 11.530, de 18-3-1915.

DECRETO N° 5.113-A, de 29 de Dezembro de 1926 (L.) — Permite uma segunda época de exames aos alunos das escolas superiores que perderam mais de uma cadeira. (NOTA — Mais exatamente: os reprovados nas dependências, podem repeti-las na 2ª época, com as disciplinas da série subsequente).

DECRETO N° 5.616, de 28 de Dezembro de 1928 (L.) — Regula a criação da Universidade nos Estados.

DECRETO N° 18.682, de 1° de Abril de 1929 — Aprova o Regulamento para a execução do decreto n° 5.616, de 28-12-1928.

DECRETO N° 19.404, de 14 de Novembro de 1930 — Dispõe sôbre a promoção escolar no presente ano letivo. (NOTA — E' a repetição das promoções «por decreto» de 1918, agora por motivo da revolução).

DECRETO N° 19.426, de 24 de Novembro de 1930 — Dispõe sôbre a aprovação dos candidatos a exames preparatórios. (NOTA — «Preparatórios por decreto»).

DECRETO N° 19.547, de 30 de Dezembro de 1930 — Cassa a autonomia didática à Universidade de Minas Gerais.

DECRETO N° 19.850, de 11 de Abril de 1931 — Cria o Conselho Nacional de Educação.

DECRETO N° 19.851, de 11 de Abril de 1931 — Estatuto das Universidades brasileiras.

DECRETO N° 19.852, de 11 de Abril de 1931 — Dispõe sôbre a organização da Universidade do Rio de Janeiro.

DECRETO N° 20.179, de 6 de Julho de 1931 — Dispõe sôbre a equiparação dos institutos de ensino superior mantidos pelos governos dos Estados, e sôbre a inspeção de institutos livres, para o efeito do reconhecimento oficial dos diplomas por êles expedidos. (NOTA — Modificado pelo decreto n° 23.546, de 5 de Dezembro de 1933.)

DECRETO N° 20.735, de 28 de Novembro de 1931 — Regula a dispensa de exame final ou prova oral, no corrente ano letivo, nos institutos de ensino superior.

DECRETO N° 20.929, de 11 de Janeiro de 1932 — Regula o pagamento de taxas de transferência de institutos superiores. (NOTA — As taxas de transferências expedidas pelos institutos livres e equiparados não poderão ser maiores que as dos institutos oficiais.)

DECRETO N° 21.303, de 18 de Abril de 1932 — Autoriza a criação da Universidade Técnica de São Paulo e dá outras providências.

DECRETO N° 22.134, de 25 de Novembro de 1932 — Dispõe sôbre as condições para a promoção ao térmo do ano letivo corrente, nos institutos de ensino superior, comercial e secundário, oficiais ou oficialmente reconhecidos.

DECRETO N° 22.167, de 5 de Dezembro de 1932 — Modifica dispositivos de decretos anteriores, que dispõem sôbre a promoção ao térmo do corrente ano letivo, nos institutos de ensino superior, comercial e secundário, bem como nos cursos técnico-profissionais, e dá outras providências.

DECRETO N° 22.547, de 17 de Março de 1933 — Estabelece nova exigência para provimento e exercício do cargo de diretor nos institutos universitários.

DECRETO N° 22.579, de 27 de Março de 1933 — Regula o funcionamento das Universidades brasileiras enquanto não for consolidada a legislação sôbre o ensino superior. (NOTA — Distingue três tipos de universidades: as federais, as estaduais e as livres. Os estatutos das universidades estaduais ou livres devem ser aprovados pelo Ministro da Educação. A vigência dos regulamentos e regimentos depende dessa aprovação. Vide decreto n° 24.279, de 22 de Maio de 1934.)

DECRETO N° 23.475, de 20 de Novembro de 1933 — Dispõe sôbre as condições para a promoção, ao térmo do corrente ano letivo, nos institutos de ensino sob a jurisdição do Ministério da Educação.

DECRETO N° 23.546, de 5 de Dezembro de 1933 — Modifica dispositivos do decreto n° 20.179, de 6 de Julho de 1931.

- DECRETO Nº 24.039, de 26 de Março de 1934** — Mantém as prerrogativas de universidade livre equiparada, conferidas à Universidade de Minas Gerais.
- DECRETO Nº 24.279, de 22 de Maio de 1934** — Aprova a regulamentação do art. 3º do decreto nº 19.851, de 11-4-1931, na parte relativa às universidades estaduais e livres equiparadas.
- DECRETO Nº 24.303, de 28 de Maio de 1934** — Permite aos filhos de brasileiros, em serviço do Governo da República no estrangeiro, a prestação de exames nos estabelecimentos de ensino secundário ou superior, independentemente das exigências de frequência e média condicional e dá outras providências.
- DECRETO Nº 24.738, de 14 de Julho de 1934** — Dispõe sobre a criação e a organização da Universidade Técnica Federal e dá outras providências.
- DECRETO Nº 39, de 3 de Setembro de 1934** — Aprova os Estatutos da Universidade de S. Paulo.
- LEI Nº 9-A, de 12 de Dezembro de 1934** — Modifica a legislação do ensino. (NOTA — Concede segunda chamada às provas parciais, por não ou doença; segunda época aos reprovados em uma ou duas disciplinas, e dispensa de prova final os alunos que obtiverem média seis nas provas parciais).
- DECRETO Nº 167, de 11 de Maio de 1935** — Aprova os Estatutos da Universidade de Minas Gerais.
- LEI Nº 52, de 16 de Maio de 1935** — Regula a escolha dos diretores de estabelecimentos componentes de universidades.
- LEI Nº 173, de 6 de Janeiro de 1936** — Autoriza o Poder Executivo a entrar em acôrdo com o governo do Rio Grande do Sul para a organização de uma nova universidade.
- LEI Nº 174, de 6 de Janeiro de 1936** — Organiza o Conselho Nacional de Educação.
- DECRETO Nº 679, de 10 de Março de 1936** — Dá execução à lei nº 173, de 6-1-1936, sobre a Universidade de Pôrto Alegre.
- DECRETO Nº 910, de 18 de Junho de 1936** — Regula a concessão de recursos financeiros para viagens de estudantes pertencentes aos estabelecimentos federais de ensino.
- LEI Nº 243, de 5 de Setembro de 1936** — Assegura aos alunos matriculados nos institutos de ensino superior, na vigência do decreto nº 20.179, de 1931, as regalias do mesmo decreto.
- LEI Nº 444, de 4 de Junho de 1937** — Dispõe sobre o concurso para o magistério superior. (NOTA — Disciplina o caso dos institutos de ensino superior que contarem menos de dois terços de catedráticos. Nesse ponto foi modificada pela lei nº 851, de 7 de Outubro de

1949. Regula os concursos e transferências; trata dos direitos dos livres docentes).

LEI Nº 452, de 5 de Julho de 1937 — Organiza a Universidade do Brasil.

LEI Nº 461, de 19 de Julho de 1937 — Interpreta o item 2º do art. 17 da lei que organiza a Universidade do Brasil.

DECRETO-LEI Nº 98, de 23 de Dezembro de 1937 — Incorpora à Universidade do Brasil o Instituto Nacional de Puericultura.

DECRETO-LEI Nº 271, de 12 de Fevereiro de 1938 — Dispõe sobre a realização de concursos nos estabelecimentos de ensino superior da Universidade do Brasil.

DECRETO-LEI Nº 305, de 26 de Fevereiro de 1938 — Regula a situação administrativa das instalações de ensino superior da República.

DECRETO-LEI Nº 421, de 11 de Maio de 1938 — Regula o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior. (NOTA — Trata das condições e forma de autorização de funcionamento e de reconhecimento dos institutos de ensino superior, de sua fiscalização, de sua denominação e da cassação da autorização ou restabelecimento.)

DECRETO-LEI Nº 431, de 18 de Maio de 1938 — Define crimes contra o Estado e a ordem social. (Art. 14 — O govêrno fechará quaisquer estabelecimentos particulares de ensino).

DECRETO-LEI Nº 494, de 14 de Junho de 1938 — Dispõe sobre a apresentação de tese nos concursos para professor catedrático em estabelecimentos de ensino superior da Universidade do Brasil.

DECRETO-LEI Nº 591, de 3 de Agosto de 1938 — Transfere para a Universidade do Brasil o Instituto de Psicopatologia do Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 746, de 28 de Setembro de 1938 — Dispõe sobre a realização de concursos nos estabelecimentos de ensino superior das universidades equiparadas. (NOTA — Este decreto-lei torna extensivo às Universidades equiparadas o disposto no decreto-lei nº 271, de 12-2-38.)

DECRETO-LEI Nº 1.054, de 9 de Janeiro de 1939 — Revigora as disposições legais revogadas pelos decretos e leis mencionados no art. 1º do decreto-lei nº 839, de 8 de novembro de 1938.

DECRETO-LEI Nº 1.749, de 8 de Novembro de 1939 — Modifica a legislação do ensino superior. (NOTA — E' a lei que instituiu, nas Faculdades de Direito, o chamado «exame completo»).

DECRETO-LEI Nº 2.075, de 8 de Março de 1940 — Dispõe sobre a regência de turmas suplementares nos estabelecimentos federais de ensino superior e secundário e dá outras providências.

- DECRETO-LEI Nº 2.076, de 8 de Março de 1940** — Modifica o decreto nº 421, de 11-5-1938, que regula o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior.
- DECRETO-LEI Nº 2.335, de 24 de Junho de 1940** — Permite segunda chamada para as provas parciais nos estabelecimentos de ensino superior, secundário e comercial.
- DECRETO-LEI Nº 2.750, de 6 de Novembro de 1940** — Regula a situação de funcionários públicos e de alunos de estabelecimento de ensino superior, quando oficiais de Reserva.
- DECRETO-LEI Nº 2.779, de 12 de Novembro de 1940** — Dispõe sobre a realização de concursos nos estabelecimentos isolados de ensino superior.
- DECRETO-LEI Nº 2.895, de 21 de Dezembro de 1940** — Dispõe sobre a remuneração dos cargos de professor catedrático, professor substituto e assistente dos estabelecimentos federais de ensino secundário e superior.
- DECRETO Nº 6.627, de 19 de Dezembro de 1940** — Aprova os Estatutos da Universidade de Pôrto Alegre.
- DECRETO-LEI Nº 3.052, de 13 de Fevereiro de 1941** — Dispõe sobre as condições de matrícula nos cursos superiores. (NOTA — Condições: curso secundário; identidade; sanidade; concurso de habilitação; pagamento das taxas exigidas).
- DECRETO-LEI Nº 3.143, de 25 de Março de 1941** — Permite no corrente ano a realização de novas provas dos concursos de habilitação.
- DECRETO Nº 7.818, de 6 de Setembro de 1941** — Altera o art. 12 dos estatutos da Universidade de Minas Gerais.
- DECRETO-LEI Nº 3.617, de 15 de Setembro de 1941** — Estabelece as bases da organização dos desportos universitários.
- DECRETO-LEI Nº 4.105, de 11 de Fevereiro de 1942** — Reconhece a União Nacional dos Estudantes como entidade coordenadora e representativa dos corpos discentes dos estabelecimentos de ensino superior.
- DECRETO-LEI Nº 4.130, de 26 de Fevereiro de 1942** — Art. 4º — Proíbe a matrícula de oficiais e praças do exército em curso superior civil, quando haja análogo militar.
- DECRETO-LEI Nº 4.320, de 21 de Maio de 1942** — Modifica a legislação do ensino superior.
- DECRETO-LEI Nº 4.545, de 31 de Julho de 1942** — Art. 22 — Estabelece o sêlo nacional, segundo desenho indicado, para os diplomas e certificados escolares.
- DECRETO-LEI Nº 5.344, de 25 de Março de 1943** — Modifica a legislação do ensino superior.

- DECRETO-LEI Nº 5.545, de 4 de Junho de 1943** — Estabelece medidas destinadas à regularização da vida escolar de alunos que frequentam ou hajam frequentado curso superior não reconhecido, e bem assim de diplomados por curso superior igualmente não reconhecido.
- DECRETO-LEI Nº 5.550, de 4 de Junho de 1943** — Dispõe sobre a matrícula, nas escolas de ensino superior, dos alunos que terminaram o curso das escolas preparatórias.
- DECRETO-LEI Nº 5.155, de 30 de Dezembro de 1943** — Cria a Universidade Rural.
- DECRETO-LEI Nº 6.247, de 5 de Fevereiro de 1944** — Manda realizar novo concurso de seleção.
- DECRETO-LEI Nº 6.273, de 14 de Fevereiro de 1944** — Estabelece medidas referentes ao assunto de que trata o decreto-li nº 5.545.
- DECRETO-LEI Nº 6.660, de 5 de Julho de 1944** — Altera a redação do art. 2º do decreto-lei nº 2.895, de 21 de Dezembro de 1940.
- DECRETO-LEI Nº 6.896, de 23 de Setembro de 1944** — Estabelece medidas referentes ao assunto de que tratam os decretos-leis ns. 5.545 e 6.273.
- DECRETO-LEI Nº 6.897, de 23 de Setembro de 1944** — Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior ainda não reconhecidos.
- DECRETO-LEI Nº 7.082, de 27 de Novembro de 1944** — Dispõe sobre o regime escolar no ensino superior. (NOTA — Os alunos inabilitados 3 anos não serão admitidos a nova matrícula. Revogado pelo decreto-lei nº 8.688 de 16-1-46.)
- DECRETO-LEI Nº 7.343, de 26 de Fevereiro de 1945** — Art. 12 — Exige, aos maiores de 19 anos que pretendam prestar exame ou diplomarse em qualquer escola, prova de estar em dia com as obrigações militares.
- DECRETO-LEI Nº 7.401, de 20 de Março de 1945** — Institui Junta especial para a aplicação dos decretos-leis ns. 5.545, 6.273 e 6.896.
- DECRETO-LEI Nº 7.637, de 12 de Junho de 1945** — Declara extintas as taxas que recaem sobre os estabelecimentos particulares de ensino superior, secundário e comercial.
- DECRETO-LEI Nº 7.780, de 26 de Julho de 1945** — Institui medidas de proteção financeira aos estabelecimentos particulares de ensino.
- DECRETO-LEI Nº 7.795, de 30 de Julho de 1945** — Modifica a redação do art. 2º do decreto-lei nº 7.637, de 12 de Junho de 1945.
- DECRETO-LEI Nº 7.976, de 20 de Setembro de 1945** — Concede isenção de tributos incidentes sobre estabelecimentos de ensino.
- DECRETO-LEI Nº 8.019, de 29 de Setembro de 1945** — Dispõe sobre a vida escolar do estudante expedicionário.

- DECRETO-LEI Nº 8.027, de 20 de Outubro de 1945** — Aumenta o número de membros da Junta Especial instituída pelo decreto-lei nº 7.401.
- DECRETO-LEI Nº 8.130, de 20 de Outubro de 1945** — Dispõe sobre o pagamento de taxas do segundo período do último ano dos cursos de ensino superior.
- DECRETO-LEI Nº 8.193, de 20 de Novembro de 1945** — Dispõe sobre promoção no corrente ano letivo. (NOTA — Dispensa os estudantes de frequência, desde que provem «motivo relevante»).
- DECRETO-LEI Nº 8.271, de 8 de Dezembro de 1945** — Dispõe sobre subvenção aos Diretórios Acadêmicos.
- DECRETO-LEI Nº 8.342, de 10 de Dezembro de 1945** — Uniformiza o regime de promoção nas faculdades e escolas superiores. (NOTA — Épocas das provas parciais (modificado pelo decreto-lei n. 9.498, de 22-7-46); «exame completo» para os de média 3 ou 4 nas provas parciais; aprovação na dependência para poder ser promovido; restabelecimento da segunda época, etc.)
- DECRETO-LEI Nº 8.393, de 17 de Dezembro de 1945** — Concede autonomia administrativa financeira, didática e disciplinar à Universidade do Brasil e dá outras providências.
- DECRETO-LEI Nº 8.457, de 26 de Dezembro de 1945** — Dá nova redação ao art. 5º do decreto nº 19.851, de 11 de Abril de 1931. (NOTA — O art. 5º modificado é do Estatuto das Universidades brasileiras. A alínea IV passa a ser a seguinte: «IV — Submeter-se às normas gerais estabelecidas na legislação federal»).
- DECRETO-LEI Nº 8.681, de 15 de Janeiro de 1946** — Dispõe sobre a congregação, em universidade livre, das Faculdades católicas de Direito e de Filosofia e da Escola de Serviço Social.
- DECRETO-LEI Nº 8.684, de 16 de Janeiro de 1946** — Autoriza a Universidade do Brasil a incorporar o Instituto de Tecnologia Alimentar.
- DECRETO-LEI Nº 8.685, de 16 de Janeiro de 1946** — Prorroga até 31-12-49 a Junta Especial.
- DECRETO-LEI Nº 8.686, de 16 de Janeiro de 1946** — Incorpora o Instituto Oswaldo Cruz à Universidade do Brasil.
- DECRETO-LEI Nº 8.687, de 16 de Janeiro de 1946** — Incorpora o Instituto Nacional de Puericultura à Universidade do Brasil.
- DECRETO-LEI Nº 8.688, de 16 de Janeiro de 1946** — Revoga o decreto-lei nº 7.082, de 27-11-1944. (NOTA— Este último proibia a matrícula aos alunos reprovados em 3 anos).
- DECRETO-LEI Nº 8.689, de 16 de Janeiro de 1946** — Incorpora o Museu Nacional à Universidade do Brasil.
- DECRETO-LEI Nº 8.775, de 22 de Janeiro de 1946** — Dispõe sobre o regime escolar no ensino superior.

- DECRETO Nº 20.445, de 22 de Janeiro de 1946** — Aprova o Estatuto da Universidade do Brasil.
- DECRETO-LEI Nº 8.816, de 24 de Janeiro de 1946** — Concede isenção de impôsto de sêlo aos requerimentos e demais papéis para exames.
- DECRETO-LEI Nº 8.891, de 24 de Janeiro de 1946** — Isenta de sêlo as escrituras ou têrmos de incorporação ou doação de bens a universidades oficiais ou equiparadas.
- DECRETO-LEI Nº 9.077, de 19 de Março de 1946** — Revoga o decreto-lei nº 8.686, de 16 de Janeiro de 1946, que incorporou o Instituto Oswaldo Cruz à Universidade do Brasil.
- DECRETO-LEI Nº 9.089, de 26 de Março de 1946** — Revoga o decreto-lei nº 8.687, de 16 de Janeiro de 1946, que incorporou o Instituto Nacional de Puericultura à Universidade do Brasil. (NOTA — Em virtude dêste decreto-lei, o Instituto passa a denominar-se Instituto Fernandes Figueira e o Instituto de Puericultura é incorporado à Universidade do Brasil.)
- DECRETO-LEI Nº 9.154, de 8 de Abril de 1946** — Autoriza a realização de segundo concurso de habilitação nos estabelecimentos de ensino superior.
- DECRETO-LEI Nº 9.155, de 8 de Abril de 1946** — Cria a Universidade da Bahia.
- DECRETO-LEI Nº 9.169, de 12 de Abril de 1946** — Dá nova redação ao art. 24 letra «o» do decreto nº 8.393, de 17-12-1945, que dispõe sôbre a autonomia da Universidade do Brasil.
- DECRETO-LEI Nº 9.241, de 7 de Maio de 1946** — Dispõe sôbre posse de diretores e professôres catedráticos da Universidade do Brasil.
- DECRETO-LEI Nº 9.318, de 3 de Junho de 1946** — Dá nova redação ao art. 1º de decreto-lei nº 8.342, de 10-11-45, que uniformiza o regime de promoção nas escolas superiores. (NOTA — Foi revogado pelo decreto-lei nº 9.498, de 22 de Julho de 1946).
- DECRETO-LEI Nº 9.323, de 6 de Junho de 1946** — Dispõe sôbre a equiparação da Universidade do Paraná e aprova os respectivos Estatutos.
- DECRETO-LEI Nº 9.377, de 18 de Junho de 1946** — Dá nova redação ao art. 14 e à alínea «g» do art. 24 do decreto-lei nº 8.393, de 17-12-45, que concede autonomia à Universidade do Brasil.
- DECRETO-LEI Nº 9.321, de 18 de Junho de 1946** — Aprova o Estatuto da Universidade do Brasil.
- DECRETO-LEI Nº 9.388, de 20 de Junho de 1946** — Cria a Universidade do Recife.
- PORTARIA Nº 434-A, de 2 de Julho de 1946** — Aprova os Estatutos da Universidade da Bahia, publicados no «Diário Oficial» de 22-10-46.

- DECRETO-LEI Nº 9.498, de 22 de Julho de 1946** — Divide o ano escolar em dois períodos letivos. (NOTA — Períodos letivos: 1 de Março a 30 de Junho; 1 de Agosto a 30 de Novembro. Duas provas parciais: a primeira na segunda quinzena de Junho; a segunda na segunda quinzena de Novembro. Exames vestibulares e de segunda época na segunda quinzena de Fevereiro.)
- DECRETO-LEI Nº 9.568, de 12 de Agosto de 1946** — Retifica a alínea «h» do art. 14 do decreto-lei nº 8.393, de 17 de dezembro de 1945, que dispõe sobre a autonomia da Universidade do Brasil.
- DECRETO Nº 21.599, de 12 de Agosto de 1946** — Modifica disposições do Estatuto da Universidade do Brasil, aprovado pelo decreto nº 21.321, de 18-6-1946.
- DECRETO-LEI Nº 9.632, de 22 de Agosto de 1946** — Dispõe sobre a equiparação da Universidade Católica de São Paulo.
- DECRETO-LEI Nº 21.904, de 8 de Outubro de 1946** — Aprova o Estatuto da Universidade do Recife.
- DECRETO Nº 21.968, de 21 de Outubro de 1946** — Aprova os Estatutos da Universidade Católica do Rio de Janeiro.
- LEI Nº 2, de 22 de Novembro de 1946** — Dispõe sobre a aprovação dos estudantes expedicionários convocados.
- LEI Nº 7, de 19 de Dezembro de 1946** — Disciplina o sistema de promoções nos cursos superiores.
- DECRETO Nº 22.285, de 16 de Dezembro de 1946** — Suspende comemorações escolares durante os períodos letivos e dá outras providências.
- LEI Nº 57, de 6 de Agosto de 1947** — Permite fixação de época especial para a prestação de exames secundários e vestibulares. (NOTA — Antecipação ou adiamento pelo Ministério da Educação).
- DECRETO Nº 22.637, de 25 de Fevereiro de 1947** — Aprova o Estatuto da Universidade da Bahia.
- LEI Nº 243, de 17 de Fevereiro de 1948** — Revigora o art. 3º da lei nº 7, de 19-12-46, sobre exames de 2ª época.
- DECRETO Nº 25.794, de 10 de Novembro de 1948** — Equipara a Universidade Católica do Rio Grande do Sul e aprova os seus Estatutos.
- LEI Nº 619, de 10 de Fevereiro de 1949** — Revigora, em relação ao ano letivo de 1948, as medidas a que se refere o art. 3º da lei nº 7, de 19 de Dezembro de 1946. (NOTA — O art. 3º referido permitiu exame em segunda época, sobre todo o programa, aos alunos sem o mínimo regulamentar de frequência).
- LEI Nº 655, de 23 de Março de 1949** — Revoga o art. 47 do decreto-lei nº 4.130, de 20 de Fevereiro de 1942. (NOTA — O art. 47 referido proibia a matrícula de oficiais e praças do Exército ativo em estabelecimentos civis de ensino superior).

LEI N° 693-A, de 6 de Maio de 1949 — Dispõe sôbre exames nos cursos superiores aos alunos investidos de mandatos eleitorais. (NOTA — Desde que exerçam o mandato fora da sede da escola, podem, quando não tenham frequência, prestar exame em segunda época, sôbre todo o programa.)

LEI N° 851, de 7 de Outubro de 1949 — Dispõe sôbre a composição das congregações de institutos de ensino superior de Universidades. (NOTA — «Art. 1° — A congregação de Instituto de Ensino Superior de Universidades, que tiver menos de dois têrços de professôres catedráticos, indicará, para completar êsse número, professôres catedráticos efetivos de estabelecimentos congêneres, oficiais ou reconhecidos, de preferência entre os que lecionm a mesma matéria, ou afim, da cadeira posta em concurso, ou profissionais de notório saber com atividade ou obras publicadas, pertinentes à disciplina. Parágrafo único. Os componentes da congregação, escolhidos na forma dêste artigo, participarão, com direito de voto, das sessões da congregação, concernentes ao concurso, e submeter-se-á à aprovação desta o parecer da comissão julgadora.»)

DECRETO N° 27.292, de 7 de Outubro de 1949 — Regulamenta a lei n° 851, de 7 de Outubro de 1949. (NOTA — Pelo art. 2° dêste regulamento, a indicação a que se refere o art. 1° da lei será feita ao Reitor da Universidade, que a submeterá à aprovação do Conselho Universitário. Em caso de rejeição de alguns dos nomes, incumbirá à congregação indicar o seu substituto).

LEI N° 971, de 16 de Dezembro de 1949 — Federaliza a Universidade de Minas Gerais.

LEI N° 1.029, de 30 de Dezembro de 1949 — Dispõe sôbre os exames de segunda época dos alunos de curso superior não frequentes às aulas teóricas. (NOTA — Vide transcrição integral e comentários neste número da «Revista»).

II — ENSINO JURIDICO

(A partir de 1825)

DECRETO de 9 de Janeiro de 1825 — Cria provisoriamente um Curso Jurídico na Côrte. (NOTA — Não teve execução).

ESTATUTOS DO CURSO JURIDICO — projeto do Visconde de Cachoeira. (NOTA — Acha-se na coleção de Leis de 1827. Foi adotado provisoriamente nos Cursos Jurídicos de São Paulo e de Olinda, criados em 1827).

- LEI** de 11 de Agosto de 1827 — Cria os Cursos de ciências jurídicas e sociais de São Paulo e de Olinda.
- DECRETO** de 7 de Novembro de 1831 — Estatutos dos Cursos Jurídicos.
- DECRETO** N° 608, de 16 de Agosto de 1851 — Autoriza o Governô para dar novos Estatutos aos Cursos Juridicos e às Escolas de Medicina; assim como para criar mais duas cadeiras, uma de Direito Administrativo e outra de Direito Romano.
- DECRETO** N° 1.134, de 30 de Março de 1853 — Dá novos Estatutos aos Cursos Jurídicos do Império. (NOTA — Não teve execução).
- DECRETO** N° 714, de 19 de Setembro de 1853 — Autoriza o Governô a realizar o aumento da despesa, necessário para a execução provisória dos novos Estatutos das Faculdades de Direito e Medicina, podendo fazer as alterações que julgar convenientes).
- DECRETO** N° 1.386, de 28 de Abril de 1854 — Dá novos Estatutos aos Cursos Jurídicos. (NOTA — Os Cursos Jurídicos passam, em virtude dêste decreto, a chamar-se «Faculdades de Direito», designando-se cada uma pelo nome da cidade em que tinha ou pudesse ter assento).
- DECRETO** N° 1.568, de 24 de Fevereiro de 1855 — Aprova o Regulamento Complementar dos Estatutos das Faculdades de Direito do Império.
- DECRETO** N° 3.454, de 26 de Março de 1865 — Dá nova organização às Faculdades de Direito do Império. (NOTA — Expedido em virtude da autorização legislativa constante da lei n. 714, de 19 de Setembro de 1853. Esta reforma não teve execução).
- DECRETO** N° 4.675, de 14 de Janeiro de 1871 — Estabelece o processo que se deve seguir nos exames dos estudantes das Faculdades de Direito e de Medicina. (NOTA — Institui a prova escrita, por uma hora, para todos os anos).
- DECRETO** N° 4.806, de 22 de Outubro de 1871 — Modifica e altera algumas disposições do decreto n° 4.675, de 14 de Janeiro do corrente ano, que estabeleceu o processo a seguir nos exames dos estudantes das Faculdades de Direito e de Medicina. (NOTA — Aboliu o prazo de vinte e quatro horas, que desde os Estatutos do Visconde de Cachoeira era concedido aos estudantes, entre o sorteio do ponto e a prova oral. Esse decreto deu lugar a graves perturbações da ordem nas Faculdades).
- DECRETO** N° 7.247, de 19 de Abril de 1879 — Reforma o ensino primário e secundário da Côrte e o superior em todo o Império. (NOTA — E' a «reforma Leôncio de Carvalho». «Ensino livre». Não serão marcadas faltas aos alunos, nem serão êles chamados a lições e sabatinas. Inscrever-se-á em exame quem quizer, em qualquer número de cadeiras do curso, desde que aprovado em preparatórios e

nas cadeiras antecedentes da seriação. Pode o estudante prestar exames de quantas séries quiser (daí os chamados «bacharéis elétricos», que faziam o curso todo em dois ou três anos. Cursos livres. Institui o ensino da medicina legal no curso jurídico e o de higiene no de ciências sociais).

DECRETO Nº 9.360, de 17 de Janeiro de 1885 — Dá novos Estatutos às Faculdades de Direito.

DECRETO Nº 3.232, de 3 de Setembro de 1884 — «E' dispensada a condição de idade para a matrícula nos estabelecimentos de ensino superior dependentes do Ministério do Império».

DECRETO Nº 9.360, de 17 de Janeiro de 1885 — Dá novos Estatutos às Faculdades de Direito. (NOTA — «Cada uma das faculdades de direito se designará pelo nome da cidade em que tiver assento». Ainda cursos livres, diurnos ou noturnos. De cinco em cinco anos, indicação de um professor para viagem de estudos ao estrangeiro. Etc.).

DECRETO Nº 9.360, de 17 de Janeiro de 1885 — Dá novos Estatutos às Faculdades de Direito. (NOTA — Criam-se as cadeiras de história do direito e de legislação comparada. Divide-se o curso de ciências jurídicas em seis séries, e o de ciências sociais em cinco. Eleva-se a 33 o número de lentes e a onze o de substitutos. Permite-se que os doutores e bacharéis em direito abram cursos livres nò recinto da Faculdade).

DECRETO Nº 9.522, de 28 de Novembro de 1885 — Suspende a execução dos Estatutos aprovados pelo decreto nº 9.360, de 17 de Janeiro. (NOTA — O Aviso da mesma data ordena à Congregação que organize novos Estatutos, mantendo, quanto possível, os preceitos do decreto n. 9.360, de 17 de Janeiro).

DECRETO Nº 668, de 16 de Agosto de 1890 — Declara o modo por que deve ser conferido o grau de bacharel nas Faculdades de Direito.

DECRETO Nº 1.036-A, de 14 de Novembro de 1890 — Suprime a cadeira de Direito Eclesiástico dos Cursos Jurídicos do Recife e de São Paulo.

DECRETO Nº 1.232-H, de 2 de Janeiro de 1891 — Aprova o Regulamento das instituições de ensino jurídico dependentes do Ministério da Instrução Pública. (NOTA — Divisão da Faculdade em três cursos: o de ciências jurídicas, o de ciências sociais e o de notariado. Em vez de «anos», fala-se em «séries». Vagando cadeira em que não haja substituto, pode o Governo nomear sem concurso. No concurso, cinco provas: 1) teses e dissertação; 2) prova escrita; 3) prova oral, ou preleção; 4) arguição sôbre as provas escrita e

oral; 5) prova prática (esta última só para higiene e medicina legal). Defesa de teses e preleção taquigrafadas. Continuam abolidas as lições; mas, duas vêzes por mês, em dias previamente marcados pelo lente, devem realizar-se exercícios práticos, ou sabatinas. Impressão, pelo Estado, de tratados, compêndios ou memórias escritos pelos professôres. Liberdade de cátedra. Cursos livres permitidos no recinto das Faculdades.

DECRETO N° 1.341, de 7 de Fevereiro de 1891 — Altera disposições do Regulamento que baixou com o decreto n° 1.232-F, de 2 de Janeiro do corrente ano, relativas a nomeações. (NOTA — Estabelece que as primeiras nomeações poderão ser feitas independentemente das cláusulas estabelecidas no Regulamento. O decreto de 2 de Janeiro é «H», e não «F»).

DECISÃO N° 50, de 17 de Dezembro de 1894 — Revoga a decisão do aviso de 13 de Agôsto de 1894, que permitia a inscrição de doutôres em medicina ao concurso de lentes substitutos da 6ª seção — Medicina Pública — da Faculdade de Direito. (NOTA — A permissão foi posteriormente legalizada pela lei n° 314, de 30 de Outubro de 1895).

DECISÃO N° 1, de 12 de Janeiro de 1895 — Declara que devem ser considerados nulos, ilegais em seus efeitos, os títulos de doutor conferidos por Faculdades livres de direito aos membros dos respectivos corpos docentes. (NOTA — Vide decisão n° 29, de 25 de Junho de 1895, no mesmo sentido).

LEI N° 314, de 30 de Outubro de 1895 — Reorganiza o ensino nas Faculdades de Direito da República. (NOTA — Restabelece a chamada dos alunos às lições, proibida desde a reforma de 1879; volta a exigir a frequência às aulas para a prestação de exames; exames de segunda época para os que derem 40 faltas e para os reprovados na primeira; exames de uma só série em cada ano; promoção com dependência de uma só cadeira; abolida a divisão em três seções — jurídica, social, de notariado; ao concurso para medicina pública poderão ser aceitos os doutores em medicina; etc.).

DECRETO N° 2.226, de 1° de Fevereiro de 1896 — Aprova os Estatutos das Faculdades de Direito da República. (NOTA — «Cada uma das faculdades de direito será designada pelo nome da cidade em que tiver a respectiva sede; curso em cinco anos; dez lentes catedráticos; oito substitutos; etc.).

LEI N° 429, de 10 de Dezembro de 1896 — Extingue os cursos anexos às Faculdades de Direito. (NOTA — E' a lei que fixa a despesa para 1897, art. 2°, parágrafo 3°).

DECRETO N° 444 (L.), de 3 de Setembro de 1897 — Concede aos alunos do curso superior das Faculdades de Direito, matriculados antes da

lei nº 314, de 10 de Outubro de 1895, as regalias da legislação anterior, em relação às épocas para inscrições, exames e frequência.

LEI Nº 746, de 29 de Dezembro de 1900 — Autoriza o Governo a rever o Código de ensino de 1892 e a prorrogar por um ano o prazo concedido às faculdades livres de direito para constituírem patrimônio. (NOTA — E' a lei da despesa, art. 3º, n. II.)

DECRETO Nº 3.903, de 12 de Janeiro de 1901 — Aprova o Regulamento das Faculdades de Direito. (NOTA — Oito seções; 16 catedráticos; 8 substitutos. Certos substitutos farão cursos complementares, obrigatoriamente; outros, quando a congregação julgar conveniente. Suprimem-se as cadeiras de finanças e de contabilidade do Estado, de prática de processo e de história do direito; cria-se o curso de direito internacional privado; elevam-se de três a cinco as lições semanais).

DECRETO Nº 8.662, de 5 de Abril de 1911 — Aprova o Regulamento das Faculdades de Direito. (NOTA — Baixado para a execução da «Reforma Rivadavia». Seis anos escolares; 17 professôres ordinários, 7 extraordinários (correspondem aos antigos substitutos); ao lado dos cursos gerais, tantos cursos privados quantos forem propostos e aprovados pela congregação; cinco aulas por semana, de uma hora; liberdade ao aluno para escolher as aulas do docente de sua confiança; três épocas de exames — ao fim da 2ª, da 5ª e da 6ª série; livre docência; exame vestibular; etc.).

DECRETO Nº 11.530, de 18 de Março de 1915 — (NOTA — E' a chamada «Lei Maximiliano», já referida na relação das leis sôbre o ensino superior em geral. Curso jurídico de cinco anos; 18 cadeiras, oitaseis seções. Volta-se à designação de «substitutos» e «catedráticos», uns e outros considerados «Professôres» e não «lentes»).

DECRETO Nº 16.782-A, de 13 de Janeiro de 1925 — (NOTA — E' a chamada «reforma Rocha Vaz», já mencionada na relação das leis sôbre o ensino superior em geral. Curso jurídico — Modifica a seriação das matérias; exige, para a inscrição em concurso de catedrático, o título do livre docente ou que o candidato tenha idade inferior a 40 anos e haja publicado trabalhos de valor).

DECRETO Nº 5.121, de 29 de Dezembro de 1926 (L.) — Antecipa a primeira época de exames para os alunos das Escolas Jurídicas do Brasil, que devam terminar o ano em 1927. (NOTA — Comemoração do 1º centenário da fundação dos Cursos Jurídicos.)

DECRETO Nº 19.149, de 27 de Março de 1930 — Modifica a seriação dos cursos das Faculdades de Direito e de Medicina, quanto ao ensino de Direito Penal e de Medicina Tropical, respectivamente.

- DECRETO N° 19.852, de 11 de Janeiro de 1931** — Dispõe sôbre a organização da Universidade do Rio de Janeiro. (NOTA — Já referido entre as leis gerais. Ensino jurídico — Modifica a seriação; cria o curso de doutorado; reduz a cadeira de «M. pública» a «Medicina Legal», etc.).
- DECRETO N° 23.609, de 20 de Dezembro de 1933** — Aprova e manda executar o Regulamento da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro.
- DECRETO N° 24.102, de 10 de Abril de 1934** — Transfere ao Estado de São Paulo a Faculdade de Direito de São Paulo.
- LEI N° 114, de 11 de Novembro de 1935** — Modifica legislação do ensino. (NOTA — Torna facultativa a existência do curso de doutorado. Transfere para o curso de bacharelado as cadeiras de Direito Romano, de Direito Internacional Privado e de Ciência das Finanças. Reduz ao ensino de Economia Política o conteúdo da cadeira de Economia Política e Ciência das Finanças do curso de bacharelado.)
- LEI N° 176, de 8 de Janeiro de 1936** — Estabelece a cadeira de Direito Industrial e Legislação do Trabalho.
- DECRETO-LEI N° 2.639, de 27 de Setembro de 1942** — Desdobra em duas a disciplina de direito público constitucional, do curso de bacharelado em direito.
- DECRETO-LEI N° 4.564, de 11 de Agosto de 1942** — Dispõe sôbre a concessão da carta de solicitador aos alunos matriculados no quarto ano das Faculdades de Direito.

Extrato do relatório do Secretário da Faculdade de Direito, referente ao ano de 1949.

DIRETORIA

Estiveram no exercício da Diretoria, durante 1949:

Professor Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho — de 1.º a 24 de Janeiro de 1949. Nesta data, entrou em gozo de férias regulamentares, reassumindo a 15 de Fevereiro até 18 de Março, quando solicitou demissão do cargo de Diretor da Faculdade.

Professor Alvino Ferreira Lima — de 24 de Janeiro a 15 de Fevereiro, durante as férias regulamentares do Diretor, e de 18 de Março a 23 de Junho, datas, respectivamente, em que o Sr. Diretor solicitou demissão, e em que foi nomeado o novo Diretor.

Professor Braz de Sousa Arruda — nomeado Diretor da Faculdade em 21 de Junho, tendo o decreto sido publicado a 23 do mesmo mês. Em 7 de Julho, foi publicado Ato do Magnífico Reitor da Universidade, concedendo ao Prof. Braz de Sousa Arruda sessenta dias de afastamento, a partir de 17 de Julho, a fim de percorrer diversos países da Europa, em viagem de intercâmbio universitário. O referido ato foi publicado a 9 de Julho.

Professor Alvino Ferreira Lima — designado, por ato de 12 de Julho, do Magnífico Reitor, para substituir o Prof. Braz de Sousa Arruda, durante o seu afastamento, a partir de 17 de Julho.

Professor Braz de Sousa Arruda — de volta da Europa, reassume o exercício da Diretoria da Faculdade em 14 de Setembro.

VICE-DIRETORIA

Professor Alvino Ferreira Lima — de 1.º de Janeiro a 27 de Outubro.

Professor Lino de Moraes Leme — nomeado por decreto de 27 de Outubro, publicado a 28.

CONSELHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Esteve assim constituído: Professôres: Antônio de Sampaio Doria, Alvino Ferreira Lima, Braz de Sousa Arruda, Noé Azevedo, J. J. Cardozo de Mello Neto e Basileu Garcia.

Por ato de 9 de Maio, do Magnífico Reitor, foi nomeado o Professor Waldemar Martins Ferreira para substituir o Prof. J. J. Cardozo de Mello Neto, em virtude da renúncia dêste professor, que assumiu o mandato de Deputado Federal.

PRINCIPAIS DELIBERAÇÕES DA CONGREGAÇÃO

A Congregação dos Professôres da Faculdade de Direito de São Paulo realizou durante o ano de 1949 vinte sessões. Entre suas principais deliberações, contam-se as seguintes:

1.ª sessão — em 13 de Janeiro de 1949.

Nesta sessão, pediu a palavra o Prof. Ernesto Leme, para propor se consignasse em ata voto de satisfação pela presença dos professôres Cardozo de Mello Neto e Jorge Americano, restabelecidos de grave enfermidade. A proposta foi aprovada unânimemente. Os professôres Cardozo de Mello Neto e Jorge Americano agradeceram.

Em seguida, foram aprovadas por unanimidade as seguintes propostas: 1) do Prof. Ernesto Leme, a fim de que a Congregação adira às homenagens que serão prestadas ao Prof. Mendes Pimentel, por ocasião da passagem do seu 80.º aniversário; 2) do Prof. Ernesto Leme, a fim de se consignar em ata um voto de pesar pelo falecimento do Prof. Bernardino José de Souza, da Faculdade de Direito da Bahia; 3) do Prof. Noé Azevedo, no mesmo sentido, pelo falecimento do Dr. Otavio Kelly; 4) do Prof. Vicente Rão, para ficar constando da ata um veemente protesto contra o atentado cometido, na Hungria contra o eminente prelado cardeal Joseph Mindszenty, comunicando-se o inteiro teor desta proposta a S. Excia. o Sr. Dr. Raul Fernandes, DD. Ministro das Relações Exteriores e às autoridades eclesiásticas do Estado; 5) do Prof. Vicente Rão,

no sentido de ser o Dr. Guilherme de Almeida requisitado para ficar adido à Diretoria da Faculdade, a fim de dedicar-se ao estudo de nossos arquivos, publicando-se os seus trabalhos na Revista da Faculdade.

Em seguida, foi lido o officio do Sr. Tesoureiro da Faculdade, comunicando a entrega que fizera ao “O Estado de São Paulo”, da quantia de Cr\$ 5.200,00, destinada pelos senhores professôres às vitimas das inundações em Minas Gerais.

Logo depois, foram lidos os seguintes officios: 1) do Prof. Noé Azevedo, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, secção de São Paulo, relativo à homenagem a ser prestada à memória do eminente juriconsulto João Mendes de Almeida Junior; 2) do livre docente Octavio Guimarães, comunicando que, em sua última sessão, realizada no dia 30 de Dezembro de 1948, o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros aprovou o seguinte: “O Dr. Osvaldo Murgel de Rezende comunicou ainda desejar instituir um prêmio “Astolfo Rezende” para o melhor aluno que terminasse o curso jurídico na Faculdade de Direito de São Paulo, consistindo em Cr\$ 2.000,00, em dinheiro, e uma coleção da Revista de Jurisprudência Brasileira, sugerindo fôsse o Dr. Octavio Guimarães o portador dessa sugestão à Congregação daquela Faculdade para que deliberasse a respeito” 3) do Centro Acadêmico XI de Agosto comunicando que, em Assembléia realizada no dia 7 do corrente, foi aprovada a consignação em ata de votos de louvor ao Diretor, Dr. Gabriel de Rezende Filho, ao Prof. Vicente Ráo e ao Sr. Flavio Mendes, os quais, em cartas enviadas ao “O Estado de São Paulo” defenderam o bom nome da Faculdade.

2.^a sessão — em 3 de Fevereiro de 1949

Foi feita verificação de presença dos professôres, tendo constatado que se achavam prontos para o serviço os seguintes professôres: Drs. Cardozo de Mello Neto, Braz de Sousa Arruda, Sampaio Doria, Vicente Ráo, Waldemar Ferreira, Mário Masagão, Jorge Americano, Ernesto Leme, Lino Leme, Noé Azevedo, Soares de Faria, Soares de Mello, Cesarino Junior, Alvino Ferreira Lima, J. Canuto Mendes de Almeida, Basileu Garcia, Siqueira Ferreira, Miguel Reale, Th. Monteiro de Barros Filho, Almeida Junior e livres docentes Drs. Pinto Pereira, Genésio de A. Moura, e Luiz Eulálio de Bueno Vidigal. Os professôres Gabriel de Rezende Filho e Alexandre Correia, ausentes desta Capital enviaram comunicação nesse sentido.

A Congregação manteve a designação dos professôres Ernesto Leme para substituir o Prof. Cardozo de Mello Neto, ora na Cá-

mara Federal dos Deputados; do Prof. Miguel Reale, para substituir o Prof. Spencer Vampré, em gozo de licença para tratamento de saúde; do livre docente Genésio de Almeida Moura, para substituir o Prof. Ataliba Nogueira, também no exercício do mandato de Deputado Federal. O livre docente Pinto Pereira continua contratado para reger a cadeira de Direito Constitucional. Resolveu ainda a Congregação que o Professor Soares de Faria continue na regência da cadeira de Direito Comercial, em substituição ao Professor Honorio Monteiro.

A Congregação determinou também, que se remetesse ao Conselho Técnico uma proposta do Prof. Cesarino Junior sobre trabalhos práticos e de seminário de alunos e auxiliares de ensino.

Em seguida, foi reeleita a comissão de redação da Revista da Faculdade de Direito, constituída pelos professôres Soares de Melo, Th. Monteiro de Barros Filho e Almeida Junior.

3.ª sessão — em 24 de Fevereiro de 1949

Do expediente desta sessão, constaram os officios do Prof. Mendes Pimentel, agradecendo as congratulações que lhe foram enviadas pela passagem do seu 80.º aniversário e do secretário geral do Ministério das Relações Exteriores acusando e agradecendo o officio relativo ao Cardeal Joseph Mindszenty.

Pedi a palavra o prof. Miguel Reale, que disse: “Considerando que no sistema atual de promoção por média 7 (sete) nas provas escritas torna muito difícil a obtenção de nota igual ou superior a 9 (nove) em tôdas as disciplinas de 5º ano de Bacharelado, para poder ser conferido o prêmio “João Arruda”, proponho que se dê a seguinte redação do art. 5º. do mesmo Regulamento: “Art. 5º: — O prêmio “João Arruda será conferido ao bacharelado que, além de obter nota igual ou superior a 7 (sete) em tôdas as disciplinas do ano, apresentar os dois melhores trabalhos sôbre Filosofia do Direito, sendo um de livre escolha do candidato e outro indicado a todos os concorrentes pelo catedrático. Sala da Congregação”. Aberta a discussão, falam diversos professôres. Encerrados os debates, foi a proposta do Prof. Reale submetida a votos e aprovada contra o voto do Prof. Mário Masagão. O prof. Braz Arruda não votou.

Pelo Prof. Th. Monteiro de Barros Filho foi dito que vem tomando parte, há vários anos, nas bancas dos exames vestibulares e notando o declínio progressivo dêsses exames, em virtude de deficiência alarmante dos estudos dos cursos secundários. O fato anda atingindo às raias do analfabetismo. Como o assunto não consta da ordem do dia, submetia-o por hoje, apenas à consideração dos

colegas, para que, oportunamente, a Faculdade de Direito tomasse a iniciativa de representar aos poderes competentes pedindo providências. Competia à Faculdade dar o brado de alarme e era isto que queria submeter à meditação dos senhores professores. O Professor Waldemar Ferreira entende que a Faculdade deve, efetivamente, lançar um apêlo público a respeito do assunto. Assim também entenderam diversos outros professores, resolvendo, a final, a Congregação, eleger uma comissão constituída dos professores Sampaio Doria, Monteiro de Barros Filho e Almeida Junior, para redigir o apêlo e submetê-lo, em outra sessão, à Congregação.

Passando-se à ordem do dia, pelo Sr. Presidente foi dito que, o Conselho Técnico-Administrativo desta Faculdade, reunido no dia 22--2-49, tomara conhecimento da lei 619, de 10-2-49, publicada a 17, e resolvera admitir à inscrição para os exames de segunda época todos os alunos que a requeressem, considerando que motivos ponderáveis foram aduzidos, oportunamente, pelos estudantes e que a verificação dos referidos motivos ponderáveis, de maneira individual, se revestiria de dificuldades insuperáveis.

4.ª sessão — em 17 de Março de 1949

Foi aprovada a seguinte proposta subscrita pelos professores Waldemar Ferreira, Mário Masagão e J. Soares de Mello: “Tomando conhecimento das resoluções do Conselho Universitário, em sua sessão última, de manifesto menosprezo dos títulos de professor catedrático da Faculdade de Direito, e de seu professor livre docente, considerando-os de nenhuma valia no julgamento do concurso de títulos para provimento, por contrato, de cadeiras na Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas; a Congregação dos Professores da Faculdade de Direito protesta contra a atitude insólita e de hostilidade do Conselho Universitário e resolve: a) manifestar a sua inteira solidariedade ao Prof. Siqueira Ferreira e ao livre docente Paulo Barbosa de Campos Filho; b) retirar o seu representante no Conselho Universitário. aa) Waldemar Ferreira, Mário Masagão e J. Soares de Mello“.

Depois de encerrados os debates, foi essa proposta aprovada unânimemente, deixando de votar o Prof. Siqueira Ferreira. Pelo Prof. Gabriel de Rezende Filho foi dito que, solidário com seus colegas, dos quais era o representante, presidiria a presente sessão até seu término, e, em seguida, encaminharia ao Magnífico Reitor o seu pedido de demissão do cargo de Diretor. O Prof. Mário Masagão declara que esta atitude do Prof. Gabriel de Rezende Filho muito honra a S. Excia.

O Prof. Th. Monteiro de Barros Filho pede que conste da ata a renúncia que apresenta do cargo de suplente do representante da Congregação da Faculdade de Direito junto ao Conselho Universitário. O Prof. Ernesto Leme, representante da Congregação junto ao Conselho Universitário já apresentara, nessa sessão, a sua renúncia.

Passando-se à ordem do dia, tratou-se em primeiro lugar, do assunto relativo às cátedras de Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado. O Prof. Ataliba Nogueira requereu transferência para a cadeira de Direito Constitucional, tendo o Conselho Técnico-Administrativo, em sessão de 18 de Fevereiro deste ano, tomado conhecimento e indicado os nomes dos Drs. Florivaldo Linhares, Teodomiro Dias e Jorge da Veiga para comporem a comissão que deverá dar parecer sobre a transferência, na forma da lei. O Prof. Waldemar Ferreira propõe que os professôres que a Congregação designar estudem a possibilidade da supressão da cadeira de Teoria Geral do Estado. A Congregação aceita esta proposta e, em seguida aprovando a proposta do Prof. Ernesto Leme, elege os Profs. Braz Arruda e Waldemar Ferreira para completarem a referida comissão.

Foi, em seguida, lido o officio do Prof. Cardoso de Mello, Neto renunciando às funções no Conselho Técnico-Administrativo, por ter assumido, em caráter definitivo, o cargo de deputado federal.

A Congregação passou a eleger, em escrutínio secreto, os nomes dos professôres que deveriam ser enviados ao Magnifico Reitor para escolha do substituto do Prof. Cardozo de Mello Neto. Os nomes mais votados foram os dos Profs. Waldemar Ferreira, com 16 votos e Lino Leme, com 12 votos, nomes êsses que foram enviados ao Magnifico Reitor.

5.^a sessão — em 24 de Março de 1949

Nesta sessão, os professôres tomaram conhecimento de um mandado de segurança impetrado perante o Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda do Estado, por alguns estudantes, contra a Congregação, a fim de que esta cumpra a deliberação do Conselho Universitário, que abonou as faltas dos estudantes em 1948. Dois dos que impetraram o mandado officiaram ao Sr. Secretário, declarando que haviam dado procuração para que se requeresse um mandado de segurança contra o Sr. Ministro da Educação e não contra a Congregação da Faculdade de Direito; e que, tendo sido feito tudo à revelia dos referidos estudantes, inclusive a petição, se consideram desligados de sua solidariedade à iniciativa em apreço e que, pelos meios juridicos, iriam pedir fôssem os seus

nomes cancelados da procuração, desvirtuada que foi esta em seus fins. Aberta a discussão, nesta intervêm vários professores. A final foi aprovada uma proposta do Prof. Mário Masagão, a fim de que a Congregação seja representada e defendida por uma comissão constituída pelos Profs. Alvino F. Lima, Jorge Americano e Ernesto Leme.

6.ª sessão — 7 de Abril de 1949

Foi aprovado o Regimento dos Auxiliares de Ensino da Faculdade de Direito, que ficou assim redigido: Art. 1.º — Poderá haver um auxiliar de ensino para cada uma das cadeiras do curso de bacharelado. Art. 2.º — Cada auxiliar de ensino será contratado mediante indicação do professor catedrático, e, por proposta deste, será a qualquer tempo dispensado. Art. 3.º — Somente poderão ser indicados para auxiliares de ensino os bachareis em direito. § 1º — Esta função poderá ser exercida, embora não obrigatoriamente, pelos livres docentes da cadeira; § 2º — Para auxiliar da cadeira de Medicina Legal poderá ser indicado quem seja em medicina. Art. 4.º — Compete ao auxiliar de ensino, sob a orientação do professor: a) presidir os trabalhos práticos e de seminário; b) corrigir êsses trabalhos e as dissertações escritas dos alunos, exceto as constitutivas dos exames; c) fornecer aos alunos indicações bibliográficas, e ministra-lhes explicações sobre as questões propostas pelo professor, que devam constituir objeto de trabalhos escolares; d) auxiliar a fiscalizar a execução de quaisquer provas escritas; e) auxiliar a fiscalização da frequência dos alunos; f) cumprir, em geral, as determinações do professor, relativas aos trabalhos letivos e sua boa execução. Art. 5.º — Os vencimentos dos auxiliares de ensino serão de Cr\$3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros) mensais.

Outro assunto, objeto de debates nessa sessão, foi o de resolver-se se a solenidade de colação de grau dos bacharelados de 1948 seria realizada na Faculdade, ou no Teatro Municipal. Por doze votos contra sete, decidiu-se pela colação de grau no Salão Nobre da Faculdade.

7.ª sessão — em 28 de Abril de 1949

Foi discutida a questão das substituições de professores catedráticos, intervindo nos debates diversos professores.

O Prof. Miguel Reale propõe que o C.T.A. proceda à revisão das nomeações dos livres docentes que hajam completado os dez anos e não tenham requerido recondução. O livre docente Genésio

Moura lembra que deverá ser, também, estudada a situação dos livres docentes nomeados em virtude de aprovação em concurso para catedrático.

Em seguida, a Congregação ficou ciente dos ofícios 160, sobre o Congresso Pró-Paz e 229, referente a questões do ensino, ambos da Reitoria da Universidade.

O Prof. Noé Azevedo relata, em seguida, a visita que o Conselho Técnico recebera do Prof. Zeferino Vaz, encarregado, pela Universidade, de entender-se com os Conselhos Técnicos dos Institutos, sobre os cursos universitários noturnos, de que trata a Constituição Estadual no n.º 23 das Disposições Transitórias. O Conselho realizará nova sessão no próximo dia dois de Maio, às 15 horas, e receberá, com especial agrado, as sugestões dos senhores professores a respeito do assunto.

O Prof. Theotônio Monteiro de Barros Filho relata recente visita que fez à Faculdade de Direito de Belo Horizonte, assinalando a extrema gentileza do Diretor e professores daquela Escola para com a Faculdade de Direito de São Paulo, os quais o encarregaram de interpretar, perante esta, a sua estima e admiração. Disse mais que, a convite do Prof. Alberto Deodato, dera aos alunos daquela Faculdade uma aula de Ciência das Finanças.

8.ª sessão — em 5 de Maio de 1949

Passando-se à ordem do dia, a Congregação tomou conhecimento do ofício n.º 185, de 27-4-49, do Magnífico Reitor, enviando cópia do parecer relativo ao protesto feito pela Congregação, com referência à atitude do Conselho Universitário no julgamento do concurso de títulos para provimento de cátedras na Faculdade de Ciências Econômicas. Aberta a discussão, falam diversos professores. O Prof. Mário Masagão propõe, sendo a proposta unânime-mente aprovada, que a Congregação mande arquivar o referido ofício.

O Sr. Diretor relatou, em seguida, a visita do Prof. Zeferino Vaz, a respeito da criação dos cursos noturnos. Dabatido o assunto, a Congregação resolveu, aprovando proposta do Prof. Cesarino Jr., que o Conselho Técnico elabore um projeto de criação dos cursos noturnos, o qual será, oportunamente, apreciado pela Congregação.

9.ª sessão — em 15 de Junho de 1949

Aberta a sessão, passando-se à ordem do dia, pelo Sr. Diretor foi dito que, tendo sido dispensado, a pedido, o Prof. Gabriel Rezende Filho, por decreto de 10 do corrente, da função de Diretor desta Faculdade, convocara a presente sessão para que a Congrega-

ção indicasse dois professores, na forma da lei, para a referida função. Feita a eleição, em escrutínio secreto, verificou-se que os professores Braz de Souza Arruda e Lino de Moraes Leme foram os mais votados, aquêle, com 11 votos e êste, com 5. O Sr. Presidente declarou que levaria à Reitoria e ao Governo os nomes dos referidos professores, para, dentre êles, ser nomeado o novo Diretor da Faculdade de Direito. Os professores Braz de Sousa Arruda e Lino de Moraes Leme agradeceram aos seus colegas a indicação dos seus nomes.

Pediu a palavra o Prof. Ernesto Leme para propor fôsse consignado em ata um voto de congratulações ao prof. Almeida Junior pela sua recente indicação para o Conselho Nacional de Educação. A proposta foi aprovada unânimemente.

Pediu a palavra o Prof. Soares de Mello, para propor fôsse consignado em ata um voto de pesar pelo falecimento do Dr. Oscar Drummond Costa, eminente advogado, hoje falecido, oficiando-se à família, nêsse sentido. A proposta foi aprovada unânimemente.

Pediu a palavra o Prof. Basileu Garcia para propor que fôsse presente à Congregação a Provisão do Conselho Técnico relativa ao livre docente Pinto Pereira, embora não conste esta da ordem do dia. Discutida a proposta Basileu Garcia, foi ela aprovada, e, então, procedida pelo Sr. Secretário, a leitura da seguinte Provisão: “O Conselho entendeu que o decreto do Governo, que assegurou ao Prof. M.F. Pinto Pereira a situação de estável como servidor público, lhe criou, ao mesmo tempo, uma situação singular. Não chegou a catedrático, mas foi além de livre docente. É caso não previsto nas leis de ensino. Para definir a situação de servidor público estável, pois que a iniciativa de a propor ao Governo partiu da Congregação, parece ao Conselho que se poderia reconhecer no Prof. Pinto Pereira direito a tomar parte nos trabalhos da Congregação, menos o de votar em matéria de concursos e para o provimento de catedrático. Nesta matéria só podem ter voto professores catedráticos. Excluída esta função, nada obsta a que o Prof. Pinto Pereira participe, do mais, como se catedrático fôsse. É o que parece razoável, em consequência da apostila feita no seu título por ordem do Governador do Estado, que declarou que o Prof. Pinto Pereira é servidor público estável, com remuneração correspondente à do cargo de professor catedrático, padrão “S”, do quadro da Universidade de São Paulo” Terminada a leitura, foi a provisão do Conselho Técnico unânimemente aprovada.

O Prof. Soares de Mello propõe que conste da ata um voto de congratulação e homenagem ao Prof. Gabriel de Rezende Filho, diretor demissionário, lembrando que o mesmo remonta à primeira

geração de professôres desta Casa, e que, nesta ata se consigne a expressão do profundo reconhecimento e gratidão, ao Prof. Gabriel de Rezende Filho, pela sua atuação na Diretoria da Faculdade. A proposta foi aprovada por todos.

Pedi a palavra o Prof. Soares de Mello e por êle foi dito que: “a galeria de retratos da Faculdade é uma das mais valiosas do Brasil, sendo mesmo poucas as escolas superiores no mundo, que a possuem maior. São setenta retratos a óleo. Alguns bem antigos, como os de Gabriel Rodrigues dos Santos e Avelar Brotero. Muitos são de grande valor artístico, como os de Falcão Filho e Rubino de Oliveira, da autoria de Almeida Junior. Alguns, de pintores ignorados, como os de Alvares de Azevedo, José Bonifácio, Justino de Andrade, Conselheiro Ribas. Pois bem. É indispensável que se cuide sèriamente dêsse valiosíssimo patrimônio astístico. Os quadros, com exceção, talvez de dois ou três, estão necessitando de limpeza e remoção de vernizes velhos. Para alguns será imprescindível maiores reparos: retoques na moldura, imunização contra cumpim e traças. Assim sendo, chamando a atenção dos meus doutos colegas, para o assunto, proponho que a Congregação autorize o Sr. Diretor a contratar um técnico para êsse serviço. E ainda: mande fazer o retrato a óleo, para aumentar a nossa galeria, e como expressiva homenagem desta Escola, ao Professor Emérito Reinaldo Porchat, cujo meio século de proficuas atividades em prol do ensino superior no Brasil foi aqui solenemente comemorado”. As propostas do Prof. Soares de Mello foram aprovadas unânimemente.

10.ª sessão — em 30 de Junho, de 1949

Aberta a sessão, pelo Sr. Presidente foi dito que convocara a presente sessão a fim de receber o Prof. Braz de Sousa Arruda, nomeado diretor da Faculdade de Direito por decreto de 21 do corrente, e empossado pelo M. Reitor em 23, pelo que convidava os professôres Cesarino Jr. e Monteiro de Barros Filho para acompanharem o Prof. Braz Arruda, que se achava na sala da diretoria até o Salão Nobre, o que foi feito com as formalidades de estilo. Em seguida, o Prof. Vicente Ráo, em nome da Congregação, saudou o novo Diretor. Logo após, o bacharelando José Luiz de Anhaia Mello, Presidente do Centro Acadêmico XI de Agosto, saudou o Prof. Braz Arruda, em nome dos estudantes. Por fim, usou da palavra o Prof. Braz Arruda, que respondeu agradecendo.

11.ª sessão — em 9 de Julho de 1949

As 10 horas do 9 de Julho de 1949, no salão nobre desta Faculdade, realizou-se sessão cívica, em comemoração à data, com a presença dos professores catedráticos Drs. Braz de Souza Arruda, diretor, Erneste Leme, Soares de Faria, Miguel Reale e livres docentes Sinésio Rocha, Gama e Silva e Francisco Oscar Penteado Stevenson. Entre os convidados achavam-se presentes: Dr. Alfredo Ellis, Dr. Plínio Gomes Barbosa, juiz de direito, Dr. Otávio Barros, secretário do Ministério Público, Dra. Carlota Pereira de Queiroz, Dr. Guilherme de Almeida, Dr. Lucio Cintra do Prado, presidente da Associação dos Antigos Alunos, e Camilo Antonio Mourão, da Academia de Letras da Faculdade. A mesa que dirigiu a solenidade foi presidida pelo Prof. Dr. Braz Arruda e assim constituída: Cel. Raimundo Sampaio, defensor do Túnel em 32; Dr. Lucio Cintra do Prado, representante do Secretário da Segurança; Odir Porto, presidente interino do Centro Acadêmico XI de Agosto e Joaquim Penteado, representante do Reitor da Universidade. Após referir-se à importância que representava para São Paulo e principalmente para a Faculdade de Direito a data de 9 de Julho, o presidente da mesa deu a palavra ao poeta Dr. Guilherme da Almeida, ex-combatente, que procedeu à leitura do manifesto da Congregação da Faculdade em 15 de Julho de 1932, associando-se com a Revolução redentora que veio trazer dias de liberdade para São Paulo e para o Brasil.

MANIFESTO DA CONGREGAÇÃO

“O Estado de São Paulo de 16 de Julho de 1932 — Os professores da Faculdade de Direito solidários com o movimento.

A “Rádio Sociedade Record” irradiou ontem, às 19 horas e 45 minutos, o seguinte manifesto:

E’ o seguinte o Manifesto da Congregação, irradiado a 15 de Julho de 1932: “A Congregação dos Professores da Faculdade de Direito de São Paulo vem afirmar publicamente e sua absoluta solidariedade com o movimento irresistível, em que está empenhado o povo paulista, em comunhão com as forças armadas para a restauração imediata da ordem legal no Brasil. Seríamos indignos da missão que nos incumbe, na formação da consciência jurídica da nacionalidade, se não estivéssemos, como estamos, de corpo e alma, ao lado de nossos bravos alunos, todos incorporados às fileiras, nesta campanha nobilíssima contra a ditadura, que representa e encarna

a negação do direito. A revolução é um meio e não uma finalidade; um remédio e não um regime político; uma arma e não um ídolo. Triunfante a de 1930, cumpria-lhe converter desde logo em realidade os ideais que lhe asseguraram o triunfo. Perpetuar cavilosamente um governo que é de nome e deve ser de fato, um governo provisório, negar ao povo o direito de estabelecer, por delegados de sua confiança, a organização política do país, conservar sob uma curatela humilhante 40 milhões de brasileiros, até que se convertam a uma ideologia, cujos arautos têm o cuidado de a conservar inédita, é afronta que homens livres não toleram, e que nós, professôres de direito, mais do que ninguém, temos o dever de repelir e condenar. A liberdade dentro da lei, a obediência dentro da dignidade, a independência dentro da disciplina — eis, em suma, o que ensinamos às novas gerações, eis o que o Exército Nacional, a policia militar e tôdas as forças vivas de nossa terra estão reivindicando para o Brasil. Coerentes com os ensinamentos que pregamos, fieis às tradições de civismo da escola, em que ensinou Pedro Lessa e aprendeu Rui Barbosa, herdeiros dos homens que fizeram a Independência, a Abolição e a República, outra não pode ser nossa atitude, se não ombro a ombro com os soldados da lei, que se batem pela união indissolúvel dos brasileiros, à sombra de uma constituição liberal. São Paulo, 15 de Julho de 1932. — Dario Ribeiro, Alcantara Machado, Pinto Ferraz, Manuel Villaboim, Candido Mota, Reynaldo Porchat, João Arruda, Gama Cerqueira, Rafael Sampaio, Azevedo Marques, Pacheco Prates, Cardoso de Mello Neto, Francisco Morato, Braz Arruda, Sampaio Doria, Waldemar Ferreira, Laurentino Azevedo, Gabriel de Rezende Filho, Hermes Lima, A. F Almeida Junior, Mário Masagão, Noé Azevedo, Honorio Monteiro, Jorge Americano, Pinto Pereira e A. C. Pacheco e Silva.”

Em seguida, o Prof. Ernesto Leme, a convite do Prof. Braz Arruda, leu a mensagem que os professôres de Direito de 1932, enviaram aos combatentes do movimento constitucionalista, quando das comemorações de 11 de Agôsto, solidarizando-se e animando-os para a luta. Terminada a leitura, o Prof. Ernesto Leme ofereceu ao Centro Acadêmico XI de Agôsto um exemplar dessa mensagem que é a seguinte:

“Fazei chegar esta às mãos de um estudante da Faculdade de Direito de São Paulo”. “Faculdade de Direito de São Paulo. — No dia em que se comemora a fundação dos cursos juridicos, a Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo envia comovidamente aos alunos de que tanto se orgulha, a sua saudação muito afetuosa e a afirmação de sua confiança inteira na vitória próxima da causa da lei e da liberdade. São Paulo, 11 de Agôsto de 1932. — Alcantara

Machado, Candido Motta, Cardoso de Mello Neto, João Arruda, Manuel Pedro Villaboim, Sampaio Doria, Reynaldo Porchat, Gama Cerqueira, Waldemar Ferreira, A. Almeida Junior, Honorio Monteiro, Jorge Americano”

Proferiu, a seguir, uma oração sôbre a data o Prof. Francisco Oscar Penteado Stevenson, que historiou o papel desempenhado pela Faculdade de Direito de São Paulo em todos os movimentos cívicos nacionais, desde a libertação dos escravos às campanhas de nossos dias. Recordou o orador episódios da Revolução Constitucionalista, rendendo, por fim, homenagens à memória de seus heróis. Foi dada, depois, a palavra ao estudante Odir Porto que, em nome do Centro Acadêmico XI de Agosto, se associou às homenagens prestadas aos combatentes de 1932. Após essa oração, dirigiram-se todos os presentes para as Arcadas da Faculdade, onde, junto ao monumento do Soldado Constitucionalista ali existente, guardado por Dragões da Independência, da Fôrça Pública, usou da palavra novamente o Prof. Braz Arruda. Foi feito, por êste, o hasteamento da bandeira paulista. Referiu-se o mesmo à atuação dos voluntários da Faculdade no movimento de 1932, fazendo a chamada simbólica de todos aquêles que haviam dado a sua vida para a glória de São Paulo e do Brasil. Finda essa cerimônia, o poeta Guilherme de Almeida declamou a poesia de sua autoria “Bandeira Paulista”

Convidou, depois, o presidente da mesa, todos os presentes a voltarem ao Salão Nobre, onde o Prof. Braz Arruda prestou uma homenagem ao Coronel Sampaio, que comandou o batalhão do qual faziam parte os alunos da Faculdade de Direito, recebendo, o mesmo, da assistência uma grande salva de palmas. O Coronel agradeceu, levantando um viva a São Paulo.

Em seguida, foi irradiada, pelo alto-falante instalado no recinto, a oração proferida pelo Prof. Alcantara Machado, diretor da Faculdade por ocasião da Revolução Constitucionalista, e dirigida aos combatentes que se achavam na linha de frente. Essa gravação pertence à Dra. Carlota Pereira de Queiroz. Foi também irradiada a gravação do Hino Acadêmico, por um côro de alunos. Por fim, de pé, a assistência ouviu o Hino Nacional executado pela banda da Fôrça Pública.

12.ª sessão — em 11 de Agosto de 1949

Foi, nessa data, realizada uma sessão solene da Congregação, no Salão Nobre da Faculdade, em comemoração da fundação dos cursos jurídicos no Brasil. Proferiu um discurso, alusivo à data, o acadêmico Mohamed Ali Silva Anção Sobrinho, primeiro orador do

Centro Acadêmico XI de Agosto. Em seguida, o Prof. Th. Monteiro de Barros Filho proferiu, em nome da Congregação, o discurso comemorativo da efemérida. Encerrando a sessão, o M. Reitor da Universidade, Prof. Miguel Reale, que presidiu a mesa, também salientou a significação do aniversário da fundação dos cursos jurídicos no Brasil.

13.ª sessão — em 20 de Setembro de 1949

Foi feita a leitura de um ofício do Presidente do Centro Acadêmico XI de Agosto, comunicando que foi proposta e unânimeamente aclamada uma moção de solidariedade e aprêço aos Professores da Casa, especialmente aos Profs. Braz Arruda e Siqueira Ferreira. Além disto, a Assembléia do Centro Acadêmico resolveu solicitar à Congregação que considerasse encerrada a questão que motivou a suspensão dos alunos, admitindo-os aos exames com a turma de bacharelados de 1949. Antes de ser discutido este assunto, o Sr. Diretor da explicações sobre a viagem que teve ocasião de fazer à Europa e da qual apresentará circunstanciado relatório.

Pediu, depois, a palavra, o Prof. Lino Leme, para apresentar as seguintes propostas:

I — “Tendo ocorrido a 15 de Agosto último o centenário do nascimento de Amaro Cavalcanti, e, a 19 do mesmo mês, o de Joaquim Nabuco, proponho conste da ata a homenagem desta Faculdade a êsses ínclitos vultos de nossa Pátria, que se converteram, por suas vidas e por seus trabalhos, em edificantes exemplos para os seus pósteros.”

II — “Proponho se releve o restante da pena a que foram condenados, em princípio dêste ano, os estudantes José Antonio Rogé Ferreira e outros.”

Pediu a palavra o Prof. Siqueira Ferreira, para agradecer à Congregação o voto de pesar consignado em ata pelo falecimento do Dr. Oscar Drummond Costa, agradecimento que fazia também em nome da família Drummond Costa.

14.ª sessão — em 22 de Setembro de 1949

O Prof. Lino Leme apresentou o seguinte substitutivo à proposta que, sobre os estudantes suspensos, havia apresentado à na sessão anterior:

“Pronto que o apêlo do Centro Acadêmico XI de Agosto seja encaminhado à comissão nomeada para tratar do assunto, a fim de que se digne encaminhá-lo ao Sr. Ministro da Educação, com parecer

ressaltando que as penas aplicadas por esta Congregação já produziram os efeitos visados quanto à disciplina”.

Passando-se à ordem do dia, o Prof. Noé Azevedo requereu a inversão da mesma, discutindo-se em primeiro lugar, o pedido dos bacharelados, sobre a colação de grau, por se tratar de assunto urgente, devido às comemorações de centenário de Rui Barbosa.

Deferido esse requerimento, a Congregação resolveu, por unanimidade, realizar a colação às 16 horas, no dia 5, no Salão Nobre da Faculdade.

Em seguida, a Congregação tomou várias deliberações:

1) Responder ao ofício do Diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Rio Grande do Sul, informando que a Faculdade já organizou um ciclo de conferências sobre Rui Barbosa, de modo que não pode atender às sugestões de Pôrto Alegre. A este respeito, o Prof. Soares de Mello fez diversas considerações, declarando que possui o original da “Oração aos Moços”, sugerindo que se publique esta, em fac-simile, para distribuição no dia 5 de Novembro. Esta proposta foi aprovada unânimemente.

2) Remeter ao Conselho Técnico os pedidos de recondução dos livres docentes Vicente de Paulo Vicente de Azevedo, João de Deus Cardoso de Mello, Candido Motta Filho e José Dalmo F. Belfort de Mattos.

3) Deferir o requerimento do Prof. Ataliba Nogueira sobre a cadeira de Teoria Geral do Estado, remetendo-o ao Conselho Técnico para estudar a abertura do concurso da de Direito Constitucional.

15.^a sessão — em 4 de Outubro de 1949

O Prof. Noé Azevedo fez diversas considerações sobre o Instituto de Direito Comparado, que funciona junto à Faculdade de Direito de Paris, da qual é Diretor o Prof. René David. Salientou que a criação de um Instituto de Direito Comparado em nossa Universidade, agregado à Faculdade de Direito, viria imprimir uma orientação científica a esses estudos, despertando ainda maior interesse pelos mesmos, tornando-os, certamente, mais produtivos. Para coordenar as iniciativas nacionais, em sua última reunião, realizada em Paris, sob a presidência do Dr. Torres Bodet, a UNESCO constituiu uma comissão internacional, composta de onze membros, entre os quais figura o Prof. Tullio Ascarelli, catedrático de Direito Comercial em Bologna e professor contratado da nossa Faculdade durante algum tempo. Seria, pois, de grande vantagem que confiassemos a uma comissão de três professores de que fizesse parte esse eximio cultor do Direito, já tão ligado ao nosso estabelecimento universitário e ao nosso meio jurídico, a tarefa de elaborar o pro-

jeto de nosso Instituto de Direito Comparado e de promover a sua organização, de modo a possibilitar a obra de cooperação prevista pela UNESCO. O Prof. Miguel Reale, atual Reitor da Universidade, está convencido de que é preciso adquirir um conhecimento aprofundado e claro das instituições jurídicas dos diferentes povos, e não apenas dos preceitos e leis emanados dos Paramentos e sujeitos às constantes mutações da política partidária ou dos regimes políticos. Por isso, podemos contar com o seu apoio junto ao Conselho Universitário e ao Govêrno do Estado, para que seja dotada a nossa Universidade, e particularmente a nossa Academia, dêsse Instituto, destinado a imprimir orientação científica às pesquisas nos vastos domínios do Direito Comparado. Assim, seria o Prof. Ascarelli contratado pela Universidade para participar dos trabalhos de organização do Instituto e para integrar a sua direção durante um certo prazo, com vencimentos correspondentes aos de professor catedrático da nossa Faculdade. Além dêsses trabalhos, regeria êle um curso especializado de Direito Comparado no Instituto de São Paulo e presidiria os trabalhos de seminário, que constituiriam a atividade fundamental do Instituto.

Aberta a discussão, pelo Prof. Ernesto Leme foi dito que a proposta dispensava outras considerações e que o Prof. Ascarelli, atualmente, era o mais notável dentre os comercialistas italianos. Votaria, assim, a favor da proposta. O Prof. Soares de Faria declarou que subscrevia a proposta do Prof. Noé Azevedo. Encerrados os debates, foi a proposta do Prof. Noé Azevedo submetida a votos e aprovada unânimemente.

Passando-se à ordem do dia, a Congregação tomou conhecimento da inscrição do Bacharel José Loureiro Júnior no concurso à livre docência de Direito Constitucional, sendo ela aceita unânimemente.

16.ª sessão — em 18 de Outubro de 1949

O Prof. Ernesto Leme propôs fôsse consignado em ata um voto de profundo pesar pelo falecimento do Prof. Magalhães Drummond, oficiando-se à família do extinto e à Faculdade de Direito de Minas Gerais. A proposta foi aprovada unânimemente.

A Congregação procedeu à eleição dos nomes a serem enviados à Reitoria e ao Govêrno do Estado, para o fim de ser escolhido o Vice-Diretor da Faculdade, nos termos da lei, pois o prazo da nomeação do Prof. Alvinô Lima, que exercia o referido cargo, terminara em Setembro último. Procedida a eleição, verificou-se que os nomes mais votados foram os dos Prof. Lino de Moraes Leme, com 14 votos e Jorge Americano, com 13 votos. Êsses professôres agradeceram a indicação de seus nomes.

A Congregação passou, em seguida, a deliberar sôbre diversas propostas do Conselho Técnico-Administrativo, sôbre Curso de Doutorado, cursos de extensão universitária, cursos de férias e contratos de professores estrangeiros. O Prof. Noé Azevedo lembra que há uma comissão, eleita pela Congregação, para estudar o modo de funcionamento do Curso de Doutorado, parecendo-lhe que a actual proposta deveria ser remetida à comissão, que sôbre ela se pronunciará. O Prof. Almeida Junior sugere que os demais assuntos sejam também remetidos à mesma comissão, lembrando que elle estude a possibilidade da criação de bolsas para estudantes estrangeiros, que seriam indicados pelas respectivas Universidades, a fim de que façam aqui os cursos mencionados, pois, assim, os estudos se tornarão mais interessantes. Aceitas ambas as propostas, a Congregação resolveu remetê-las do Conselho Técnico à comissão, para estudos. O Prof. Basileu Garcia propõe, sendo unânimemente aprovado, que da comissão fique, também, fazendo parte, o Prof. Almeida Junior. A comissão ficou, pois, assim constituída: Profs. Braz Arruda, Jorge Americano, Siqueira Ferreira e Almeida Junior.

17.ª sessão — em 27 de Outubro de 1949

O Prof. Soares de Mello comunica aos seus colegas que, na próxima 2.ª feira, 31 de Outubro, às 20,30 horas, será inaugurada, solemnemente, na Biblioteca Municipal, a exposição comemorativa do centenário de Rui Barbosa, devendo falar o Prof. Ernesto Leme. Desejava solicitar à Congregação, ou ao Sr. Director, autorização para retirar da Faculdade e entregar à comissão dos festejos comemorativos diversos documentos, como o "dossier", os livros de registro de diplomas e de matrícula, provas escritas, de Rui Barbosa, um quadro d'êlle, que se acha na Biblioteca, uma mesa com a assinatura de Rui e a coroa de louros, de ouro, que está guardada na tesouraria. Assegurou o Prof. Soares de Mello que tudo seria devolvido à Faculdade, inclusive os demais documentos que serão expostos, documentos êsses que constituirão doação à Faculdade, após o encerramento da exposição. Pelo Sr. Director foi dito que a idéia só merecia louvores e aplausos e que providenciaria para a entrega à comissão dos documentos pedidos.

18.ª sessão — em 21 de Novembro de 1949

O Prof. Vicente Ráo declarou que desejava comunicar à Congregação ter o deputado Aureliano Leite lhe comunicado que fôra aprovado, em terceira discussão, o projeto de lei federal concedendo exames em segunda época aos alunos que não tenham alcançado frequência. Disse ainda que o deputado Aureliano Leite, desde que

obtivera conhecimento da deliberação da Congregação, de ver restabelecido o regime dos exames vagos em 2.^a época, independentemente de frequência, se tornara defensor dêsse ponto de vista, na Câmara Federal, obtendo, em terceira discussão, a aprovação do projeto citado. Nessas condições, propunha que se consignasse em ata um voto de agradecimento ao Dr. Aureliano Leite, oficiando-se ao mesmo, nesse sentido. A proposta do Prof. Ráo foi aprovada sem discussão. O Prof. Siqueira Ferreira absteve-se de votar, por ser contrário ao projeto de lei.

19.^a sessão — em 7 de Dezembro de 1949

Esta sessão foi realizada na sala João Mendes Jr., em prosseguimento aos trabalhos do concurso à livre docência de Direito Constitucional.

Aberta a sessão, o candidato proferiu a preleção sôbre o ponto sorteado, que fôra o n.º 7: “Princípios constitucionais na organização judiciária do país”. Finda a preleção, os Srs. examinadores, Profs. Sampaio Doria, Vicente Ráo, Ernesto Leme, Soares de Faria e Th. Monteiro de Barros Filho procederam ao julgamento da prova, na forma da lei. Foi, então suspensa a sessão, para descanso, a qual se reabriu, quinze minutos depois, na mesma sala. Procedeu-se, em seguida, à abertura da urna, que continha a prova escrita feita pelo candidato, no dia 2 do corrente, sôbre o tema n.º 10: — “Os partidos políticos e a Democracia. Situação do problema perante a Constituição Federal” O Bel. Loureiro Jr. leu sua prova escrita, sendo fiscalizado pelo Prof. Monteiro de Barros Filho. Terminada esta, os Srs. examinadores procederam ao julgamento da prova, na forma legal.

A Comissão Examinadora apresentou o seu parecer, depois de terminadas tôdas as provas do concurso, aprovando o candidato por 3 votos contra dois. Submetido o parecer à Congregação, esta o rejeitou por 10 votos contra 3, não tendo votado os Srs. Membros da Comissão Examinadora.

20.^a sessão — em 15 de Dezembro de 1949

Aberta a sessão, o Sr. Diretor comunica a aprovação da lei relativa aos exames de 2a. época, para os alunos sem frequência, pelo Senado Federal, lei cujo texto lê. Congratula-se com a Congregação por êsse fato, que solucionará a questão das faltas dos alunos.

Em seguida, o Sr. Diretor consulta a Congregação sôbre se esta quer reconsiderar a deliberação de só tomar conhecimento dos assuntos constantes da ordem do dia das sessões, cujos pareceres

tenham sido copiados e distribuídos previamente aos Srs. Professores, ou se quer modificá-la, permitindo a inclusão de novos assuntos. A Congregação manteve a deliberação anterior.

A respeito do concurso à livre docência de Direito Constitucional, em que foi candidato o Bacharel José Loureiro Junior, fizeram declarações os seguintes professores: Vicente Ráo, Ernesto Leme, Miguel Reale, Almeida Junior e Monteiro de Barros Filho. Em seguida, foram lidos os pareceres sobre o julgamento do concurso, apresentados pelos professores Lino de Moraes Leme, José Soares de Mello e Joaquim Canuto Mendes de Almeida. O Prof. Vicente Ráo fez diversas considerações sobre os aludidos pareceres, sendo acompanhado pelo Prof. Miguel Reale. O Prof. Almeida Junior leu uma justificação do voto que apresentara anteriormente. Os Profs. Waldemar Ferreira, Ernesto Leme e Lino Leme fizeram declarações de voto.

Pediú a palavra o Prof. Soares de Mello e por êle foi dito que a Faculdade devia um agradecimento ao Magnífico Reitor, Prof. Miguel Reale, pela publicação em edição fac-similar da "Oração aos Moços". Não fôra a dedicação e o vivo interesse do Magnífico Reitor e a publicação não teria sido feita. E foi, segundo o depoimento de eminentes intelectuais do país, a mais notável publicação saída neste ano do centenário de Rui Barbosa, com referência ao mesmo. Propunha, pois, se consignasse em ata os agradecimentos da Faculdade ao Prof. Reale. A proposta do Prof. Soares de Mello foi aprovada unânimemente. O Prof. Siqueira Ferreira não votou, por ter-se retirado do recinto antes da votação. O Prof. Reale agradece a manifestação da Congregação, e declara que, como Reitor, apenas atendera financeiramente a proposta da Congregação, e que só a esta e à Faculdade pertencia a realização, para a qual contribuíra com todo o trabalho o Prof. Soares de Mello.

PRINCIPAIS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

O Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade de Direito de São Paulo realizou durante o ano de 1949 dezessete sessões. Entre suas deliberações, contam-se as seguintes:

1a. sessão — em 3 de Janeiro de 1949. — Nesta sessão, os senhores professores membros do Conselho Técnico-Administrativo

tomaram conhecimento das defesas, apresentadas por escrito, de quatro estudantes que fizeram diversas declarações pela imprensa.

2a. sessão — em 20 de Janeiro de 1949 — Entre outras resoluções, foram tomadas as seguintes: a) eleger os professores A. de Sampaio Doria, Basileu Garcia e Almeida Junior para, em comissão, consolidar, em formas de regulamento, as disposições vigentes aplicáveis à Faculdade; b) fixar em dez, o número de vagas para estudantes estrangeiros ouvintes, sendo duas para cada ano, c) aprovar a seguinte proposta do Prof. Sampaio Doria: 1) iniciar os exames vestibulares em 16 de Fevereiro; 2) iniciar todos os exames de 2a. época em 16-2-49, abrindo-se a inscrição de 8 a 15 de Fevereiro; 3) realizar a aula inaugural do curso no dia 1º. de Março, elegendo para proferir a preleção o Prof. Basileu Garcia, *ad referendum* da Congregação; 4) iniciar as aulas a 2 de Março, ainda que incompleta a matrícula, salvo obstáculo insuperável, a critério do Diretor; 5) aos alunos que, por força maior, deixaram de matricular-se na época legal, só marcar faltas depois de efetuada a matrícula 6) não tendo sido apresentado até 30 de Janeiro de cada ano os programas deste ano, o Sr. Secretário mandará publicar os já apresentados em ano anterior, como atualizados, e os porá à venda, desde o primeiro dia de aula; 7) declarar em ata do Conselho Técnico-Administrativo encerrados os exames de 1a. época, assim que terminem as chamadas respectivas; 8) lavrar *Termo Geral* de aprovação e promoção automática aos alunos com média de 7 para cima e frequência legal, sendo esse termo assinado pelos professores respectivos; 9) consignar na segunda prova escrita dos alunos com média acima de 7, e frequência legal, sua promoção automática, assinadas estas provas pelos respectivos professores; 10) nomear uma comissão composta dos Profs. Sampaio Doria, Basileu Garcia e Almeida Junior para consolidar, em forma de regulamento, as disposições legais vigentes à Faculdade.

4a. sessão — em 18 de Fevereiro de 1949 — O Conselho resolveu remeter à Congregação o processo n.º 11.071, da Reitoria da Universidade, sobre o Prof. Ataliba Nogueira, indicando os nomes dos Drs. Florivaldo Linhares, Teodomiro Dias e Jorge da Veiga, para comporem a comissão que deverá dar parecer sobre a transferência do Prof. Ataliba, ficando o Sr. Diretor autorizado a indicar outros nomes, no caso de recusa dos ora indicados.

5a. sessão — em 22 de Fevereiro de 1949 — Passando à ordem do dia, o Conselho resolveu: — a) Realizar a aula inaugural no dia 21 de Março, estando a respectiva preleção a cargo do Prof. Sampaio Doria; b) considerando que a lei n.º 619, de 10-2-49 permite que

se inscrevam para exames de 2.^a época os estudantes que excederam o limite de faltas por motivos ponderáveis, a juízo do Conselho Técnico-Administrativo; considerando que motivos ponderáveis foram auduzidos, oportunamente, pelos estudantes, não tendo sido acolhidos devido à severidade da legislação que na ocasião se applicava; considerando que a verificação, de maneira individual, dos motivos ponderáveis, se reveste de dificuldades insuperáveis; o Conselho Técnico-Administrativo resolve admitir a inscrição, para os exames de 2.^a época, todos os alunos que requererem.

6a. sessão — em 9 de Março de 1949 — O Conselho ficou ciente do officio que o Prof. Cardoso de Mello Neto enviou, no qual requer sua exoneração do C. T. A., por ter assumido o cargo de deputado federal, em caráter efetivo. O Conselho resolve consignar em ata as suas homenagens e um voto de louvor ao Prof. Cardoso de Mello Neto, pelos bons serviços prestados ao Conselho e à Faculdade. Nesta sessão, o Conselho resolveu que as matérias de adaptação do curso dos alunos transferidos devem ser feitas como dependências, sem aprovação nas quais não é possível promoção para o ano superior.

7a. sessão — em 24 de Março de 1949 — Passando-se à ordem do dia, foi decidido, quanto ao processo n.º 2613/49, da Reitoria da Universidade, sobre a aluna Pilar Sanchez Catalán, o Conselho resolveu informar à Reitoria não dispôr de verba para auxilio de viagem e não permitir a lei a dispensa de frequência às aulas.

8a. sessão — em 1.º de abril de 1949 — Nesta sessão, o Conselho aprovou o Regimento dos Auxiliares de Ensino.

9a. sessão — em 20 de Abril de 1949 — Resolução tomada nesta sessão: indeferir a representação do Presidente do Centro Acadêmico XI de Agosto, sobre abono de meio ponto, à vista do disposto no art. 2º., § 4º., da lei n.º 3; de 19-12-46.

10a. sessão — em 28 de Abril de 1949 — Aberta a sessão, o Conselho recebeu a visita do Prof. Zeferino Vaz, encarregado pela Universidade de estudar como deve ela participar da fundação dos cursos noturnos a que se refere o art. 23 da Constituição Estadual. O Prof. Zeferino Vaz expôs as vantagens e os inconvenientes e dificuldades dos cursos noturnos. Tendo sido convocada uma sessão da Congregação, para as 15 horas de hoje, o Conselho resolveu designar nova sessão para o dia 2 de Maio próximo, a fim de resolver o assunto, sessão à qual comparecerá o Prof. Zeferino Vaz.

11a. sessão — em 2 de Maio de 1949 — A esta sessão compareceu o Prof. Zeferino Vaz, que continuou a exposição das vantagens e bem assim, desvantagens da criação dos cursos noturnos universitários. Finda a exposição, o Prof. Braz Arruda deu a sua opinião, tendo entregue, por escrito, ao Prof. Zeferino Vaz as suas razões, favoráveis aos cursos noturnos. Também se manifestaram de acôrdo com essa criação os Profs. Alvinho Lima, Noé Azevedo e Basileu Garcia. Em resumo, o Conselho só vê vantagens na criação dos referidos cursos, a qual depende apenas de verba.

12a. sessão — em 13 de Maio de 1949 — Passando-se à ordem do dia, foi lido um officio do Prof. M. F. Pinto Pereira, que é o seguinte:

“Em data de 6 de Julho de 1948, fui considerado *estável como servidor público* a partir de 10 de Julho de 1947, nos têrmos da apostila feita pelo Exmo. Sr. Governador do Estado no meu titulo de Professor contratado dessa Faculdade. Tendo, assim passado de livre-docente a Professor Estável, e com o único intuito de bem servir, respeitosamente requeiro a V. Excia. haja por bem ouvir o douto Conselho Técnico e Administrativo dêsse Estabelecimento sôbre quais as atribuições que me competem, como decorrência de meu novo cargo”.

O Conselho, em parecer, entendeu em conclusão, que se reconhecesse no Prof. Pinto Pereira direito a tomar parte nos trabalhos da Congregação, menos o de votar em matéria de concursos para o provimento de catedrático. Excluida esta função, nada obsta a que o Prof. Pinto Pereira participe dos demais trabalhos, como se catedrático fôsse.

Em seguida, o Conselho tomou conhecimento de diversos requerimentos de alunos da Faculdade. Resolveu, ainda, remeter à Congregação a proposta da Livraria Feitas Bastos sôbre prêmios para estudantes.

13.ª sessão — em 31 de Maio de 1949 — Aberta a sessão, foi empossado no cargo de membro do Conselho Técnico-Administrativo o Professor Waldemar Ferreira, nomeado por decreto 9 do corrente. O Conselho considerou a eleição do Prof. Waldemar Ferreira por um triênio, na vaga do Prof. Cardozo de Mello Neto. Resolveu o Conselho levar ao conhecimento da Congregação a necessidade de apresentar dois nomes ao Govêrno, para completar o têrço renovável do C.T.A.

14.^a sessão — em 30 de Setembro de 1949 — O Conselho tomou conhecimento de vários requerimentos de alunos.

Quanto à representação do C.A. XI de Agosto, relativa à circular n.º 3 da Divisão de Ensino Superior, entendeu o C.A.T. que não há 2.^a chamada. Entretanto, foi resolvido que o Sr. Diretor estaria autorizado a atender aos estudantes que, justificado o não comparecimento, por motivo de força maior, dentro de quarenta e oito horas, a contar da realização dos exames, o requeressem.

Relativamente aos pedidos de recondução dos livres docentes Vicente de Paulo Vicente de Azevedo, João de Deus Cardozo de Mello e José Dalmo F. Belfort de Mattos, o Conselho opinou pelo deferimento, entendendo o Prof. Sampaio Dória que os dois primeiros requerentes deveriam fazer a prova exigida pelo art. 46, § 1.º, da lei 3023, e os demais conselheiros, que esta prova se deduz das próprias atividades dos requerentes. Resolveu o C.T.A. indeferir o requerimento de recondução do livre docente Candido Motta Filho na cadeira de Direito Penal, por já haver a respeito deliberação contrária da Congregação. O Prof. Braz Arruda não votou. O Prof. Noé Azevedo manteve o voto dado em Congregação.

Resolveu ainda opinar pelo deferimento do pedido constante da carta do Prof. Ataliba Nogueira, relativa à permanência deste professor na cadeira de Teoria Geral do Estado.

Em seguida, o Prof. Braz de Sousa Arruda aduziu diversas considerações sobre um projeto de criação do cargo de professores adjuntos, aprovado pelo Conselho Universitário, e que, a seu requerimento, fora remetido à comissão de ensino, para receber nova redação em diversos pontos. Acha razoável que o Conselho Técnico estude o assunto, relativamente à Faculdade de Direito, criando nesta, o cargo de assistente, para acesso ao qual seria indispensável a demonstração da capacidade do candidato, julgada esta, por exemplo, por uma comissão de professores presidida pelo catedrático da matéria. O Conselho resolveu aguardar a remessa de cópias do projeto, para deliberar sobre o assunto.

15.^a sessão — em 10 de Outubro de 1949 — Passando-se à ordem do dia, o Sr. Diretor fez diversas considerações sobre a necessidade da reabertura do curso de Doutorado, da realização de cursos de extensão universitária, com professores estrangeiros contratados, cursos equiparados práticos, curso de férias. Discutindo o assunto, o Conselho Técnico adotou as sugestões do Sr. Diretor, resolvendo: a) propor à Congregação a reabertura, quanto antes do curso

de doutorado, atendendo ao grande interesse existente por parte de avultado número de pessoas que aguardam as inscrições; b) propor à Congregação o contrato de professores estrangeiros para realizarem cursos especializados nesta Faculdade, ouvido o Conselho Universitário, como é de lei. Lembram-se, desde já, os nomes dos professores Jimenez de Asúa, Rafael Bielsa, Donnedieu de Vabres, René David e outros, cujos nomes possam ser sugeridos pela Congregação; c) instituir, na Faculdade, cursos de extensão universitária, a serem realizados durante as férias, em épocas propícias a afluência de advogados, promotores públicos, juizes de direito nesta Capital. Esses cursos poderiam realizar-se em Julho, Dezembro e Janeiro, em conferências noturnas, ministradas por dois professores em cada período de férias, de preferência de matérias diversas. Os programas seriam organizados com antecipação, dando-se publicidade.

Deliberou mais o Conselho conceder duas salas da Faculdade ao Instituto de Direito Comparado.

16.^a sessão — em 4 de Novembro de 1949 — Passando-se à ordem do dia, o Conselho resolveu: a) conceder à aluna Leila Maria Junqueira de Mendonça o prêmio “Rodrigues Alves”, por ser a estudante que melhores notas obteve na turma 1945-1949; b) conceder o prêmio “Theodoreto de Carvalho Filho”, à aluna Maria Luiza de Castro Neves, por ter sido a melhor aluna do 4.^o ano, em 1948.

17.^a sessão — em 21 de Dezembro de 1949 — Passando-se à ordem do dia, o Conselho resolveu: a) conceder vista ao Prof. Waldemar Ferreira dos requerimentos de 2.^a chamada de três alunos do 4.^o ano, devido à informação nos mesmos dada pelo Prof. Jorge Americano; b) deferir o requerimento de recondução do livre docente Genésio de Almeida Moura, na cadeira de Direito Público Constitucional, em virtude dos serviços prestados e por se achar na regência da cadeira; c) indeferir o requerimento do estudante Antonio Macedo de Campos, pleiteando abono de faltas, por ter sido nomeado pelo Sr. Governador para integrar a comissão organizadora dos Festejos Comemorativos do Centenário de Rui Barbosa. Esta deliberação foi tomada contra o voto do Prof. Noé Azevedo; d) indeferir o requerimento de um estudante, de abono de faltas por não ter apoio em lei. Em seguida, foi lido o officio do Diretor da Faculdade de Direito da Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro, relativo ao acadêmico Herberto Marcondes Pereira, que, tendo

prestado regularmente todos os atos escolares correspondentes à 5.^a série na Faculdade Católica poderia ser considerado apto a receber grau nesta Faculdade de Direito de S. Paulo, visto ter sido impugnada pelo Ministério da Educação a transferência do referido acadêmico desta para aquela Faculdade, transferência que lhe foi concedida em 15-3-1949, de acordo com o art. 190 do Estatuto dos Funcionários Públicos da União. A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação também assim o entendeu, conforme telegrama n.º 1594, de 29-11-949, assim redigido: “Aluno Herberto Marcondes Pereira aprovado atos escolares, 5.^a série Faculdade Direito Pontifícia Universidade Católica Rio Janeiro, pode colar grau nessa Faculdade, desde que essa direção concorde. Ed. Superior”. O Conselho resolveu não conceder a colação de grau para não abrir precedente perigoso, que deve ser evitado. Os professores Braz Arruda, Noé Azevedo e Alvino Lima votaram de acordo com o Prof. Waldemar Ferreira, que assim justificou a sua decisão: “Não pode, nem deve, a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo colar grau senão aos estudantes que nela concluem o seu curso. Está nesse caso o estudante Herberto Marcondes Pereira, que, ao que se afirma, concluiu o seu curso na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Rio de Janeiro. Transferido, a seu pedido, para aquela Faculdade, nela deve ele receber o seu grau. Não em outra. Se, por qualquer motivo, não pode comparecer pessoalmente para isso, no momento, que aguarde o mais oportuno, ou dê poderes para o compromisso de estilo. De resto, e isso é o mais importante, se tão esdrúxula pretensão for atendida, abrir-se-á precedente para manobras fraudulentas, que devem ser evitadas. Os maus precedentes são prolíferos”.

O Prof. Basileu Garcia declarou: “Bem ponderando acerca da pretensão de que tratam os inclusos papéis, concluo, como os meus colegas do Conselho, que, tendo o estudante Herberto Marcondes Pereira realizado os seus exames do 5.º ano na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Rio de Janeiro, não é possível conceder-se-lhe aqui nesta Faculdade a desejada colação de grau. Entretanto, penso que, como providência de equidade, conciliatória do “impasse”, se lhe deve permitir que faça na próxima 2.^a época, nesta Faculdade, os exames do 5.º ano, de maneira a poder aqui colar grau, se for aprovado”

Em seguida, foi lido o requerimento em que o livre docente Genésio de Almeida Moura pleiteia lhe seja concedida a livre docência de Teoria Geral do Estado, como decorrência da sua aprovação

em concurso realizado em Setembro de 1940 para a cadeira de Direito Público Constitucional, a qual, nesse mesmo mês, a 27, foi desdobrada em duas disciplinas, ou seja, nas de Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado. Discutido o assunto, os Profs. Waldemar Ferreira, Alvino Lima e Basileu Garcia indeferiram o pedido por ter sido a cadeira criada depois do concurso para o qual livre docente Genésio Moura foi nomeado. O Prof. Noé Azevedo declarou o seguinte: “Reconheço que o livre docente Genésio de Almeida Moura tem estudos especializados de Teoria Geral do Estado, suficientes para ser livre docente da mesma. Basta ponderar que o mesmo está regendo esta cadeira. Mas a livre docência constitui título para concurso de catedrático. Esse título deve ser obtido de acôrdo com tôdas as formalidades legais. Se em futuro concurso para catedrático, se apresentasse o Dr. Genésio com o título de livre docente de Teoria Geral do Estado e êste título influísse na sua classificação, poderia um concorrente impugná-lo e obter mesmo a anulação do concurso”. Foi, assim, indeferido o requerimento do livre docente Genésio de Almeida Moura, contra o voto do Prof. Braz Arruda, que a concedia.

OUTRAS DELIBERAÇÕES

Em 10 de Fevereiro — Reunião dos livres docentes da Faculdade de Direito, para escolha do que deverá representá-los junto à Congregação dos Professôres. Foi escolhido o Dr. Alfredo Buzaid.

Em 14 de Março — O Sr. Diretor oficia ao Professor Miguel Reale, em seu nome e no da Congregação, cumprimentando-o pela sua eleição para membro titular do Instituto de Direito Comparado Latino e Americano da Universidade de Buenos Aires.

Em 10 de Setembro — E' publicada a Resolução nº 1/49, do Magnífico Reitor da Universidade que, usando de suas atribuições e considerando a necessidade de melhor utilização da biblioteca «Silvio Portugal», resolve transferir para a Faculdade de Direito as obras de direito e as de referência, quando jurídicas.

PRÉDIO DA FACULDADE

Atendendo a pedido da Diretoria desta Faculdade, o Magnífico Reitor da Universidade, Professor Miguel Reale, obteve, pelo decreto nº 18.890,

de 18-10-1949, a verba de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), destinada à conclusão do prédio desta Faculdade.

A Reitoria da Universidade de São Paulo procedeu à concorrência necessária para a execução das obras, tendo oferecido melhor preço a firma Salfatti & Buchignani, que foi encarregada do serviço, o qual se acha praticamente terminado.

CONTRATOS DOS AUXILIARES DE ENSINO DA FACULDADE DE DIREITO

(Atos do Magnífico Reitor da Universidade)

- Bel. Alfredo Cecilio Lopes, cadeira de Economia Política.
- Bel. Carmelita Gnecco de Camargo Braga, cadeira de Direito Internacional Público.
- Bel. Egberto Lacerda Teixeira, cadeira de Direito Comercial.
- Bel. Elcio Silva, cadeira de Legislação Social.
- Bel. Fernando Rudge Leite, cadeira de Direito Civil.
- Bel. Luiz Gonzaga B. M. Arrobas Martins, cadeira de Direito Internacional Privado.
- Bel. Carlos Masagão, cadeira de Direito Administrativo.
- Bel. Renato Cirell Czerna, cadeira de Introdução à Ciência do Direito.
- Bel. Alaor de Lima, cadeira de Direito Civil.
- Bel. Heladio de Toledo Monteiro, cadeira de Direito Comercial.
- Bel. Teofilo Artur Siqueira Cavalcanti Filho, cadeira de Filosofia do Direito.
- Bel. Milton França Moraes Leme, cadeira de Direito Civil.
- Bel. Nelson Prezoto, cadeira de Direito Constitucional.
- Dra. Est. de Figueiredo Ferraz, cadeira de Direito Penal.
- Dr. Flavio Queiroz de Moraes, cadeira de Direito Penal.
- Dr. Joaquim Vieira Filho, cadeira de Medicina Legal.
- Bel. Dimas de Oliveira Cesar, cadeira de Direito Civil.
- Bel. Nilton Silva, cadeira de Direito Judiciário Penal.
- Bel. Oscar Barreto Filho, cadeira de Direito Comercial.
- Bel. Fabio Lopes Monteiro de Barros.
- Dr. Gaetano Sciascia — por ato desta data, foi prorrogado seu contrato, por mais dois anos, junto à cadeira de Direito Romano.
- Bel. Henrique Brito Vianna, cadeira de Teoria Geral do Estado.
- Bel. Renato Cirell Czerna, que havia pedido exoneração do cargo de Auxiliar de Ensino da cadeira de Introdução à Ciência do Direito, é nomeado para outras funções, na Reitoria da Universidade.
- Bel. Jorge Luiz de Moraes Dantas, cadeira de Introdução à Ciência do Direito.

PORTARIAS DO SNR. DIRETOR

- Portaria nº 1, de 4 de Janeiro** — Comunicando que, em virtude da deliberação do Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade, em sessão realizada a 3 de Janeiro, foram suspensos, a partir desta data, quatro estudantes desta Faculdade, um dêles por dois anos, outro por um ano e dois estudantes por trinta dias.
- Portaria nº 2, de 10 de Janeiro** — Exonerando, a pedido, D. Zilda Bottini, do cargo de servente diarista desta Faculdade.
- Portaria nº 3, de 13 de Janeiro** — Designando D. Ida Bottini para exercer as funções de servente diarista desta Faculdade.
- Portaria nº 4, de 6 de Maio** — Concedendo ao Prof. Antonio de Sampaio Doria sessenta dias de licença, para tratamento de saúde.
- Portaria nº 5, de 23 de Junho** — Designando o servente diarista Sr. João Bottini para providenciar quanto à limpeza e asseio do edificio da Faculdade.
- Portaria nº 6, de 1º de Agosto** — Concedendo ao Prof. Antonio de Sampaio Doria noventa dias de licença, para tratamento de saúde.
- Portaria nº 7, de 1º de Setembro** — Designando o funcionário Joaquim de Oliveira para responder pelos serviços do Almoxarifado desta Faculdade; designando o servente Dirceu de Moura Baptista para servir na Tesouraria da Faculdade; designando o servente Claudio Leite para servir no Seminário de Legislação Social.
- Portaria nº 8, de 15 de Setembro** — Designando o Sr. Antonio Machado para exercer as funções de servente diarista desta Faculdade.
- Portaria nº 9, de 26 de Setembro** — Designando o Sr. Carmello Gangi para exercer as funções de servente diarista desta Faculdade.
- Portaria nº 10, de 8 de Novembro** — Elogiando os funcionários desta Faculdade, que concorreram, pela dedicação e esforço, para o maior brilho da solenidade de colação de grau dos bacharelados de 1949. Agradece, especialmente, a colaboração do Sr. Secretário e do Sr. Tesoureiro.
- Portaria nº 11, de 1º de Dezembro** — Designando D. Estela Ribeiro Barbosa para exercer as funções de servente diarista desta Faculdade.
- Portaria nº 12, de 1º de Dezembro** — Réconduzindo o Dr. José Dalmo Fairbanks Belfort de Mattos no cargo de livre docente de Direito Público Internacional.
- Portaria nº 13, de 1º de Dezembro** — Reconduzindo o Dr. João de Deus Cardozo de Mello no cargo de livre docente de Direito Judiciário Penal.

- Portaria nº 14, de 1º de Dezembro** — Reconduzindo o Dr. Vicente de Paulo Vicente de Azevedo no cargo de livre docente de Direito Judiciário Penal.
- Professor Spencer Vampré** — Esteve afastado, durante o ano de 1949, para tratamento de saúde. Em 18 de Agosto, decreto do Sr. Governador, concedendo um ano de licença, em prorrogação.
- Professor Honório Monteiro** — Esteve exercendo o cargo de Ministro do Trabalho.
- Livre docente Candido Motta Filho** — Designado para o cargo de Chefe do Gabinete do Ministro do Trabalho.
- Professor S. Soares de Faria** — Substituiu o Prof. Honório Monteiro na regência da cadeira de Direito Comercial, do 2º ano.
- Professor Miguel Reale** — Substituiu o Prof. Spencer Vampré na regência da cadeira de Introdução à Ciência do Direito. Por decreto do Sr. Governador, publicado a 7 de Agosto, foi nomeado para exercer o cargo de Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo.
- Professor J. J. Cardozo de Mello Neto** — Em exercício na Câmara Federal dos Deputados. Em 6 de Dezembro, foi publicado decreto do Sr. Governador, declarando competir ao Prof. Cardozo de Mello Neto mais a sexta parte de seus vencimentos.
- Livre docente M. F. Pinto Pereira** — Professor contratado para reger a cadeira de Direito Constitucional.
- Professor Gabriel de Rezende Filho** — De 24 de Janeiro a 15 de Fevereiro, em gozo de férias regulamentares. Em 18 de Março solicitou demissão do cargo de Diretor da Faculdade. A partir de 1º de Outubro, em gozo de trinta dias de licença prêmio.
- Professor Alvino Ferreira Lima** — Substituiu o Prof. Gabriel de Rezende Filho na Diretoria da Faculdade. Em 18 de Março assumiu o exercício da Diretoria, até 21 de Junho. A partir de 17 de Julho, até 14 de Setembro, no exercício da Diretoria, em substituição ao Prof. Braz Arruda, comissionado no estrangeiro.
- Professor Antonio de Sampaio Doria** — Licenciado, por motivo de saúde, a partir de 6 de Maio, por sessenta dias. Licenciado, por motivo de saúde, por noventa dias, a partir de 1º de Agosto.
- Livre docente Luis Antonio da Gama e Silva** — Substituiu o Prof. A. de Sampaio Doria, durante o tempo em que este esteve licenciado, na regência da cadeira de Direito Internacional Privado.
- Professor Noé Azevedo** — A partir de 14 de Maio, afastado, por quarenta e cinco dias, a fim de representar a Faculdade na 6ª Conferência Interamericana de Advogados, a realizar-se em Detroit, U.S.A.

- Livre docente Flavio Queiroz de Moraes** — Nomeado para substituir o Prof. Noé Azevedo na regência da cadeira de Direito Penal, do 2º ano.
- Professor Braz de Sousa Arruda** — A partir de 17 de Julho foi concedido ao Prof. Braz de Sousa Arruda um afastamento de sessenta dias, a fim de percorrer diversos países da Europa, em viagem de intercâmbio universitário. A 14 de Setembro, de volta da Europa, reassume o exercício da Diretoria.
- Livre docente J. Dalmo F. Belfort de Mattos** — Substituiu o Prof. Braz Arruda na regência da cadeira de Direito Internacional Público, do 4º ano.
- Professor A. F. de Almeida Junior** — A partir de 6 de Agosto foi concedido a este professor um afastamento, até 15 de Setembro, a fim de tomar parte no Seminário Interamericano de Alfabetização de Adultos, bem como na Reunião do Conselho Nacional de Educação, a serem realizados, respectivamente, em Petrópolis e no Rio de Janeiro. Por ato de 13 de Setembro, o afastamento foi prorrogado até 15 de Outubro.
- Livre docente Hilário Veiga de Carvalho** — Substituiu o Prof. Almeida Junior na regência da cadeira de Medicina Legal, do 4º ano.
- Professor Waldemar Martins Ferreira** — A partir de 1º de Agosto, em gozo de três meses de licença prêmio.
- Livre docente Silvio Marcondes Machado** — Substituiu o Prof. Waldemar Ferreira na regência da cadeira de Direito Comercial, do 4º ano.
- Professor Basileu Garcia** — Em 22 de Agosto, ato do Magnífico Reitor da Universidade, concedendo a este professor quarenta e sete dias de licença prêmio, restantes dos três meses que lhe haviam sido concedidos por ato de 18-9-48.
- Livre docente Esther de Figueiredo Ferraz** — A partir de 24 de Agosto, substituiu o Prof. Basileu Garcia na regência da cadeira de Direito Penal, do 4º ano.
- Livre docente Luiz Eulalio de Bueno Vidigal** — A partir de 1º de Outubro, substituiu o Prof. Gabriel de Rezende Filho, que obteve trinta dias de licença prêmio.
- Professor Lino de Moraes Leme** — Por decreto de 17 de Outubro foi nomeado Vice-Diretor da Faculdade.

COMEMORAÇÕES E SOLENIDADES DURANTE O ANO DE 1949

- 2 de Maio** — Aula solene de abertura dos cursos da Faculdade, no Salão Nobre, estando a respectiva preleção a cargo do Prof. Antonio de Sampaio Dória, que discorreu sobre o tema: Rui, homem de gênio e homem de bem.
- 4 de Julho** — Sessão na Sala João Mendes, patrocinada pela Juventude Universitária Católica da Faculdade de Direito, sendo conferencista o Prof. Honório Monteiro, Ministro do Trabalho.
- 21 de Junho** — Sessão na Sala João Mendes, patrocinada pelo Instituto dos Advogados, em homenagem ao 1º aniversário da morte do Prof. Francisco Morato.
- 30 de Junho** — Recepção da Congregação dos Professores desta Faculdade, no Salão Nobre, ao Prof. Braz de Sousa Arruda, nomeado Diretor da Faculdade.
- 9 de Julho** — Sessão solene, no Salão Nobre, em comemoração ao aniversário da Revolução Constitucionalista de 1932.
- 11 de Agosto** — Comemoração solene da fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil, estando a respectiva preleção a cargo do Prof. Theotônio Monteiro de Barros Filho.
- 5 de Setembro** — No salão nobre da Faculdade, conferência do juriconsulto inglês Lord Jowitt, patrocinada pela Reitoria da Universidade de São Paulo.
- 22 de Dezembro** — Sessão solene, na Sala João Mendes, patrocinada pelo Seminário de Legislação Social, para entrega de diplomas a alunos que concluíram o curso de Legislação Social.
- 20 de Outubro** — Cerimônia da instalação do Instituto Brasileiro de Filosofia e posse da Diretoria provisória. Conferência do Prof. Martial Gueroult, sobre o tema: «Bergson en face des Philosophies». Conferências, na Sala João Mendes, às 9 e 10 horas, pelos alunos Dirceu Meilo e Gelson Maldonado; temas: Rui, o Estudante e o Estudioso e Rui, o Imortal; patronos, Dr. A. Gontijo de Carvalho e Dr. Ubaldo Costa Leite.
- 21 de Outubro** — Conferência do Prof. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, às 21 horas, na Sala João Mendes, em comemoração ao centenário do nascimento de Rui Barbosa, sobre o tema: Rui e o «habeas corpus.» Conferências na Sala João Mendes, em comemoração ao centenário de Rui Barbosa, às 9 e 10 horas, pelos alunos: Shajanan Flora e Ingeborg Sigrid Gerson; temas: Rui na intimidade

- e Rui o homem público; patronos, Prof. Soares de Mello e Dr. Julio de Mesquita Filho.
- 22 de Outubro** — Conferências na sala João Mendes, às 9 e 10 horas, pelos alunos Francisco Bueno Torres e Marcio Fagundes, sôbre os temas: Rui e a história e Rui o Jurista e o Político; patronos, Prof. Flavio Queiroz de Moraes e Prof. Soares de Faria.
- 27 de Outubro** — Conferências na sala João Mendes, às 9 e 10 horas, pelos alunos Yone Dolacio e Mucio Santos Vieira, sôbre os temas: Rui e o seu tempo e Rui e os estudantes; patronos, Des. Oswaldo Pinto do Amaral e Dr. Dolor de Brito Franco.
- 28 de Outubro** — Conferências na Sala João Mendes, às 9 e 10 horas, pelos alunos Simão Burjakian e Oswaldo Barreto Filho; patronos, Dr. Abraão Ribeiro e Des. Percival de Oliveira.
- 29 de Outubro** — Conferências na Sala João Mendes, às 9 e 10 horas, pelos alunos Major Otaviano Costa e Antonio Pinto Martins, sôbre os temas: Rui e a liberdade e Rui e a campanha civilista; patronos, Dr. Correia Lima e Deputado Ulysses Guimarães.
- 3 de Novembro** — Conferências na Sala João Mendes, às 9 e 10 horas, pelos alunos Alves Motta Sobrinho e Jayme Kawas, sôbre os temas: Rui literato e Rui e a abolição; patronos, Dr. Menotti del Picchia e Dr. Edgard França.
- 4 de Novembro** — Conferências de encerramento da «Assembléa Rui Barbosa», organizadas pelos segundo-anistas da Faculdade de Direito, sob a orientação do Prof. M. F. Pinto Pereira: às 9 horas, Rui e as finanças, pelo Prof. Roberto Pinto de Souza; às 10 horas, Rui, apóstolo da dignidade humana, pelo Prof. Pinto Pereira.
- 5 de Novembro** — Solenidade da colação de grau dos bacharelados de 1949: às 10 horas, missa solene, oficiada pelo Cardeal arcebispo de São Paulo, D. Carlos Carmelo de Vasconcelos Motta; às 16 horas, colação de grau no Salão Nobre da Faculdade, tendo sido paraninfo o Prof. Miguel Reale, Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo.
- 14 de Novembro** — Aula solene de encerramento dos cursos, às 10 horas, no Salão Nobre, estando a respectiva preleção a cargo do Prof. José Soares de Mello, que discorreu sôbre o tema: Rui orador.

MOVIMENTO DA BIBLIOTÉCA DA FACULDADE DE DIREITO EM 1949

MESES	Numero Leitores	ASSUNTOS											LINGUAS					Total de Obras	Total de Volumes	
		Obras Gerais	Filosofia	Religiao	Ciencias Juridicas e Sociais	Filologia	Ciencias puras	Ciencias applicadas	Belas artes	Litteratura	Historia e Geografia	Espanhol	Francés	Inglés	Italiano	Latim	Portugues			Outras linguas
Janeiro.	870	153	12		658	6	5		31	5	61	100	7	83	9	610		870	1018	
Fevereiro	989	179	11	4	744	3	9	3	23	2	81	113	4	50	38	703	2	989	1181	
Março	1354	226	23		1060	9	9	2	22	3	96	180	15	58	36	967		1354	1599	
Abril.	943	173	26	7	687	10	3		20	17	61	125	26	39	27	665		943	1137	
Maió . .	1426	231	34		1095	13	1		42	3	100	163	13	65	32	1053		1426	1680	
Junho	1414	204	49	4	1105	6	2	3	21	2	107	200	8	62	34	1003		1414	1671	
Julho . .																				
PERMANECEU FECHADA, POR MOTIVO DE FÉRIAS DE ALUNOS E FUNCIONÁRIOS DA FACULDADE																				
Agosto. . .	1480	216	35	2	1185	4	9		22	7	107	245	14	67	32	1045		1480	1718	
Setembro.	1688	223	26		1361	15	18		31	9	117	228	9	66	44	1219		1688	1965	
Outubro	1430	225	32		1082	12	8		71	109	201	201	13	61	40	1006		1430	1684	
Novembro	1160	182	25		891	12	9		27	14	77	163	9	51	44	816		1160	1738	
Dezembro	1290	208	38		984	7	12		24	17	74	170	14	52	50	930		1290	1528	
TOTAL: —	14089	2220	311	17	10852	97	12	8	335	79	990	1888	132	654	386	9987	2	14089	16919	

NOTA: — Não funcionou aos domingos, feriados e pontos facultativos, nem durante as férias de Julho.

RESULTADO DO CONCURSO DE HABILITAÇÃO EM 1949
EXAME ÚNICO

CANDIDATOS INSCRITOS		TOTAL,
Sexo masculino	353	
Sexo feminino	48	401
	<hr/>	<hr/>
APROVADOS		
Sexo masculino	110	
Sexo feminino	27	
F.E.B.		
João Ferreira de Albuquerque		
Jorge dos Santos Contini	2	139
	<hr/>	
REPROVADOS		
Sexo masculino	222	
Sexo feminino	21	243
	<hr/>	
NÃO COMPARECERAM	18	
DESISTIU DA INSCRIÇÃO	1	401
	<hr/>	<hr/>

	PORCENTAGEM	
	Aprovados	Reprovados
Sexo masculino		
334 (Excluindo-se 18 que não compareceram e 1 que desistiu da inscrição, 334 é o número dos que de fato prestaram exame)	33,5%	66,5%
Sexo feminino		
48	56,2%	43,8%

RESULTADO DO CONCURSO DE HABILITAÇÃO EM 1949

CLASSIFICAÇÃO POR MATERIAS

		PORTUGUÊS				Desistiu da inscrição		TOTAL	
Sexo	Aprovados	Reprovados	Não compareceram	F. E. B.					
Masculino	274	58	18	2		1		353	
Feminino	45	3	—	—		—		48	401
LATIM									
Sexo	Aprovados	Reprovados	Não compareceram	F. E. B.		Desistiu da inscrição			
Masculino	143	188	19	2		1		353	
Feminino	30	18	—	—		—		48	401
FRANCES									
Sexo	Aprovados	Reprovados	Não compareceram						
Masculino	109	41	10	160					
Feminino	20	2	1	23		183			
INGLÊS									
Sexo	Aprovados	Reprovados	Não compareceram						
Masculino	161	21	8	190					
Feminino	24	—	1	25		215			
	F. E. B.				2			
	Desistiu da inscrição				1			401

RELAÇÃO DOS ALUNOS MATRICULADOS EM 1948

1º ANO — Alunos dependentes	221
FEB.	2
Rematricula	24
Alunos aprovados no exame de habilitação	137
	<hr/>
TOTAL	384
	<hr/>
2º ANO — Alunos dependentes	163
Transferências	4
Rematriculas	86
Alunos regulares	220
	<hr/>
TOTAL	473
	<hr/>
3º ANO — Alunos dependentes	139
Transferências	1
Rematriculas	89
Alunos regulares	204
	<hr/>
TOTAL	433
	<hr/>
4º ANO — Alunos dependentes	30
Rematriculas	32
Alunos regulares	194
	<hr/>
TOTAL	256
	<hr/>
5º ANO — Alunos dependentes	98
Rematriculas	67
	<hr/>
TOTAL	165
	<hr/>

TOTAL DE MATRICULAS: 1.711

I N D I C E

DOUTRINA

	Pags.-
O Direito do Trabalho na Constituição Brasileira e nas Constituições Modernas — Waldemar Ferreira	5
Da posse e seus efeitos — Octavio M. Guimarães	45
Violação de segredo — Basileu Garcia	51
As três acepções fundamentais da palavra Direito — Miguel Reale	68
Exames vestibulares — A. Almeida Junior	79

DISCURSOS E CONFERÊNCIAS

Díscurso de Paraninfo — S. Soares de Faria	97
Quarenta anos de formatura — Octavio M. Guimarães	109

HOMENAGEM

Três vultos de escol — Braz de Sousa Arruda	113
--	-----

PARECERES

Investigação da Paternidade — A. Almeida Junior	129
--	-----

BIBLIOGRAFIA

Mario Rotondi — Istituzioni di Diritto Privato — Waldemar Ferreira	135
Barbosa de Magalhães — 1. Quando é que uma sociedade é irregular; 2. O Padre Francisco Suárez (Doctor Eximius) e o Direito das Gentes; 3. Rui Barbosa Internacionalista — Waldemar Ferreira	137
José Gabriel Pinto Coelho — Operações de Banco. I. Depósito bancário — Waldemar Ferreira	140
Octavio Moreira Guimarães — Da posse e seus efeitos — Waldemar Ferreira	142

	Pags.
José G. do Valle Ferreira — Enriquecimento sem causa — Waldemar Ferreira	143
J. H. Meirelles Teixeira — Estudos de Direito Administrativo — Vol. 1 — Waldemar Ferreira	144
Alexandre Correia & Gaetano Sciascia — Manual de Direito Romano e Textos em correspondência com os artigos do Código Civil Brasileiro — Waldemar Ferreira	147

REGISTRO

A Lei n. 1.029 sobre exames de 2ª época	151
Legislação Federal do Ensino	153
Extrato do relatório do Secretário da Faculdade de Direito , referente ao ano de 1949	171



ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).